Educar é Transformar

#MulheresQuePodemMais

fundação podemos
política para todos

www.fundacaopodemos.org.br

Coletânea Especial

Mulheres, desigualdade e violências do cotidiano

Diretoria de Estudos e Pesquisas

Rua Francisco de Morais, 329
Chácara Santo Antônio | São Paulo, SP
+55 (11) 5184-1155

fundação podemos
política para todos

SUMÁRIO

01. Gênero, desigualdade e violência 4

02. Assédio Sexual e Moral 7

03. Pobreza Menstrual 10

04. Casamento Precoce 13

05. Violência Obstétrica 16

01. Gênero, desigualdade e violência

A desigualdade de gênero é um tema recorrente no debate público. No âmbito internacional, organismos, como a Organização das Nações Unidas, buscam incentivar políticas para a promoção da equidade. Um exemplo disso é a inclusão da Igualdade de Gênero nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, conhecido como **Agenda 2030**[1]. Mesmo com os esforços, o **Conselho Econômico e Social das Nações Unidas**[2] ressalta que o trabalho ainda é longo: as mulheres são majoritárias na composição populacional mundial, mas detém pouco mais de 20% dos cargos de liderança no mercado de trabalho. A temática é extremamente importante para o desenvolvimento humano e sustentável, e os países devem combater a violência de gênero e garantir igualdade de oportunidades para mulheres.

No Brasil, o marco legislativo para o combate da violência de gênero foi a criação da **Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006)[3]. O caso é extremamente simbólico, pois foi resultado de um acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos após o órgão constatar a omissão e negligência do Estado brasileiro no caso da **Maria da Penha Maia Fernandes**, que sofreu duas tentativas de assassinato por parte de seu marido em 1983 e se tornou paraplégica após o agressor dar um tiro em suas costas. A lei define o que é violência doméstica e familiar, cria mecanismos de proteção às vítimas e que garantem a efetividade da lei e torna crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Desde então, aprofundamos as políticas de combate à violência de gênero, criamos a **Lei Carolina Dieckmann** (12.737/2012)[4], a **Lei do Minuto Seguinte** (12.845/2013)[5], a **Lei Joanna Maranhão** (12.650/2012)[6] e a **Lei do Feminicídio** (13.104/2015)[7], que inclui o feminicídio no rol de crimes hediondos. Em 2021, o Congresso Nacional aprovou um projeto de lei que inclui, no **Código Penal**, o crime de violência psicológica contra a mulher, aumenta a pena de lesão corporal e assegura, em lei, a campanha Sinal Vermelho Contra Violência Doméstica.

As mulheres transexuais e travestis também são vítimas da violência de gênero. **O Brasil é o país que mais mata transexuais do mundo**[8] e o debate sobre políticas de gênero devem incluir essas mulheres, que muitas vezes possuem um grau de escolaridade menor e um acesso ao mercado de trabalho formal deficitário. A aplicação da Lei Maria da Penha para pessoas transgêneros, transexuais e travestis, por exemplo, ainda não foi uniformizada no âmbito judicial. O **PLS 191/2017**, que inclui formalmente essa população na Lei Maria da Penha, dará maior segurança jurídica a todas as mulheres, independentemente de sua identidade gênero. O Projeto, que aguarda a inclusão na Ordem do Dia, está parado no Senado Federal desde 2019.

Para além do combate à violência, fizemos avanços no tema de representatividade política. A **Lei Eleitoral** (9504/1997)[9] determi

[1] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.

[2] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Geração Igualdade: a era covid-19 constitui uma ameaça para as mulheres**. Disponível em: <https://unric.org/pt/geracao-igualdade-a-era-covid-19-constitui-uma-ameaca-para-as-mulheres/>.

[3] BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF, agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>.

[4] BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Brasília, DF, novembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>.

[5] BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Brasília, DF, agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm>.

[6] BRASIL. **Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012**. Brasília, DF, maio de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm>.

[7] BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Brasília, DF, março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>.

[8] JUSTO, Gabriel. Pelo 12º ano consecutivo, Brasil é país que mais mata transexuais no mundo. **Exame**, [s.l.], 19 de novembro de 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/pelo-12o-ano-consecutivo-brasil-e-pais-que-mais-mata-transexuais-no-mundo/>.

nava a reserva de 30% das candidaturas dos partidos ou coligações para cada sexo em eleições proporcionais. Uma das fragilidades da lei era, portanto, determinar a **reserva**, não o **preenchimento**, algo que foi alterado apenas em 2009 com a "mini-reforma" política. Ainda assim, o sistema brasileiro se mostrou ineficaz para fazer cumprir a determinação legislativa. Em 2018, duas decisões vindas do sistema judiciário ampliaram o entendimento sobre as cotas: o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a garantia de 30% do fundo partidário às mulheres dos partidos, e o TSE decidiu que 30% dos recursos do fundo eleitoral e do tempo de propaganda eleitoral gratuita fosse garantido às mulheres dos partidos.

Mas uma vez eleita, a mulher possui total paridade com os seus colegas parlamentares? Casos como o da Deputada Estadual Isa Penna (PSOL-SP), **que sofreu assédio na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**[10], ou de Manuela D'Ávila, que sofreu violência política durante as eleições de 2018 e de **2020**[11], nos mostram que não. Nesse sentido, a lei que combate a violência política contra a mulher, sancionada pelo presidente em agosto de 2021, é extremamente importante para garantir os direitos das mulheres e protegê-las contra as violências que possam sofrer no período eleitoral e no exercício da função política ou de cargo público.

A vulnerabilidade das mulheres, no âmbito nacional e mundial, foi escancarada com a pandemia de Covid-19. Desde 2020, a taxa de desemprego das mulheres aumentou mais em comparação com os homens, principalmente por atuarem majoritariamente em setores que foram mais afetados pela pandemia, como o de serviços; elas estão demorando mais para se realocarem no mercado de trabalho, após a suspensão de medidas de restrição; passaram a destinar mais tempo de suas vidas para cuidar de familiares e da casa; e as taxas de feminicídio aumentaram. A realidade não foi diferente no Brasil, nós tivemos uma descontinuidade dos serviços de proteção à mulher, uma crise nos serviços de aborto legal e um aumento da desigualdade entre homens e mulheres.

A política do governo federal e, especificamente, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não foi eficiente para combater o problema, que é extremamente complexo. O Ministério da Damares, por exemplo, não respondeu ao convite da ONU Mulheres para participar do Fórum Geração Igualdade, realizado na França e no México; a **Ministra já tentou impedir o aborto legal de uma criança de dez anos**[12], que havia sofrido violência sexual; e o governo federal foi condenado a pagar R$ 5 milhões por ofensas às mulheres praticadas por Jair Bolsonaro e por outros membros da gestão.

Apesar das políticas de combate à violência e de promoção à igualdade de gênero, o Brasil ainda tem um imenso trabalho pela frente. A promoção da Igualdade de Gênero e a garantia de segurança de mulheres e meninas demandam a produção de políticas públicas transversais e que deem segurança jurídica para todas as mulheres brasileiras. O caminho deve ser de diálogo com a com sociedade civil e de medidas para o cumprimento das políticas já existentes.

---

[9] BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Brasília, DF, setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>.

[10] REIS, Vivian. Caso Isa Penna: em decisão inédita, Alesp suspende deputado Fernando Cury por seis meses por passar a mão na colega. **G1**, São Paulo, 1º de abril de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/01/caso-isa-penna-em-decisao-inedita-alesp-suspende-por-6-meses-mandato-do-deputado-fernando-cury-que-passou-a-mao-em-colega.ghtml>.

[11] CONGRESSO EM FOCO. Favorita em Porto Alegre, Manuela D'Avila é alvo de machismo. **Congresso em Foco**, [s.l.], 14 de novembro de 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/favorita-em-porto-alegre-manuela-davila-e-alvo-de-machismo/>

[12] VILA-NOVA, Carolina. Ministra Damares Alves agiu para impedir aborto de criança de 10 anos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 20 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/ministra-damares-alves-agiu-para-impedir-aborto-de-crianca-de-10-anos.shtml>

1.1 Notícias destacadas

Cinco casos de violência contra a mulher foram registrados por dia em 2020, indica pesquisa em cinco estados/O Globo (04.03)

Violência contra as mulheres: uma pandemia oculta agravada pela Covid-19/O Globo (08.03)

Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa/G1 (07.06)

Brasil não vai a fórum da ONU sobre desigualdade de gênero/Poder 360 (26.06)

Brasil fica de fora de declaração da ONU sobre direitos reprodutivos das mulheres/ Folha (08.07)

Mulheres sofreram mais em termos financeiros durante a pandemia/National Geographic Brasil (11.07)

Agressões a mulheres representam 80% do total de casos de violência contra idosos em Campinas, diz Sisnov/G1 (11.07)

Com isolamento social, Brasil registra um feminicídio a cada 6 horas e meia/CNN (15.07)

Projetos dão incentivo fiscal para contratação de mulher vulnerável/Folha (18.07)
Mortes por covid: cidades com prefeita, em vez de prefeito tiveram 43% menos vítimas no Brasil/BBC (19.07)

Bolsonaro sanciona lei contra violência doméstica e institui o 'X' vermelho na mão como um sinal de denúncia/Extra (28.07)

Bolsonaro sanciona lei Mari Ferrer que proíbe constranger vítima de violência sexual/Folha (22.11)

02. Assédio Sexual e Moral

Você sabe o que é assédio sexual e moral?

Recorrentemente, denúncias de assédio sexual e moral e de importunação sexual são ilustradas nas páginas e manchetes dos principais meios de comunicação. Se tratando de assédio sexual e importunação sexual, existem leis específicas que tipificam o crime e a pena. Para o assédio moral, entretanto, a definição é feita a partir da interpretação de diferentes dispositivos legislativos.

A **Lei 10.224 de 2001**[1] incluiu o assédio sexual no Código Penal, definindo-o como "constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função". Cabe uma ressalva que a lei não determina o gênero da vítima. Isso significa que é considerado assédio sexual atos praticados de homem para mulher, de mulher para homem e entre pessoas do mesmo sexo. Estatísticas apontam, entretanto, que são prevalecentes os casos de violências contra as mulheres.

No caso de assédio moral, não existe uma lei que inclui o crime no Código Penal brasileiro. Por isso, grande parte das decisões partem da interpretação da **Constituição Federal de 1988**[2], bem como do **Decreto-Lei 5.452**[3] de 1943, que aprova a **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. O Art. 483 da CLT, por exemplo, garante ao empregado a rescisão do contrato e o direito de pleitear indenização quando for tratado pelos superiores com rigor excessivo ou em caso de o empregador praticar contra o empregado ou a pessoas de sua família "ato lesivos da honra e da boa fama".

Atualmente, o **Projeto de Lei Nº 4.742/2001**[4] propõe a definição de assédio moral, a inclusão do crime no Código Penal e a definição de pena. Apresentado originalmente em 2001, o projeto foi aprovado com a Redação Final assinada pela relatora, Deputada Margarete Coelho (PP-PI), definindo o assédio sexual como "Ofender reiteradamente a dignidade de alguém causando-lhe dano ou sofrimento físico ou mental, no exercício de emprego, cargo ou função." O projeto, conforme regimento, foi enviado para o Senado Federal, onde aguarda a apreciação pelo Plenário.

Para além da legislação, **Fernanda de Carvalho Soares** e **Bento Herculano Duarte**, no artigo "**O assédio moral no ordenamento jurídico brasileiro**"[5], classificam essa violência em quatro tipos: **Assédio Moral Vertical**, praticado por um superior hierárquico a um subordinado, sendo o tipo mais frequente; o **Assédio Moral Horizontal**, impetrado entre os próprios colegas de trabalho e podendo ser motivado por inveja, ciúmes, competitividade, pelo fato da vítima ter preferência do chefe ou possuir maiores qualificações, bem como por preconceito racial, de gênero, de orientação sexual ou xenofobia; e o **Assédio Moral Ascendente**, mais raro, em que o superior sofre assédio de seus subordinados.

O assédio sexual e moral e a importunação sexual causam danos à saúde das vítimas. A **Organização Mundial da Saúde** dividiu em três tipos esses possíveis danos: **psicopatológicos**, como a ansiedade; **psicossomáticos**, como tonteira e gastrite; e **assintomáticos**, que se expressam na vida privada, como o aumento no consumo de álcool e drogas. Cabe ressaltar ainda que tais violências ferem os direitos constitu

[1]BRASIL. **Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2021**. Brasília, DF, maio de 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10224.htm>
[2]BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>
[3]BRASIL. **Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>
[4]SENADO FEDERAL. **PL 4742, de 2001**. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=28692>
[5]SOARES, Fernanda de Carvalho; DUARTE, Bento Herculano. O assédio moral no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Fórum Trabalhista**, Belo Horizonte, n.11, p. 24-47, abril, 2014. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/06/O-assedio-moral-no-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf>.

cionais, como o direito à dignidade, à honra e o direito de não ser submetido a tratamento degradante ou desumano. No caso de assédio moral discriminatório, isto é, fundamentado nas categorias identitárias como gênero, raça, etnia, orientação sexual, entre outros, fere-se o princípio da não-discriminação.

Sendo uma problemática internacional, os crimes de assédio ganharam destaques nos anos recentes e as empresas passaram a desenvolver técnicas para coibir as práticas. Em alguns casos, os setores de *compliance* criaram um canal de denúncia seguro, atendimento e acompanhamento das vítimas e treinamento para funcionários. Entretanto, há ainda muito o que se trabalhar. Artigos como o "**Assédio Moral no trabalho, gênero, raça e poder: revisão de literatura**"[6], publicado por **Cristine Batista Andrade e Simone Gonçalves Assis**, mostram que, embora o assédio sexual e moral não sejam categorizados conforme gênero, as mulheres sofrem mais esse tipo de violência, ao lado de pessoas negras ou membros da comunidade LGBTQIA+.

Dessa maneira, as medidas para combater o assédio sexual e moral no ambiente empresarial devem ser impulsionadas pelo poder público. Nesse sentido, a aprovação do **Projeto de Lei Nº 4.742/2001**[7] é extremamente importante ao conferir segurança jurídica às vítimas de assédio moral. Além disso, é necessário a construção de um ambiente de trabalho que dê segurança para as vítimas denunciarem o assédio sexual e moral e receberem o acompanhamento devido.

O que é importunação sexual? Qual a diferença em relação ao assédio sexual?

Em relação à importunação sexual, a **Lei nº 13.781/2018**[8] institui pena de um a cinco anos de prisão para quem "praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro". Em relação ao assédio sexual, difere, portanto, na questão da superioridade hierárquica ou ascendência em razão de cargo ou função. Isto é, assédio sexual pressupõe uma relação de poder entre um superior e o subordinado, enquanto a importunação sexual protege a liberdade sexual da vítima e foi consequência de uma mobilização social devido a casos de importunação nos transportes públicos e nas ruas. Campanhas governamentais foram criadas com o objetivo de divulgar os canais de denúncia, além de conscientizar e informar a população sobre os seus direitos. Um ano após a promulgação da Lei, em 2019, **São Paulo registrou 3.090 casos de importunação sexual**[9] e, **no Rio de Janeiro, 1.490 pessoas foram vítimas de importunação sexual.**[10]

As campanhas contra importunação sexual devem ser acompanhadas pelo treinamento de agentes públicos e privados, como as Polícias e funcionários do transporte público, a fim de dar celeridade ao caso, o devido encaminhamento da denúncia e fornecer amparo às vítimas. É a partir de um arcabouço legislativo bem fundamentado, métodos de combate às violências, campanhas de conscientização e capacitação de

[6]ANDRADE, Cristina Batista; ASSIS, Simone Gonçalves. Assédio moral no trabalho, gênero, raça e poder: revisão de literatura. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/4jH9bBbXyBr49hXPqTJMJTs/?lang=pt>.

[7]SENADO FEDERAL. **PL 4.742, de 2001**. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=28692>.

[8]BRASIL. **Lei nº 13.781, de 24 de setembro de 2018**. Brasília, DF, setembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>

[9]ZAREMBA, Júlia; GOMES, Paulo. Lei de importunação sexual completa 1 ano com 3.090 casos em SP. **Folha de São Paulo, São Paulo**, 26 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/lei-de-importunacao-sexual-completa-1-ano-com-3090-casos-em-sp.shtml>.

[10]TORKANIA, Mariana. No Rio, cerca de 1,5 mil foram vítimas de importunação sexual. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-02/no-rio-cerca-de-15-mil-foram-vitimas-de-importunacao-sexual>.

profissionais que poderemos avançar para uma sociedade em que os direitos constitucionais sejam respeitados, sendo possível, também, combater as violências.

2.1 Notícias destacadas

Mais da metade dos profissionais pratica ou tolera assédio no ambiente de trabalho, aponta pesquisa/G1 (16.06.2020)

Datafolha: pesquisa revela assédio e discriminação em ambientes da Justiça e de escritórios de advocacia/Folha (29.06)

Assédio moral expõe funcionários a constrangimentos/Agência Senado (09.07)

Sensação de impunidade e medo afastam mulheres de denúncias de assédio/EXAME (16.07)

'Ele botou minha mão na virilha dele', diz ex-paciente de cirurgião plástico acusado de cometer assédio e abuso sexual/Fantástico (18.07)

Repórter com 14 anos de Globo é demitido após denúncia de assédio em Tóquio/Correio Braziliense (20.07)

Treinador de muay thai é indiciado por importunação e assédio sexual contra quatro alunas/O Globo (22.07)

Após denúncias de assédio, pastor é exonerado de gabinete no Senado/Metrópoles (22.07)

Vendedora da TIM é demitida após denunciar chefe por assédio sexual/Fórum (13.08)

Acusado de assédio, Rogério Caboclo tem suspensão de 21 meses confirmada na CBF/Correio Braziliense (29.09)

Registros de importunação sexual aumentam 24,3% no ano em SP/Folha (30.09)

Príncipe Andrew renuncia a títulos militares após derrota judicial em caso de escândalo sexual/Folha (13.01)

03. Pobreza Menstrual

O tema da pobreza menstrual ganhou espaço no debate público durante a tramitação e a recente sanção com veto pelo presidente Jair Bolsonaro do PL 4.968/2019. O PL, aprovado nas duas Casas Legislativas, é um texto substituto apresentado pela deputada federal Marília Arraes (PT), que prevê a criação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, qualificando-o como "estratégia nacional de promoção da saúde e de atenção à higiene". O texto começou a tramitar na Câmara dos Deputados e, após aprovado no Senado Federal, foi enviado para sanção de Jair Bolsonaro, que vetou o artigo que determinava a distribuição gratuita de absorventes, alegando que a matéria atentava contra o princípio da universalidade do Sistema Único de Saúde. A matéria agora aguarda ser apreciada pelo Congresso Nacional e há grande expectativa para a derrubada do veto, possibilidade prevista pelo regimento e pela Constituição Federal.

O PL 4.968/2019 dispõe que o governo deverá distribuir gratuitamente absorventes para estudantes de baixa renda de escolas públicas, presidiárias e pessoas em situação de rua ou de vulnerabilidade extrema. Ainda de acordo com o Projeto, o financiamento do Programa seria feito via Sistema Único de Saúde (SUS) e por meio do Fundo Penitenciário.

A pobreza menstrual é definida pela situação de vulnerabilidade em que se encontram meninas, mulheres, transmasculinos e outras pessoas com útero que não possuam o acesso regular a produtos de higiene básica – como calcinhas absorventes, absorventes reutilizáveis ou descartáveis, tampões, coletores menstruais, entre outros. Por isso, fazem uso de outros produtos durante o período menstrual, como sacos plásticos, jornais, roupa velha, algodão, toalhas, panos, filtros de café, papel higiênico ou miolo de pão. O uso desses produtos, que não são adequados e nem foram desenvolvidos para tal finalidade, podem colocar em risco a saúde dessas pessoas, além de causar situações de embaraço social. Para além da falta de acesso a bens básicos de higiene, a pobreza menstrual também engloba a falta de conhecimento sobre a menstruação. Milhares de pessoas que menstruam ao redor do mundo, por exemplo, não compreendem o que acontece com o próprio corpo ao longo do ciclo menstrual ou o porquê de menstruarem.

Um estudo dos Institutos Kyra e Mosaiclab aponta que, no Brasil, 40% das mulheres das classes C e D convivem com a pobreza menstrual, 94% destas mulheres não sabem o que é pobreza menstrual ou não conseguem identificá-la, e 40% das mulheres de classe baixa, que são atingidas pela pobreza menstrual têm entre 14 e 24 anos. Em relação a doenças ocasionadas por produtos que não foram desenvolvidos para a higiene pessoal durante o período menstrual, uma grande parte das mulheres que fizeram uso desses produtos "alternativos" (73%) já tiveram infecção urinária, cistite, candidíase, infecção vaginal por fungo ou infecção vaginal por bactéria. Outra prática também utilizada é o uso contínuo de anticoncepcional, não fazendo a pausa conforme a recomendação de uso, para evitar a menstruação.

Além da falta de acesso a esses produtos, outra importante limitação é o não acesso a meios e espaços que permitam a higiene pessoal durante esse período. Dado que 16% dos brasileiros não possuem acesso a água tratada e 47% não possuem acesso à rede de esgoto, muitas pessoas passam pelo período menstrual sem poder fazer a higiene adequada. Nas escolas, crianças e adolescentes reclamam que o acesso a banheiros limpos, com papel higiênico e sabão é um limitador para o pleno desenvolvimento escolar durante o período menstrual.

Apesar da importância do tema e do impacto que ele possui para a própria dignidade humana e os direitos humanos como um

[1]Câmara dos Deputados. PL 4.968, de 2019. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2219676>.

todo, apenas dois países, Escócia e Quênia, possuem leis nacionais que determinam a distribuição gratuita de absorventes para mulheres, meninas, transmasculinos e pessoas com útero em situação de vulnerabilidade extrema. No caso da Escócia, ainda não está claro o impacto da medida, que foi aprovada em 2020, devido às mudanças sociais ocorridas por conta da pandemia. No caso do Quênia, um dos países que mais sofrem com a pobreza menstrual, a lei aprovada em 2017 já vem demonstrando um resultado positivo. Outra estratégia adotada por países é limitar a tributação sobre esses produtos, como foi feito no Reino Unido e nos Estados Unidos. Essa iniciativa foi proposta no Brasil, prevendo zerar alíquotas da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os absorventes e tampões higiênicos.

Desde 2014, a Organização das Nações Unidas defende que a pobreza menstrual deve ser tratada como uma questão de saúde pública e de direitos humanos. Apesar disso, pouco foi feito ao redor do mundo para a universalização do acesso a bens e educação sobre a higiene menstrual. Um dado interessante é que países do Sul global foram os primeiros a adotar medidas de distribuição de absorventes, mesmo sem uma lei nacional, e educação sobre higiene menstrual, como foi o caso da Índia, da África do Sul, do Quênia, do Nepal e do Senegal.

A situação é ainda mais complexa quando analisamos o caso de adolescentes que não possuem acesso a produtos de higiene básica durante o período menstrual. A idade média que adolescentes menstruam no Brasil é 13 anos, sendo que a maior parte tem seu primeiro período menstrual entre 11 e 15 anos. Portanto, a maioria das pessoas que menstruam passam a maior parte de sua vida educacional menstruando. Nesse sentido, a falta de acesso a esses produtos pode comprometer o pleno desenvolvimento educacional dessas adolescentes. Dados da ONU apontam que 1 em cada 10 estudantes falta às aulas durante o período menstrual. No Brasil, a taxa é 1 em cada 4 estudantes. Dessa maneira, as estudantes perdem cerca de 45 dias letivos por ano por conta da menstruação o que aumenta a evasão escolar e prejudica o desenvolvimento profissional desse grupo de pessoas.

Além disso, por se tratar de um período de desenvolvimento, os ciclos são irregulares e podem causar constrangimentos, como manchar as roupas. Sem uma educação sobre menstruação, episódios como esses se tornam alvo de brincadeiras infelizes e preconceitos. Não basta, dessa maneira, que se distribua os itens de higiene básica, é também necessário a educação de meninos e meninas a fim de coibir preconceitos, tabus e explicando que a menstruação faz parte da vida dessas crianças e adolescentes, evitando, assim, constrangimentos sociais.

Ainda não se sabe o impacto que a atual crise sanitária e econômica teve na vida dessas pessoas. Em setembro, por exemplo, o preço de absorventes subiu 1,42%, taxa acima da inflação, que fechou o mês em 1,16%. Garantir que adolescentes e crianças desempenhem atividades básicas – como brincar, afazeres domésticos e ir à escola, é extremamente importante para garantir a dignidade dessas pessoas e o seu pleno desenvolvimento. Ademais, trata-se de uma questão de saúde pública, de direitos humanos e de cidadania, portanto é extremamente importante o papel que o Congresso Nacional possui no momento. A derrubada do veto é urgente para a garantia dos direitos de mulheres, meninas, transmasculinos e outras pessoas que menstruam.

Exemplo subnacionais, como o caso do Distrito Federal, Rio de Janeiro, Ceará, São Paulo, Maranhão e Amazonas são extremamente importantes nessa conjuntura, embora as políticas ainda não tenham sido colocadas em prática, principalmente pela falta de infraestrutura e recursos para a implementação dos projetos. Uma políti

ca nacional irá agregar esforços aos dos entes subnacionais e colocará o Brasil na posição de exemplo mundial no combate à pobreza menstrual, avançando também nas políticas públicas dedicadas ao combate da desigualdade de gênero e trazendo dignidade a essas pessoas.

Ainda não se sabe o impacto que a atual crise sanitária e econômica teve na vida dessas pessoas. Em setembro, por exemplo, o preço de absorventes subiu 1,42%, taxa acima da inflação, que fechou o mês em 1,16%. Garantir que adolescentes e crianças desempenhem atividades básicas – como brincar, afazeres domésticos e ir à escola, é extremamente importante para garantir a dignidade dessas pessoas e o seu pleno desenvolvimento. Ademais, trata-se de uma questão de saúde pública, de direitos humanos e de cidadania, portanto é extremamente importante o papel que o Congresso Nacional possui no momento. A derrubada do veto é urgente para a garantia dos direitos de mulheres, meninas, transmasculinos e outras pessoas que menstruam.

3.1 Notícias destacadas

Pesquisa: pobreza menstrual afeta saúde física e mental de quem menstrua/UOL (15.09)

Bolsonaro veta distribuição gratuita de absorvente menstrual/G1 (07.10)

Preço do absorvente higiênico sobe 1,42% em setembro, acima da inflação/O Globo (08.10)

Distribuição de absorventes faz cair evasão escolar/Istoé (09.10)

Depender de doações ou "ter sangue escorrendo pelas pernas", a realidade da pobreza menstrual/El País (11.10)

Falta de absorventes coloca vidas em risco/Band (12.10)

Veto à distribuição de absorventes é a ponta do iceberg da falta de políticas públicas para mulheres/Yahoo Notícias (15.10)

Entrega de absorventes esbarra também em governadores/Folha (17.10)

Por falta de absorvente, 1 a cada 5 jovens deixa de ir à escola, diz estudo/UOL (06.02)

04. Casamento Precoce

O tema do casamento precoce não é novo, assim como também não é um problema exclusivamente brasileiro. Meninas do mundo todo constituem união antes de completar 18 anos, ou para escapar de vulnerabilidades sociais e econômicas, ou em razão de rituais culturais tradicionais. Quais são os impactos do casamento precoce na vida de meninas e mulheres? O casamento precoce é ou não um problema relacionado ao gênero? Quais são as proteções judiciais e legislativas para este problema? Essas são algumas das perguntas que buscaremos investigar neste Acervo Temático.

O casamento precoce é definido pelo **Fundo das Nações Unidas para a Infância**[1] (UNICEF, em inglês) como casamentos formais ou informais – quando, por exemplo, o casal mora na mesma casa mas não oficializou a união junto às autoridades – entre uma criança menor de 18 anos e um adulto ou outra criança. Apesar de não ser um problema de gênero à primeira vista, no Brasil, em mais de 94% dos casos o casamento infantil envolve uma menina. É por conta disso que a Organização das Nações Unidas incluiu a eliminação dos casamentos prematuros nos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**[2], Agenda 2030, dentro do eixo "Igualdade de Gênero", que busca erradicar a violência de gênero e empoderar mulheres e meninas.

De acordo com a UNICEF, o casamento precoce é resultado da desigualdade de gênero. Dados da organização apontam que a chance de um menino se casar antes dos 18 anos é de um sexto em comparação com as meninas. O problema, contudo, é multifacetário, pois inclui em sua causa vulnerabilidades econômicas e sociais somadas a padrões culturais.

Meninas em condições de extrema pobreza, por exemplo, são mais propensas a formalizar a união antes dos 18 anos do que meninas de classe média e alta. É, portanto, também um problema de classe. No Brasil, se pensarmos que negros são **75% entre os mais pobres**[3], trata-se também de um problema de raça. Esta é a complexidade do tema.

A UNICEF chama nossa atenção para a raiz do problema, que varia de país para país. Entre os elementos elencados pela organização estão: pobreza, falta de oportunidades educacionais e acesso precário ao sistema de saúde. Além disso, pais e familiares muitas vezes acreditam que esta é uma forma de proteger o futuro das crianças, além de oferecê-las para o casamento como uma forma de reduzir o fardo econômico. A questão envolve ainda um outro problema, em algumas culturas ou religiões o sexo só é permitido dentro do casamento, levando adolescentes a se casarem. Da mesma maneira, a gravidez infantil é uma das motivações para que a união ocorra. Outras condições, como o abuso sexual dentro de casa, violência doméstica e relação com pais dependentes também influenciam nas taxas do casamento infantil.

O impacto deste tipo de união varia de acordo com o país. Especialistas argumentam que o casamento precoce aumenta a chance de gravidez, de violência doméstica (física, psicológica e sexual), evasão escolar e impedem o rompimento da condição de pobreza. Meninas acabam sobrecarregadas pelos afazeres no âmbito doméstico e, muitas vezes, se isolam dos seus ciclos de amizades e familiares. Isto confere a elas desvantagens sociais, limitando suas trajetórias educacionais e profissionais.
No Brasil, em 2019, mais de 80.000 meninas se casaram oficialmente. Dentre elas,

[1]UNICEF. **Casamento Infantil**. [s.l], junho de 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/protection/child-marriage>.
[2]ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.
[3]MADEIRO, Carlos. Negros são 75% entre os mais pobres; brancos, 70% entre os mais ricos. UOL, Maceió, 13 de novembro de 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/11/13/percentual-de-negros-entre-10-mais-pobre-e-triplo-do-que-entre-mais-ricos.htm>.

169 tinham menos de 15 anos de idade, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Além disso, um estudo do Ministério da Saúde indica que 1 em cada 4 mulheres de 20 a 24 anos em 2006 se casaram antes dos 18 anos. São números alarmantes, que conferem às mulheres brasileiras posições de desigualdades e um ciclo de permanência das suas vulnerabilidades. O Brasil é o quarto país do mundo com mais casamentos infantis, atrás apenas da Índia, Bangladesh e Nigéria. Ainda não se sabe o impacto que a pandemia de Covid-19 teve no casamento precoce, mas dados da UNICEF sugerem que meninas se casaram com mais frequência devido à crise econômica decorrente das medidas de contenção ao vírus.

A legislação brasileira sobre o tema veio de forma tardia. O **Código Penal**[4] autorizava, até 2019, a união formal de menores de 16 anos com autorização dos pais. Além disso, permitia-se o casamento em caso de gravidez ou para evitar persecução judicial. Antes da **Lei Nº 11.106/2005**[5], o inciso VII e VIII do Código Penal extinguia a punibilidade "pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes" e "pelo casamento da vítima com o terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 dias a contar da celebração pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes de costume". Dentre os crimes contra os costumes está o estupro, o que significa que a lei extinguia a punibilidade do agressor nos casos de casamento. Na prática, isso levava ao casamento com menores de idade para fugir da punibilidade do crime. Nesse sentido, a Lei Nº 11.106/2005 foi um avanço, embora tardio, na legislação brasileira.

Mais recentemente, em 2019, foi sancionada a **Lei 13.811/19**[6]. Esta Lei altera o **Código Civil**[7], inserindo o Art. 1.520, dispondo que "Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código". O Art. 1.517 citado pela nova Lei diz respeito ao casamento entre maiores de 16 anos, mediante autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais. Isso significa que a Lei proibiu o casamento de menores de 16 anos, mesmo com a autorização expressa dos pais e em caso de gravidez. Cabe notar que, no Brasil, a maioridade civil é atingida aos 18 anos.

No cenário internacional, em 1962, foi criada a Convenção sobre Consentimento para o Casamento, instituída no Brasil a partir do **Decreto Nº 66.605/1970**[8]. Esta Convenção busca prevenir os casamentos forçados, além de obrigar os Estados a legislarem sobre a idade mínima para o casamento. Ademais, alguns trâmites, como a oficialização do casamento perante autoridade jurídica e a presença de testemunhas, foram instituídos.

Além deste, a **Convenção sobre os Direitos da Criança, Decreto Nº 99.710/1990**[9], institui os direitos das crianças e assegura que seus direitos fundamentais sejam respeitados. Dessa maneira, acredita-se que tal Convenção impede, também, o casamento forçado. Já a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Decreto Nº 4.377/2002**[10], dispõe que "Os esponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e

[4]BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF, dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm>.

[5]BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Brasília, DF, março de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art5>.

[6]BRASIL. **Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019**. Brasília, DF, março de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm>.

[7]BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF, janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>.

todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial.". Assim, a Convenção obriga os Estados-Parte a legislar sobre a idade mínima para o casamento.

Um importante marco legal dos direitos da criança é o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Inspirado na Convenção sobre os Direitos da Criança, o ECA institui os direitos básicos das crianças e adolescentes, oferecendo proteção legal a eles e o devido gozo de direitos fundamentais. Podemos argumentar que o casamento precoce fere os princípios e os direitos expressados pelo ECA, pois impede o pleno desenvolvimento, o acesso ao lazer e à educação. Mesmo não citado explicitamente, o casamento precoce fere direitos de crianças e de adolescentes ao privá-los do pleno desenvolvimento, bem como contribuir para a evasão escolar e sobrecarga de tarefas domésticas que passam a ser desempenhadas no ambiente familiar.
Vemos que um tema tão complexo e multifacetado vem recebendo maior atenção. Mas, é nítido que os esforços da esfera internacional e da nacional ainda não foram o suficiente para acabar com a prática de casamento infantil, que relega à menina e à mulher uma condição de dominação e de vulnerabilidade, perpetuando o ciclo da pobreza. Cabe ao poder público fiscalizar e combater a prática, sobretudo da união informal, que é mais difícil de ser fiscalizada por não ser oficializada junto ao poder público.

4.1 Notícias destacadas

Senado aprova lei para dificultar o 'casamento infantil': a alteração legislativa é necessária?/Gazeta do Povo (28.02.2019)

Sancionada lei que proíbe casamento antes dos 16 anos de idade/Agência Câmara de Notícias (15.03.2019)

Casamento infantil e suas consequências/Childhood (12.03.2020)

Casamento infantil no Brasil: parem de apagar a infância de nossas meninas/ConJur (13.01.2021)

Casamento infantil: quais as consequências dessa prática?/Politize (26.07.2021)

Proibido para meninas menores de 16, casamento precoce é naturalizado no Brasil/Folha (13.12.2021)

[8]BRASIL. **Decreto nº 66.605, de 20 de maio de 1970**. Brasília, DF, maio de 1970. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-66605-20-maio-1970-408054-publicacaooriginal-1-pe.html>.
[9]BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Brasília, DF, novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>.
[10]BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Brasília, DF, setembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>.

05. Violência Obstétrica

A gravidez de uma mulher é um momento importante da vida. Entre o acompanhamento médico, o momento do parto e o pós-parto, entretanto, mulheres estão suscetíveis a sofrer diversas violências. Definida como a intersecção entre a violência institucional, aquela derivada da ação ou omissão de funcionários no exercício de suas atribuições profissionais, e violência de gênero, a violência obstétrica é uma realidade no mundo todo. Estudo recente da Fundação Perseu Abramo chama a atenção para a realidade brasileira, em que 1 em cada 4 mulheres sofreu com este tipo de violência.

Como identificar a violência obstétrica e quais leis protegem as gestantes e parturientes? Estas são as perguntas que guiam este acervo temático.

A violência obstétrica é, por definição, uma violência de gênero. Compreende a violência física ou psicológica sofrida antes, durante ou após o parto. Ao ser vítima desta violência, a mulher pode associar a gravidez a um período traumatizante e sofrer as consequências por toda a vida, além dos casos que podem levar à morte. A prática não está restrita ao sistema público ou privado de saúde, pois mulheres de todas classes e raças podem sofrer com a violência obstétrica, embora ela atinja mais mulheres negras do que brancas no Brasil.

A violência obstétrica pode acontecer em razão de negligência, quando é negado à mulher o atendimento ou infraestrutura para que o parto ou acompanhamento pré-natal ocorra. Além disso, negar o direito ao acompanhante também integra este tipo de violência. Outra forma é a violência física, quando ocorrem práticas e intervenções desnecessárias e violentas sem o consentimento da mulher. "Ponto do marido", lavagem intestinal, exame de toque em excesso, imposição de uma posição de parto, corte do períneo (episiotomia), manobra de Kristeller (procedimento banido pela Organização Mundial da Saúde e que consiste em realizar pressão sobre o útero da mulher para acelerar o parto), uso do fórceps sem indicação clínica são alguns exemplos de violência física.

Um tema polêmico neste quesito é a cesárea. O Brasil é o segundo país que mais faz uso da cesariana, de acordo com a OMS, e, caso ela seja feita sem o consentimento da paciente ou sem indicação clínica, é considerada uma violência obstétrica.

Além destas, a violência verbal – como xingamentos - é um tipo de violência que atinge mulheres durante o período de gravidez. Nota-se, também, que a violência psicológica – quando são ditas ou feitas coisas que causem um sentimento de inferioridade ou abandono na mulher – também ocorre durante o parto ou o pré-natal. Por fim, é possível sofrer este tipo de violência em casos de abortamento, quando profissionais da saúde se recusam a fazer o procedimento nos casos previstos em lei ou julgam a mulher que busca a intervenção. Ademais, outras características, como a culpabilização da mulher que opta ou necessita do aborto, métodos invasivos para explicação do procedimento e denúncia da mulher também são alguns exemplos de violência infligida em mulheres que buscam o procedimento de aborto.

O entendimento comum é que tal violência sempre parte do médico obstetra, mas ela pode ser praticada por enfermeiros(as), recepcionistas do hospital ou da clínica, anestesistas, técnicos de enfermagem ou por qualquer pessoa que tenha alguma atuação em relação à gestante.

Na América Latina, a Venezuela, a Argentina e o México possuem legislação sobre o tema. Na lei venezuelana, a prática é definida como "a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres pelo pessoal de saúde, que se expressa como tratamento desumanizado, abuso de medicação, e em converter os processos na

turais em processos patológicos, trazendo perda de autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seus corpos e sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres."

O Brasil não possui nenhuma legislação no nível federal que coíba a prática de violência obstétrica, o que impede que a punição esteja claramente relacionada à violência exercida. Casos são levados, então, ao Ministério Público e aos Conselhos de Medicina, para que o profissional praticante da violência seja devidamente punido. Existem, entretanto, portarias do Ministério da Saúde que preveem o bom tratamento ao paciente, bem como o Código de Ética Médica, de 2008, que inclui no Artigo 31º a garantia da autonomia e o respeito à escolha do paciente.

No nível estadual, em 2017, o estado de Santa Catarina sancionou a **Lei 17.097/2017**[1], substituída posteriormente pela **Lei Nº 18.322/2022**[2]. A nova lei tem como objetivo dispor sobre as Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Dessa maneira, consolidam-se leis regionais que visam a combater a violência de gênero.

A violência obstétrica é definida como "todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério". A Lei cria também uma Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, com o objetivo de divulgar informações sobre a violência obstétrica e os principais canais de denúncia.

Trata-se de uma importante iniciativa, visto que um dos grandes problemas da violência obstétrica é a falta de conhecimento sobre o tema. Agrava-se, ainda, toda essa falta de informação por ser o Brasil um país que possui políticas deficitárias de saúde reprodutiva, o que significa que uma parte da população não tem conhecimento sobre o próprio sistema reprodutivo, nem das boas práticas consolidas pela medicina. Ajudar pacientes a identificar este tipo de violência é o primeiro passo para coibir a prática.

Notamos que, mesmo sendo uma temática de extrema importância para o combate à violência de gênero, o tema tem recebido pouca atenção dos legisladores brasileiros, tanto no nível federal, quanto no nível estadual e municipal. Carece o país, portanto, de leis que criem diretrizes para informar a população, que defina a violência obstétrica enquanto crime e dite as possíveis punições. Por ora, sobrecarregamos o Ministério Público e dependemos de juízes e advogados abertos à temática para que a violência seja devidamente punida.

[1]SANTA CATARINA. Lei nº 17.097, de 17 de janeiro de 2017. Florianópolis, Santa Catarina, janeiro de 2017. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17097_2017_lei.html>.
[2]SANTA CATARINA. Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022. Florianópolis, Santa Catarina, janeiro de 2022. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2022/18322_2022_lei.html>.

5.1 Notícias destacadas

Violência Obstétrica: Por que devemos falar sobre?/Politize (19.09.2019)

Violência obstétrica: o que é, como identificar e como denunciar/G1 (12.12.2021)

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA É CRIME: VEJA COMO E QUANDO A GESTANTE SE TORNA VÍTIMA/Extra (19.12.2021)

Violência obstétrica atinge cerca de 45% das mulheres na rede pública brasileira; vítimas perdem bebês e ficam com lesões/O Globo (26.12.2021)

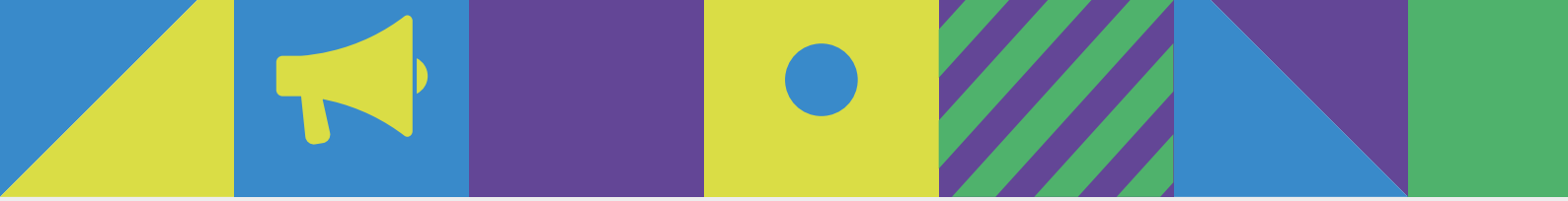
'Ponto do marido' e parto no carro: 'Sofri violência obstétrica três vezes'/Universa (10.01)

Violência obstétrica: o que é, quais as formas e quanto as vítimas podem receber de indenização?/Banda B (11.01)

Falta de informação dificulta paciente identificar caso de violência obstétrica/CBN (11.01)

Violência obstétrica pode ocorrer no parto, no pré-natal e em casos de aborto/EBC (12.01)

Ministério Público paulista vai ouvir mulheres que acusam obstetra de violência sexual/Carta Capital (13.01)




fundação podemos
política para todos

www.fundacaopodemos.org.br

Estudo especial:

Dia Internacional das Mulheres

Marcia Baratto

Rua Francisco de Morais, 329
Chácara Santo Antônio | São Paulo, SP
+55 (11) 5184-1155

fundação podemos
política para todos

SUMÁRIO

01. Mulheres na luta por direitos **22**

1.2 Por que celebramos o dia 08 de março como o Dia Internacional das Mulheres? **22**

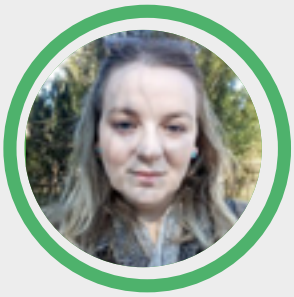
02. A História do Dia Internacional das Mulheres **25**

03. Combate à discriminação contra mulheres: múltiplos atores,múltiplas pautas de reivindicação **26**

04. No século XXI: novos significados para o 08 de março **28**

a) Combatendo a violência e os abusos
b) Quem são as mulheres? Identidade de gênero e a questão racial
c) Direitos reprodutivos e a questão da maternidade
d) A participação política ainda a ser conquistada
e) Mulheres e Mercado de trabalho

05. Será necessário um dia Internacional das mulheres? **28**



Introdução
Marcia Baratto

Por que celebramos o dia 08 de março como o Dia Internacional das Mulheres?

O dia 08 de março é celebrado como o Dia Internacional das Mulheres, data que passou a integrar o calendário de muitos países por influência da aprovação do dia no calendário oficial de datas comemorativas da Organização das Nações Unidas - ONU, em 1975.

Por que o dia existe? O que ele celebra? O que significa hoje para movimentos feministas e ativistas por direitos das mulheres? Qual o impacto social do dia e como é recebido pela opinião pública? Nessa cartilha vamos falar da importância do 08 de Março como dia de mobilização global pelos direitos das mulheres, explicando sobre a história do dia, e o que ele significa para a mobilização por direitos das mulheres através do mundo.

Para a mobilização dos direitos mulheres é importante enfrentar as múltiplas formas de discriminação que fazem com quem mulheres tenham menos acesso a direitos humanos básicos, especialmente se comparadas aos homens. Contudo, nem todas as mulheres experienciam as mesmas discriminações, questões raciais e de classe e atingem diferentes mulheres de formas variadas. Por exemplo, mulheres indígenas têm as mesmas condições de acesso a cargos de poder que mulheres não indígenas? Mulheres negras e mulheres têm o mesmo acesso ao mercado de trabalho? Seus salários são equiparáveis? A expectativa de vida de mulheres trans e mulheres cis é parecida? Trabalhadoras urbanas e trabalhadoras rurais recebem em média o mesmo valor de aposentadoria? A maternidade e o fardo do trabalho doméstico não-remunerado impactam a saúde e a qualidade de vida de todas as mulheres da mesma forma? Múltiplas são as mulheres no mundo e variadas as suas mobilizações por direitos e tudo isso se reflete na importância e na forma como o público vê o 08 de março.

O Dia Internacional das Mulheres é data para celebrar a mobilização política de

mulheres por direitos e que, hoje também é visto como uma oportunidade de celebrar a importância das mulheres para a sociedade. O costume de dar pequenos presentes e flores para mulheres no trabalho, do círculo familiar tem se tornado mais frequente na última década, mas o sentido primordial do dia ainda é o da mobilização política por direitos.

E como tudo isso começou? Por que se passou a considerar o dia 08 de março como um dia importante no calendário mundial para discutir os direitos das mulheres?

02. A História do Dia Internacional das Mulheres

Direitos trabalhistas, voto, paz entre os povos e solidariedade foram os motivadores das primeiras manifestações que usaram a expressão Dia Internacional das Mulheres, no início do século XX. A história mais difundida acerca do primeiro uso do título da data, diz respeito ao assassinato de 125 trabalhadoras da indústria têxtil em 08 de março de 1857 em New York. As trabalhadoras foram queimadas vivas dentro de uma fábrica, por estarem organizando uma greve.[1]

Todavia, essa versão dos fatos nunca foi comprovada por historiadores. O massacre documentado teria acontecido em 1911, no dia 25 de março. Nos turbulentos anos do início do século XX, quando questões como o voto feminino e o acesso à universidade por mulheres eram considerados exigências de ideologias radicais, várias mobilizações entre os Estados Unidos e a Europa reivindicavam o título 'Dia Internacional das Mulheres'.

Em 1908, na cidade de New York - EUA, ocorreu uma grande marcha de mulheres por mudanças sociais e legais que garantissem o direito ao voto e jornada de trabalho reduzida, bem como outros direitos trabalhistas. Estima-se que 15 mil mulheres participaram da manifestação. Na Europa, organizações de mulheres se voltaram para as mobilizações pelo voto feminino, bem como para a articulação de trabalhadoras em sindicatos. O movimento sufragista na Inglaterra era célebre por organizar marchas com centenas de mulheres.

Em 1910, na segunda conferência Internacional das Mulheres Trabalhadoras, a ativista Clara Zetkin (membro do partido social democrata alemão) sugeriu a criação de um dia internacional das mulheres, que permitisse que no mesmo dia, ativistas em diferentes países organizassem atos pelos direitos das mulheres. A sugestão foi aprovada e já no próximo ano vários países europeus começaram a celebrar o "Dia Internacional das Mulheres". Mas a data era variável.

Em 1911, na Áustria, Dinamarca, Alemanha e Suíça, ativistas organizaram manifestações no dia 19 de março. Mais de 1 milhão de mulheres foram às ruas por direito ao trabalho remunerado (legalmente vetado para mulheres em muitos países europeus), pelo direito de voto, pelo direito de receber treinamento profissional, concorrer a cargos públicos e pelo fim da discriminação contra mulheres. No mesmo ano, em 25 de março, aconteceu o trágico incêndio na Triangle - indústria de tecidos em New York, o mais conhecido evento ligado à criação do dia internacional das mulheres. Mais de 140 trabalhadoras - a maioria imigrantes italianas e judias - morrem queimadas, porque as portas da fábrica estavam trancadas, para evitar greves e manifestações contra as condições de trabalho.

A definição do dia 08 de março como a data internacionalmente reconhecida como dia de mobilização pelos direitos das mulheres foi definida pelo calendário das ativistas russas. Entre 1913 e 1914, o movimento 'Pão e Rosas' promoveu dezenas de manifestações pelo fim da participação russa na primeira guerra mundial e pelos direitos trabalhistas das mulheres. No calendário russo - calendário gregoriano, o dia estabelecido para as manifestações foi o 23 de fevereiro, que se traduz como 08 de março no calendário ocidental. Depois de 1914, as campanhas pacifistas se intensificam na Europa, sobretudo pela participação de mulheres, e no dia 08 de março começa a se consolidar o dia internacional de mobilização, tradição que persistiu com o fim da primeira guerra mundial e se manteve presente nos calendários oficiais.

Globalmente, em 1975 a Organização das Nações Unidas cria o Dia Internacional das Mulheres como parte da sua agenda, para convidar os estados membros a promover medidas pelo fim da discriminação contra mulheres. E a partir daí os movimentos feministas passaram a organizar marchas e manifestações por diversas partes do globo. Todavia, o 08 março não era popularmente

1 - **Para saber mais:** As origens e a comemoração do Dia Internacional das Mulheres. Ana Isabel Álvarez Gonzalez, 208 págs.;Ed. SOF/ Expressão Popular. Livraria Online da ONU - https://www.internationalwomensday.com/about

conhecido fora dos meios de manifestação política e de ativistas.

É a partir da década de 2000, e da visibilidade gerada pelas campanhas globais na mídia sobre o tema do fim da violência contra mulheres, que o dia se tornará mais popular, a ponto de iniciar novas práticas sociais para marcá-lo. As tradições comerciais de troca de pequenos presentes e flores para mulheres se tornam mais frequentes no novo milênio, e também passam a receber atenção da mídia.

É o uso popular das redes sociais, todavia, que vai expandir a atenção sobre a data, bem como tornar a articulação global de marchas, manifestação e reunião de mulheres em mobilizações por direitos mais facilmente acessível ao público em geral.

Politicamente, a agenda das manifestantes se diversifica. Se o voto, os direitos trabalhistas e a paz mundial eram as principais demandas das extensas mobilizações sociais por direitos durante toda a primeira metade do século XX, movimentos conduzidos sobretudo por ativistas europeias e do norte político, o final do século XX verá a pauta do dia 08 de março se ampliar, com a presença das ativistas do sul e as pautas antirracista, contra a violência doméstica, contra a violência sexual e pelos direitos reprodutivos também se tornando presentes, inclusive contestando a visão eurocentrica do desenvolvimento linear e cumulativo dos direitos das mulheres.

O 08 de março chega ao século XXI com mais participação de mulheres através do globo, com mais pautas de mobilização política e sobretudo com mais apelo junto à opinião pública, na busca por mais igualdade de direitos. Mas por que ainda tantas mulheres se articulam nessas mobilizações?

03. Combate à discriminação contra mulheres: múltiplos atores, múltiplas pautas de reivindicação

Por que as mulheres têm menos acesso ao mercado de trabalho? Por que tarefas como o cuidado continuado de crianças e idosos, assim como o trabalho doméstico continuam 'tarefas
de mulher' e majoritariamente não remuneradas? Todas as mulheres são discriminadas, por serem mulheres, da mesma forma? Os direitos reprodutivos devem ser tratados como uma questão de direitos individuais, ou intervenção estatal e de perspectiva religiosa devem sopesar políticas públicas de acesso?

A discriminação contra as mulheres é um fato historicamente construído, mas não moralmente certo, que têm múltiplos discursos de fundamentação. O core básico das justificativas da discriminação contra mulheres circula em torno da afirmação de que mulheres são menos capazes do que homens para certas atividades: como o trabalho remunerado, o exercício da política, as atividades intelectuais ou artísticas. Sua existência como pessoas não é, ou deveria ser, autônoma. As mulheres seriam, naturalmente, dependentes da família ou de outras pessoas, e sua importância social, o reconhecimento que merecem, está atrelado ao cumprimento de papéis como o da maternidade, da cuidadora de crianças e idosos, e posição de conselheira e apoio moral para os homens da sua família ou do seu círculo social. Às vezes, esse discurso é fundamentado em diferenças biológicas, às vezes em características psicológicas. Discursos religiosos também têm sido tradicionalmente associados à justificativa de que mulheres não precisam ter os mesmos direitos que os homens. Discursos sobre raça e classe social também são importantes para construção de justificativas para a exclusão das mulheres racializadas do exercício de muitos direitos básicos.[2]

A história das mobilizações pelos direitos

2 - Abolicionista e educadora norte-americana, em 1851 proferiu um discurso histórico sobre a justiça da igualdade de direitos entre homens e mulheres, argumentando que justificativas psicológicas, religiosas e raciais não eram fortes o suficiente para impedir que mulheres consertassem o mundo e conquistassem direitos. E não sou uma mulher? Sojourner Truth.
Fonte: https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/

das mulheres ao longo do século XX desafiou a preponderância desses discursos e hoje a igualdade de direitos é legalmente assegurada na maioria dos países do sistema internacional, sendo um dos temas com mais extensa legislação internacional de direitos humanos.

Com relação ao 08 de março, cuja o intuito inicial é celebrar essa resistência, sua trajetória se inicia no século XX, e persiste até hoje como uma data importante de mobilização e sensibilização para os temas que envolvem as dificuldades de acesso das mulheres aos seus direitos. Mas que dificuldades são essas? Todas as mulheres as enfrentam do mesmo modo? O que o debate racial, sobre identidade de gênero e desigualdades sociais têm a oferecer para compreender porquê o Dia Internacional das Mulheres é um dia de mobilização importante? E por que a celebração do dia recebe críticas de mulheres?

04. No século XXI: novos significados para o 08 de março

A criação na agenda da ONU do Dia Internacional da Mulher em 1975, não foi o ponto final de parada da trajetória histórica das mobilizações envolvendo o dia. O sucesso perante a opinião pública, todavia, foi mais sentida a partir dos anos 2010, com o advento do uso expansivo das redes sociais pelo planeta. A celebração também adquiriu ares comerciais e de festejo, o que às vezes levanta críticas das ativistas, por quererem manter o sentido original de um dia dedicado a pressionar por mudanças sociais e políticas, mais do que ser festejada por ser mulher. Se a discriminação, apesar da igualdade de direitos celebradas nas leis persiste, o que comemorar?

a) Combatendo a violência e os abusos

Em 1993 foi aprovada a Convenção contra todas as formas de discriminação contra a mulher, e seguida dela várias convenções regionais passaram a abordar o problema da violência doméstica, do feminicídio e da violência de gênero. Coube ao novo milênio ver o surgimento de intensas movimentações globais em torno do 08 março focado nessa nova pauta: a criação de legislações e políticas públicas de combate à violência contra mulher. A escolha do tema, segundo ativistas, foi estratégica: os diversos movimentos por direitos através do globo já haviam absorvido a percepção de que nem todas as mulheres usufruíam dos mesmos direitos e nem enfrentavam os mesmos desafios para a sua implementação, o que fragmentava a construção de uma pauta comum. Contudo, quando se tratava da violência cometida por pessoas conhecidas, aquela vivenciada no ambiente familiar e nos relacionamentos afetivos, era possível construir um consenso de que este era um tema legitimamente de todas as mulheres.

No Brasil, as primeiras políticas públicas para o tema surgiram na década de 1980, com a criação das delegacias da mulher, mas os debates para a já famosa Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio só surgiram a partir dos anos 2000. Essa pauta: de que mulheres e meninas são vítimas de violência doméstica, são agredidas, humilhadas e mortas muitas vezes por seus parceiros e familiares, por serem mulheres e meninas, recebe um tratamento especializado.
O motivo?

Esse padrão de agressão é diferente daquela tradicionalmente pensada na criação dos sistemas de justiça e legislação de proibição dos atos de violência, porque pressupõe o conhecimento entre vítima e agressor e o estabelecimento de relações de convívio entre eles. E dentro da compreensão do que seria a violência contra mulheres, surgiu o debate sobre a violência psicológica, e de como o afeto das vítimas para seus agressores é frequentemente utilizado como forma de encobrir agressões e humilhações que podem ter consequências trágicas. Ser considerada

3 - Dados Onu - 1 em cada 3 mulheres experimentou durante a sua vida violência física ou sexual.
Fonte: https://evaw-global-database.unwomen.org/en

uma mulher abre um leque de possibilidades de violência que é mais frequentemente acometida por homens contra mulheres. Entre as formas de violência que foram reguladas nos últimos 20 seguindo essa premissa temos: violência doméstica (agressão, abuso psicológico, estupro marital, feminicídio), violência sexual (estupro, atos sexuais forçados, assédio, abuso sexual de crianças, casamento forçado, assédio público, cyberstalking e assédio online), o tráfico humano (para fins de trabalho forçado e exploração sexual), mutilação genital e o casamento de crianças.[3]

b) Quem são as mulheres? Identidade de gênero e a questão racial

Uma das bandeiras a aparecer ligadas às mobilizações por direitos das mulheres nos anos recentes tem sido a expansão da compreensão de quão diversas são as mulheres. Seriam os critérios biológicos de identificação sexual feminino em oposição ao masculino suficientes para definir quem é ou não mulher? Os anos 2010 viram o debate sobre as mulheres transgênero e as mulheres intersexuais ampliar a categoria do que significa viver a experiência de ser uma mulher.

Outro foco importante de debate é sobre a experiência de ser mulher e a questão racial. A trajetória oficial do dia 08 de março sempre foi duramente contestada por ativistas pretas e por lideranças mulheres indígenas que o consideram o dia uma celebrações das experiências das mulheres brancas europeias sobre o que é ser ativista de direito, enquanto as questões das mulheres pretas e indígenas ficam invisibilizadas dentro das mobilizações e análises. A definição das plataformas internacionais de ação na própria ONU conta com espaço reduzido para as pautas de mulheres pretas e mulheres indígenas e a tentativas de inclusão ainda são tímidas, embora desde 2015 existam várias marchas das mulheres negras organizadas no continente americano.

c) Direitos reprodutivos e a questão da maternidade

Uma das clássicas bandeiras das mobilizações em torno do 08 março, com especialmente importância na América Latina nos últimos 5 anos, diz respeito ao acesso aos direitos reprodutivos e a questão da maternidade. A onda verde que tomou os países latinos, especialmente a Argentina, nos últimos anos colocando a questão da legalização do aborto são mobilizações que existem para além do 8 março, mas que certamente têm seu espaço na agenda de muitas ativistas feministas para a data.

O aborto como questão de saúde pública não pretende esgotar o dilema moral que envolve a questão se pessoas que gestam podem ou não decidir sozinhas pela interrupção da gravidez, e quando começa a vida e quando ela deve ser protegida. A perspectiva é retirar o poder de escolha do Estado, para centrar a questão a partir da escolha individual.

Ainda nesse tema, também cresce a presença de debates sobre a saúde da gestante, humanização do parto e o fim da violência obstétrica (violência cometida por profissionais da saúde no atendimento durante a gravidez e o parto, que envolve violência física e psicológica). O cuidado especializado para gestantes é também uma das pautas a circular nas manifestações e campanhas online do 08 de março. Por exemplo, durante a pandemia de covid-19, 124 gestantes brasileiras morrem em decorrência de complicações da doença. O país responde por 77% das mortes de gestantes em todo o mundo. Esse tema foi alvo de mobilizações durante o último dia 08 de março.

d) A participação política ainda a ser conquistada

Se no início do século XX, a batalha pelo voto era o ponto comum de ativistas pelas américas e Europa, o século XXI dá destaque ao tema da representação política, sobretudo da eleição de mulheres para cargos públicos. Mulheres podem votar e ser eleitas, mas após mais de 1 século das primeiras terem esses direitos na democracia, por que a disparidade entre mulheres e homens eleitos ainda permanece? Na média mundial, de cada 4 representantes nos espaços legislativos, apenas 1 é mulher. E quando se trata dos postos políticos mais altos do executivo, a disparidade é ainda maior. Em 2019, havia apenas 13 mulheres chefes de governo (a ocuparem os cargos de presidente da república ou de primeira ministra) no mundo. A representação política ainda é pauta da mobilização por direitos das mulheres e essa demanda certamente ainda é debatida dentro das manifestações do 08 de março.

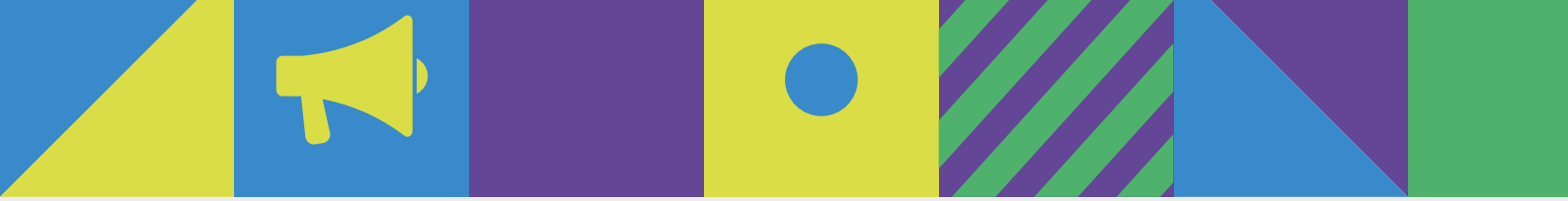
e) Mulheres e Mercado de trabalho

Aproximadamente 60% das mulheres no mundo trabalham na chamada economia informal, sem contrato oficial de trabalho. As consequências são drásticas: mulheres, na média, recebem menos que homens, têm menos acesso a poupança e economias para aposentadoria e correm mais riscos de caírem na pobreza extrema. Globalmente, mulheres recebem em média 23% a menos que os homens, embora a quantidade de trabalho que exerçam seja maior. Mulheres e meninas ainda são as principais responsáveis pelo trabalho doméstico, serviço essencial para a manutenção das condições dos trabalhadores aptos ao mercado econômico, mas para elas essa atividade essencial não é remunerada. No Brasil, por exemplo, se estima que mulheres dediquem 25 horas semanais aos afazeres domésticos, enquanto homens dedicam-se 9 horas. A remuneração das tarefas domésticas, o reconhecimento estatal de planos de aposentadoria especial para pessoas que realizam tais funções é uma pauta bastante antiga das ativistas pelos direitos das mulheres e continua nas mobilizações em torno do 08 de março.

05. Será necessário um dia Internacional das mulheres?

Com tantos desafios a serem vencidos, a importância do 08 de março como um dia de mobilização, apesar das críticas, ainda é sentida. Esta importância tem reconhecimento social e inspirou a criação de outras datas oficiais para incentivar o debate público sobre temas dos direitos das mulheres. Hoje há também o Dia Internacional do Combate à Violência Contra Mulheres, em 25 de Novembro, e outras datas oficiais que fazem o calendário das principais manifestações através do globo. Resta perguntar, por quanto tempo será necessário articular mobilizações pelos direitos das mulheres?

Segundo os dados oficiais, a igualdade de gênero levará mais um século para ser atingida globalmente, e enquanto isso não acontecer é bem provável que o 08 de março continuará a ser uma data importante não apenas para celebrar mulheres, mas sobretudo para estabelecer visibilidade sobre a ampla pauta de mobilizações por direitos pela qual ainda muitas mulheres se organizam e desejam ver tornada real.




fundação podemos
política para todos

www.fundacaopodemos.org.br

Igualdade de direitos e iniquidades do cotidiano:

Barreiras ao acesso aos direitos das mulheres no Brasil pós-88

Marcia Baratto

Rua Francisco de Morais, 329
Chácara Santo Antônio | São Paulo, SP
+55 (11) 5184-1155

fundação podemos
política para todos



Prólogo Manifesto

Márcia Pinheiro

Presidente Nacional do Podemos Mulher

Mulheres na luta por direitos

Para contribuir com o debate intelectual e a conscientização política, não apenas de seus quadros, mas também da população em geral, a Fundação Podemos está publicando três estudos importantes para a luta das mulheres por igualdade.

Segundo dados da Unesco, dos 774 milhões de analfabetos no mundo inteiro, 64% são mulheres, situação triste para um mundo tão tecnológico como o que vivemos. Os dados são de 2013, mas pouca coisa mudou de lá até os dias de hoje.

A luta das mulheres é histórica e precede mesmo o mundo civilizado. Na Idade Média, ao quebrarem normas sociais, alcança- rem mais liberdade pessoal ou adquirirem conhecimentos mais elevados, mulheres eram queimadas nas fogueiras da Inquisição como bruxas. Ainda hoje, em várias regiões do mundo, as mulheres são impedidas de estudar, o que foi comum, no Brasil e ou- tros países, inclusive da Europa, até o iní-cio do Século XX. Hoje, em nosso país, as mulheres já são maioria nas universidades.

Contudo, a luta para alcançar esse patamar não foi fácil. Ela precisou ser travada tanto na esfera privada, na família, como na esfera pública, em âmbito social e político. Mesmo assim, no território brasileiro, muitas profissões ainda são, na prática, consideradas próprias para homens, produzindo um cenário desfavorável e discriminatório para as mulheres.

Um exemplo dessa realidade perversa no mundo do trabalho, e que possui alcance mundial, em todos os níveis e profissões, diz respeito aos salários pagos às mulheres, que são, normalmente, mais baixos do que os de homens que executam as mesmas tarefas. Além disso, as trabalhadoras domésticas enfrentam historicamente a recusa da aplicação de direitos trabalhistas concedidos a outros trabalhadores. No Brasil, não raramente, investigações descobrem situações de mulheres que fazem o trabalho doméstico vivendo em situações análogas à escravidão. Isto é inaceitável!

Também é bastante comum a existência de mães que sofreram violência doméstica e que se vêm obrigadas a conviver com seus agressores porque essa é a condição de garantir a subsistência de seus filhos.

O quadro da pandemia, em meio à mortandade sem precedentes na história do Brasil, produz, como consequência, mais problemas para as mulheres, aumentando o quadro do padecimento feminino no país.

Com efeito, na esteira da Covid-19, o que tem havido é o aumento da carga-horária de trabalho doméstico e da falta de cuidados às mulheres, além de um índice maior de desemprego e risco aumentado de violência doméstica.

Como resultado da situação referida, houve significativo aumento dos casos de feminicídio durante o ano de 2020, o primeiro da pandemia, segundo apontam dados produzidos pelo IBGE e por outros órgãos governamentais.

O grande desafio político nacional é o de reduzir as diferenças entre a previsão legal de direitos embasadas na igualdade de direitos das mulheres e os graves problemas cotidianos que a violência de gênero traz para mulheres brasileiras.

De outra parte, para que essas conquistas se efetivem, as mulheres se vêm diante de outra realidade que lhes é absolutamente adversa: a ausência de representação política à altura da importância da pauta das reivindicações femininas.

Nesse particular, há conquistas que, por terem sido muito duras de alcançar, merecem ser até comemoradas. Mas a representação feminina nas estruturas de poder, no Brasil, ainda é significativamente baixa.

Essa é uma luta que teve início há tempos, principalmente nas jornadas femininas pelo direito ao voto, não somente no Brasil mas no mundo inteiro. O conjunto dessas jornadas é representado por capítulos memoráveis da história do Brasil e do mundo. O direito ao voto, na concepção das mulheres, no cumprimento da pauta reivindicatória pelo direito ao sufrágio universal, acabava significando uma porta de acesso aos espaços de decisão.
A caminhada feminina por igualdade de direitos tornou-se, hoje principalmente, mas também de forma marcante durante todo o Século XX, objeto de estudos nas mais diversas disciplinas das ciências sociais, e foco de destaque nas artes e na literatura.

São alguns desses debates, tão urgentes e necessários, que a Fundação Podemos traz à tona nesta publicação, na certeza de estar contribuindo com a luta das mulheres contra a violência, por igualdade de direitos e por mais participação na vida política brasileira.

SUMÁRIO

Prólogo Manifesto 31

Resumo 34

01. Metodologia 35

02. Introdução: mulheres e mobilização jurídica mudanças nacionais e internacionais 35

2.1 Padrões institucionais recentes: da Constituição Federal de 1988 à adesão ampla aos tratados internacionais de direitos humanos 36

03. Na vida cotidiana: o que enfrentam as brasileiras na mobilização por seus direitos? Três estudos de caso 37

3.1 Direito à Vida e o Feminicídio 38

3.2 Feminicídio no Brasil 39

3.3 Direito ao mercado de trabalho 42

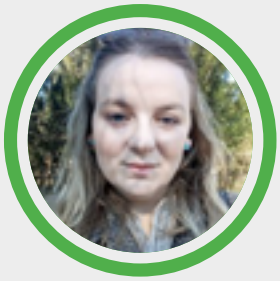
3.4 A lista reduzida de direitos trabalhistas das empregadas domésticas: iniquidades jurídicas e sociais 44

3.5 Combate à violência doméstica e o direito à Família 47

3.6 Disputa de guarda e denúncias de violência doméstica: por que não impacta? 48

04. Conclusão 50

05. Bibliografia 52



AUTORA:
Marcia Baratto

BOLETIM DE CONJUNTURA:

Igualdade de direitos e iniquidades do cotidiano: barreiras ao acesso aos direitos das mulheres no Brasil pós-88

Resumo

Mulheres podem ser mortas por serem mulheres. As trabalhadoras domésticas enfrentam historicamente a recusa da aplicação de direitos trabalhistas concedidas a outros trabalhadores. Mães que sofreram violência doméstica são obrigadas a conviver com seus agressores porque isso representa o melhor interesse de seus filhos.

Essas três situações de iniquidades de direitos humanos são contemporâneas a muitas mulheres no país. Neste artigo, por meio de uma revisão bibliográfica e de dados estatísticos, se tratará de analisar quais as diferenças entre a previsão legal de direitos embasadas na igualdade de direitos das mulheres e os desafios cotidianos que a violência de gênero traz para mulheres brasileiras.

Palavras-chaves: Mulheres, Mobilização de direitos, Desigualdades.

01. Metodologia

Quando se é mulher no Brasil, quais são os direitos oficiais reconhecidos para enfrentar às múltiplas formas de discriminação de gênero, e quais são os desafios cotidianos que mulheres enfrentam para tentar exercer esses direitos? Após 32 anos de igualdade oficial perante as leis nacionais e internacionais, uma ampla adesão de regras específicas de proteção para mulheres, quais os desafios encontrados nas vidas de mulheres brasileiras hoje? O que significa viver num país com reconhecimento oficial das desigualdades de gênero e violência sistêmica contra mulheres? O quanto de mudança social foi motivada pela criação do marco de igualdade legal em 1988, com a promulgação da constituição federal e as adesões sucessivas a múltiplos tratados internacionais de direitos humanos?

Responder essas perguntas coloca este artigo no campo da análise do que os direitos significam para quem os usa. A análise do direito da perspectiva dos usuários é uma proposta metodológica da mobilização do direito (Cf. McCann, 2010). Nesta perspectiva, o jurídico não é apenas definido pelos discursos dos profissionais que atuam nos poderes judiciários, ou aquilo que definem os acadêmicos quando analisam o direito. O jurídico também é aquilo que as pessoas imaginam que ele seja, um produto cultural, uma prática social dotada de significado (HALTON, MCCANN, 2004, p. 10). Para os fins deste artigo, o direito é uma linguagem capaz de comunicar projetos de mudanças, sobretudo quando associado a história da pauta de mobilizações de direitos das mulheres. Para ativistas da mobilização dos direitos das mulheres, o direito serve como ferramenta de mudança social. Quão bem sucedido é? Que tipo de mudanças pode proporcionar? Avaliar este cenário pede a análise de dados estatísticos oficiais, e também a análise de estudos de casos qualitativos.
O artigo apresenta três estudos de caso sobre o acesso aos direitos das mulheres no Brasil, fazendo um balanço entre os direitos assegurados nas normas legais a partir de 1988 e os desafios cotidianos para a sua implementação.

Analisando o direito à vida, o direito ao acesso igualitário ao mercado de trabalho e o direito à família, para mulheres vítimas de violência doméstica, o artigo analisa os desafios que mulheres brasileiras encontram para usarem seus direitos sensíveis à temática da violência contemporaneamente. Por quê não é suficiente escrever direitos em normas e instituições? Na reconstrução entre significados imaginados e desafios cotidianos, a metodologia de análise irá recorrer a reconstrução de contexto por meio de dados estatísticos e a perspectiva de ativistas pelos direitos das mulheres.

Na primeira parte do artigo, será apresentada a lista legal de direitos instituídos para mulheres após 1988. Na segunda, fazendo um balanço com o auxílio de dados sobre avaliação de direitos e temas, e também recorrendo a estudos de casos qualitativos, serão mostradas situações em que as mulheres brasileiras enfrentam os desafios das iniquidades que impedem o seu acesso aos direitos legalmente assegurados.

02. Introdução: mulheres e mobilização jurídica mudanças nacionais e internacionais

A discriminação contra as mulheres é um fato historicamente construído (FEDERICCI:2019), que têm múltiplos discursos de fundamentação. O core básico das justificativas da discriminação contra mulheres circula em torno da afirmação de que as mulheres seriam menos capazes do que homens para certas atividades: como o trabalho remunerado, o exercício da política, as atividades intelectuais ou artísticas, o esporte e a vida pública. Elas são 'naturalmente', dependentes e mais fracas, e sua importância social está atrelada ao cumprimento de papéis como o da maternidade, da cuidadora de pessoas, e na

posição de conselheira e apoio moral para os homens da sua família ou do seu círculo social.

O patriarcado (HIRATA Etal: 2009:173) como formação social onde os homens detêm o poder por conta da relação de subordinação das mulheres, também é sinônimo de dominação masculina ou de opressão sistêmica sobre às mulheres[1]. Discursos sobre raça e classe social também são importantes para construção de justificativas para a exclusão das mulheres racializadas e do exercício de muitos direitos básicos. Esses papéis atribuídos ao gênero feminino também foram e são historicamente desafiados, e a modificação da legislação tem sido uma das estratégias dos movimentos feministas para construir mudanças sociais. No Brasil recente, quais mudanças foram essas?

2.1) Padrões institucionais recentes: da Constituição Federal de 1988 à adesão ampla aos tratados internacionais de direitos humanos

Em 1988, a igualdade de direitos entre homens e mulheres passa a ser juridicamente reconhecida na constituição federal. É o marco legal que irá permitir a mobilização por regras específicas de proteção contra violência de gênero, as normas especiais para cotas na participação política, mudanças nas regras de direito de família e a formulação de políticas especializadas para a proteção das mulheres no mercado de trabalho. Não que essas mudanças fossem estranhas aos movimentos feministas no Brasil anteriores a 1988, mas a constitucionalização dos direitos fornece um recurso estratégico e discursivo que impulsiona mudanças legais e sociais. Os principais frutos, em termos de mudanças na legislação foram colhidos nos anos 2000.

Com relação ao enfrentamento da violência contra a mulher, em 2006 foi aprovada a Lei Maria da Penha, que para além de dar pena mais rígidas para agressores de mulheres, instituiu um sistema de proteção preventiva de novas violações e tornou o tema da violência doméstica amplamente debatido pelo público. Mais recentemente, a Lei nº 13.104/2015, qualifica o crime de feminicídio[2] como o homicídio contra a mulher por razões de discriminação de gênero, quando o crime envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher e aumenta as penas em condições específicas de idade, gravidez ou presença de ascendentes ou descendentes da vítima.

Com relação ao direito de Família, Boel (2008, p. 100) comenta que três eixos nortearam uma grande reviravolta nos aspectos jurídicos do tema; a igualdade de todos perante a lei enfatizando no sentido de direitos e obrigações; os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher e o reconhecimento da união estável; e o combate à discriminação de gênero (inc. IV do art. 2º). Após séculos, de desigualdade jurídica, a constituição federal de 1988 abriu o caminho das promessas de igualdade plena e inaugurou uma era de reformas legais voltadas para a detecção de especificidades: a violência de gênero, cotas para cargos públicos, políticas públicas especiais de promoção de acesso ao mercado de trabalho.

No plano internacional, o Brasil tornou-se signatário das principais convenções e tratados internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, no âmbito das Nações Unidas, esta ratificada antes da constituição, em 1984 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos, ratirficada em 1994. Em 1995, a Declaração e plataformas de ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizadas respectivamente nas cidades do Cairo e Pequim.
Esses três documentos internacionais,

1- Neste artigo considera o conceito de mulher desatrelado do sexo feminino. Representação e identidade são elementos igualmente importantes para definir gênero e quem é ou não interpretada como mulher.
2 - Também chamado de femicídio. Neste texto, ambos os termos: femicídio e feminicídio são tratados como sinônimos.

seguidos de outros, estabeleceram a percepção de que a violência de gênero precisa ser nomeada e ostensivamente combatida por estados em todos os aspectos das políticas nacionais de direitos humanos. A CEDAW estabelece que a discriminação contra a mulher, deve ser interpretada como

> "Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo." (ONU: 1979:161).

As medidas para a eliminação da discriminação de gênero não somente deve dar no espaço público, mas também na esfera privada. O compromisso estatal é, em primeiro lugar, não praticar qualquer ato que importe em discriminação contra a mulher, bem como a tomar medidas apropriadas para eliminar a discriminação praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa.

Medidas especiais de cotas também foram previstas como necessárias para alcançar igualdade de gênero. No Brasil, essa foi a justificativa, por exemplo, para a primeira das leis nacionais sobre cotas para mulheres na política - Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que, ao estabelecer normas para as eleições políticas, reservou o mínimo de trinta por cento das vagas de cada partido ou coligação para candidaturas de mulheres.

Com relação ao mercado de trabalho, seguiu-se a mesma estratégia em 1999, com a lei nº 9.799, que trata do acesso igualitário das mulher ao mercado de trabalho, apresentando uma série de vedações a práticas discriminatórias, inclusive medidas de discriminação positiva. O rol das normas não pretende aqui ser exaustivo, o objetivo analítico foi ilustrar o que significa a adesão ao discurso da especificidade, das medidas diferenciadas de proteção e promoção da igualdade de gênero, para através dos estudos de caso confronta essa expectativa de direitos, com três situações de iniquidades presentes na vida cotidiana das mulheres brasileiras. Possibilidades de injustiça para todas, infelizmente, realidade a ser enfrentada por muitas.

A forma da promoção dessa igualdade, sempre foi a afirmação da especialidade das condições de iniquidades das mulheres. A estratégia, da perspectiva da construção de marcos normativos para políticas públicas foi bem sucedida. A consequência dessa estratégia, todavia, é a segmentação de política e a manutenção de locus de poder e sociabilidade que por não serem nomeados especialmente por esta especialidade, podem continuar reforçando práticas discriminatórias de gênero. Nos estudos de caso deste artigo, essa situação será ilustrada. Contudo, como a proteção às mulheres pode ser específica, se a promessa é de igualdade de direitos?

03. Na vida cotidiana: o que enfrentam as brasileiras na mobilização por seus direitos? Três estudos de caso

Na segunda parte do artigo serão abordados três temas que ilustram essa tensão entre plano normativo da inclusão de direitos das mulheres, com situações sociais e jurídicas cotidianas que mostram o não exercício de direitos por mulheres, mostrando como o discurso da especialidade também pode ser utilizado para invisibilizar ou descumprir com as expectativas de defesa e promoção dos direitos humanos das mulheres. Feminicídio, direitos desiguais no mercado de trabalho, conviver com o seu agressor por conta da guarda dos filhos, por que essas situações de iniquidade permanecem, se há igualdade de direitos, instituições oficiais designadas para defesa e promoção de direitos?

3.1) Direito à Vida e o Feminicídio

Estar viva é mais do que um direito, é a condição óbvia e essencial que permite que se usufrua dos outros direitos. A busca por uma vida livre de abusos e do medo de ser agredida é o que descata os esforços do movimento feminista nas últimas cinco décadas na mobilização política pela criação de políticas públicas voltadas para combate à violência contra a mulher.

Ainda que a proibição de matar seja uma regra moral e jurídica antiga das sociedades humanas, a proibição do assassinato de mulheres por seus familiares, ou melhor dizendo, a condenação do assassinato de mulheres por seus familiares, especialmente parceiros amorosos ainda é uma demanda dos movimentos feministas. No Brasil, por exemplo, apesar da lei do Feminicídio em 2015, foi apenas em 2021que o Supremo Tribunal Federal proibiu o uso da tese da 'legítima defesa da honra' que inocentava homens que assassinavam mulheres por motivos de ciúme e término de relacionamento (Cf. STF:2021).

A mobilização pela inclusão do feminicídio como uma pauta dos direitos das mulheres retoma à década de 1970. Em 1976, a ativista e pesquisadora Diana Russel (2011) usou o termo no primeiro Tribunal Internacional dos Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas, Bélgica. Russel argumenta que o termo foi criado pela autora Carol Orlock, que no início da década de 1970 intentava escrever um livro sobre o assassinato das mulheres como um dos crimes cometidos dentro da lógica do patriarcado. Aquela época, a autora usou o termo para descrever o assassinato odioso de mulheres por homens. Nas palavras de Russel: "Da queima das bruxas no passado, ao mais recentes costumes de assassinar meninas em muitas sociedades contemporâneas, ou o assassinato de mulheres por questões de honra, nós percebemos que o feminicídio tem acontecido a muito tempo. O feminicídio é o assassinato de mulheres por homens motivado pelo fato das vítimas serem mulheres."(Russell: 1976:12) Todavia, nem todo assassinato de mulher é feminicídio. Assim como as mortes que atingem a comunidade negra e outros grupos minoritários devem ser diferenciadas entre aquelas cometidas por racismo e aquelas cometidas sem motivação racista, se o gênero da vítima é irrelevante ao agressor, o assassinato deve ser qualificado como um crime não feminicida. Entender qual é a motivação que qualifica ser mulher ou menina uma vulnerabilidade capaz de marcar aquela pessoa como 'assassinável' é o debate que ronda as definições sociológicas e jurídicas sobre o tema.

Na esfera internacional, múltiplas organizações se desdobram para tentar explicar quais assassinatos de mulheres e meninas são feminicídios e quais não o são. A Declaração de Viena sobre o Femicídio das Nações Unidas de 2012 (MESECVI: 2018: 16) define que o femicídio é a morte de mulheres e meninas por causa do seu gênero. E dentro dessa definição guarda-chuva são consideradas as seguintes situações em que a discriminação de gênero importa para caracterizar o crime de feminicídio: a primeira diz respeito ao assassinato de mulheres como resultado da violência doméstica/violência praticada pelo parceiro íntimo. Parceiro íntimo é aquele que tem um relacionamento amoroso convivendo ou não com a vítima na mesma moradia. O feminicídio associado ao contexto da violência doméstica é uma das situações mais tratadas na bibliografia sobre o tema.

A segunda situação diz respeito ao feminicídio cometido por meio de tortura e assassinato misógino de mulheres. Aqui, o agressor pode não ser conhecido da vítima. Em terceiro lugar, o assassinato de mulheres e meninas em nome da 'honra'; em quarto lugar, os assassinatos relacionados a dotes de mulheres e meninas. Em quinto lugar, o assassinato de mulheres e meninas por causa de sua orientação sexual e identidade de gênero, situação que debate o assassinato também das mulheres e meninas trans.

A declaração ainda cita o assassinato dirigido de mulheres e meninas no contexto de conflitos armados; o assassinato de mulheres e meninas indígenas por causa de seu gênero; o infanticídio feminino e feticídio por seleção sexual baseada em gênero; o feminicídio relacionado com mutilação genital; as mortes por acusações de feitiçaria e, por fim, outros femicídios relacionados a gangues, crime organizado, traficantes de drogas, tráfico de seres humanos e proliferação de armas de pequeno porte (idem).

A Organização mundial da saúde define como o assassinato intencional de mulheres porque elas são mulheres, o protocolo da Convenção de Belém do Pará, a MESECVI define com três categorias situacionais: o assassinato violento de mulheres em razão do gênero, quer ocorra no âmbito familiar, doméstico ou em qualquer outra relação interpessoal; no seio da comunidade, por qualquer indivíduo ou quando cometido ou tolerado pelo Estado ou seus agentes, por ação direta ou omissão. Entende-se por parceiro íntimo ou ex-cônjuge ou companheiro, quer o agressor compartilhe ou já tenha compartilhado a mesma residência com a vítima. Ainda não existe uma única sistemática internacional para a definição das situações que podem ser consideradas feminicídio, mas o consenso é que é necessário endereçar mudanças legais para penalizar o assassinato de mulheres cometidos nas situações em que o gênero determina a motivação do agressor, porque este tipo de crime é motivado pelo sistema patriarcal de opressão sobre as mulheres, que garante que as iniquidades da discriminação de gênero tornem a violência contra as mulheres tolerada ou invisível.

No Brasil, os debates sobre o feminicídio intensificaram-se desde a aprovação da lei do feminicídio em 2015. No próximo tópico, a discussão sobre a concepção adotada no Brasil e alguns dados importantes sobre o tema. Todo e qualquer assassinato de mulheres é feminicídio? Qual a invisibilidade que se dá sobre os assassinatos de mulheres cometidos fora do âmbito da violência doméstica? A tradição de análise feminista para o tema adotou na sua origem uma definição única de mulher que poderia ser matada por ser mulher, e os estudos mais contemporâneos trazem essa questão para a ampliação do conceito de mulher e da forma como se trata do tema do feminicídio.

3.2) Feminicídio no Brasil

A lei recente conquistada em 2015 coloca o feminicídio como um agravante do crime de homicídio. Ou seja, matar uma mulher por ela ser mulher terá como consequência uma pena maior para o agressor que comete o crime do que se ele tivesse cometido o ato sem levar em consideração o gênero da vítima. Nas situações em que a lei brasileira reconhece definir o feminicídio estão presentes a violência doméstica ou familiar e a discriminação de gênero.

Isso não significa que toda mulher assassinada seja um caso de feminicídio. Segundo o monitor da violência[3], em 2019 houveram 3739 assassinatos de mulheres no Brasil. Destes, 1314 foram classificados como feminicídios. Em 2018, o número total de mortes violentas de mulheres foi de 4353, das quais 1225 foram feminicídios. Em 2017, das 3739 mulheres assassinadas no Brasil, 1046 foram consideradas feminicídios. As taxas percentuais são, respectivamente para 2017, 2018 e 2019 de: 22, 9%, 28,1% e 35,1%.

O que explica esse aumento? Estudiosos e profissionais envolvidos na investigação ainda discutem que o aumento pode ser consequência de políticas públicas voltadas para classificar assassinatos de mulheres como feminicídio e mais séries anuais serão necessárias para se analisar o fenômeno, mas é certo que o aumento sequenciado, juntamente com outros dados que indicam o aumento da violência doméstica recomendam medidas preventivas contra o feminicídio.

Em termos de distribuição geográfica, no momento 6 estados brasileiros estão com aumento dos casos de feminicídio: Alagoas, Amapá, Distrito Federal, Maranhão, Mato

3 - Uma parceria do G1 com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Grosso, Paraná, Santa Catarina e Sergipe.

Homicídios de mulheres no Brasil (fonte Monitor da Violência)

Estado	Mulheres vítimas de homicídio em 2018	Mulheres vítimas de homicídio em 2019	Variação (em%)
Acre	35	31	-11,4
Alagoas	64	89	39,1
Amapá	11	15	36,4
Amazonas	92	79	-14,1
Bahia	422	398	-5,7
Ceará	448	225	-49,8
Distrito Federal	47	60	27,7
Espírito Santo	93	89	-4,3
Goiás	194	147	-24,2
Maranhão	101	102	1,0
Mato Grosso	82	87	6,1
Mato Grosso do Sul	86	72	-16,3
Minas Gerais	323	276	-14,6
Pará	319	196	-38,6
Paraíba	80	70	-12,5
Paraná	211	216	2,4
Pernambuco	232	190	-18,1
Piauí	49	45	-8,2
Rio de Janeiro	348	303	-12,9
Rio Grande do Norte	108	102	-5,6
Rio Grande do Sul	316	260	-17,7
Rondônia	41	28	-31,7
Roraima	27	17	-37,0
Espírito Santo	93	89	-4,3
Goiás	194	147	-24,2
Maranhão	101	102	1,0
Santa Catarina	95	129	35,8
São Paulo	461	444	-3,7
Sergipe	37	47	27,0
Tocantins	31	22	-29,0
BRASIL	4.353	3.739	-14,1

Fonte:
https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/03/05/mesmo-com-queda-recorde-de-mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-feminicidios-em-2019.ghtml

Este cenário mudou com a pandemia. Nas avaliações preliminares dos impactos da pandemia, o relatório do Fórum de Segurança aponta para o aumento do número de mortes violentas de mulheres classificadas como feminicídio se considerado o período imediatamente anterior.

	mar/2019	mar/2020	
AC	1	2	100%
MT	2	10	400%
RN	1	4	300%
SP	13	19	46,2%

Fonte:
Fórum de Segurança - Violência Doméstica Durante a Pandemia de Covid-19.

Os casos de feminicídio cresceram 22,2% entre março e abril de 2020, se somadas as ocorrências em 12 estados do país, em relação a igual período de 2019. Os dados fazem parte do documento "Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19", produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Nos meses de março e abril, o número de feminicídios subiu de 117 para 143. O isolamento na pandemia aumenta o contato entre vítimas e agressores, o que ajudaria a explicar o aumento dos casos.

4- O relatório "Dor e Luta: número do feminicídio" da Ong Rede de Observatórios da Segurança, trabalha com o tema da subnotificação

Uma condição essencial para entender como vêm sendo retratados os casos de feminicídio está em se considerar o elemento humano que qualifica o crime de feminicídio com qual. Considerar o feminicídio um crime, depende de interpretação[4] e isso significa que se os profissionais que recebem a denúncia da morte não forem capazes de entender que aquela vítima viveu uma situação de violência doméstica ou sofreu outras formas de discriminação de gênero, o crime fica invisível para as estatísticas. A subnotificação é ela mesma um produto da violência de gênero que também explica porque o feminicídio existe. A norma nunca é suficiente para mudar a realidade, todavia, sem a percepção normativa de que algo está errado ou precisa ser corrigido, não é possível fazer política que sustente a norma. Desta perspectiva, a existência de regras de direito para coibir a situação do feminicídio parte do princípio de que a aplicação das regras será falha, exatamente porque as regras não existiam. O que vai garantir um ciclo de desenvolvimento de aplicação da regra, depende tanto da adesão às políticas públicas, como da mentalidade de quem procura a regra para resolver um conflito.

Essa invisibilidade do registro e dos dados está associada diretamente ao tipo de contexto de violência de gênero que marca o feminicídio. Ao ser um crime que visa proteger mulheres, inclusive aquelas em situação de violência doméstica, a discriminação de gênero também forma a percepção de significado de quem atende as vítimas.

Num estudo sobre a cidade de Campinas, dados para o ano de 2015, Caicedo-Roa (2019: 6) mostrou o seguinte perfil. Em 2015, 26 mulheres foram assassinadas em Campinas, 19 dos casos - feminicídio. A média de idade das vítimas foi de 31,5 anos (desvio padrão 7,18 anos). A maioria correspondeu a mulheres brancas (47,4%), com Ensino Fundamental (52,6%), solteiras (63,2%), com filhos (84,2%). As mortes, em geral, ocorreram por mecanismos altamente violentos, na forma de agressão física e sexual. Os assassinatos foram perpetrados no domicílio da vítima, com arma branca ou de fogo, com expressiva violência, motivados, principalmente, pelo desejo de separação da vítima, ciúmes e desentendimento com o agressor.

O contexto da violência doméstica é o que informa o perfil de mortes na cidade neste ano. "A maioria dos feminicídios, 63,1% foram íntimos, sendo a maioria perpetrada pelo companheiro ou amante. Dentre os feminicídios não íntimos, 75% foram assassinatos perpetrados por conhecidos da vítima. O principal mecanismo de morte foi a arma branca (31,5%), seguida por arma de fogo (26,3%), estrangulamento (21%) e por objeto contundente (15,8%), que engloba agressões físicas com auxílio de objetos de ferro ou madeira. Os crimes foram cometidos no domicílio da vítima (52,6%) e na via pública (42,1%)" (Idem:3-4).

Todavia, mulheres podem morrer por serem mulheres também nos espaços públicos? Uma das temáticas a desafiar o entendimento de que a violência doméstica é a principal causa dos feminicídios diz respeito a intersecção da questão racial com a discriminação de gênero. Mulheres negras estão mais sujeitas ao crime de feminicídio que mulheres brancas? Como é a resposta do judiciário para esses crimes? Para Giane Silvestre (NEV-USP), o feminicídio em 2020 teve 73% de vítimas mulheres negras[5]. A coleta de dados, todavia, ainda é imperfeita. Pois muitos relatórios de mortes deixam em branco a informação sobre a raça da vítima.

No momento, a formulação de política pública contra o feminicídio de mulheres negras não leva em consideração aspectos raciais. Houve a especialização do tema do feminicídio, mas a especialização para a desigualdade racial ainda está por se construir, seja nas estatísticas que cobrem os números de feminicídio, seja para as práticas para prevenção.

No próximo tópico, todavia, os estudos críticos raciais já são considerados clássicos e a intersecção entre discriminação racial e discriminação de gênero se mostra nos da

5- https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/16/mulheres-negras-sao-as-principais-vitimas-de-homicidios-ja-as-brancas-compoem-quase-metade-dos-casos-de-lesao-corporal-e-estupro.ghtml

dos oficiais. Por que o trabalho doméstico é raramente remunerado? E por quê, quando o é, como é o caso das domésticas no Brasil, emprega em condições não igualitárias em termos de direitos majoritariamente mulheres negras?

3.3) Direito ao mercado de trabalho

O acesso ao mercado de trabalho e ao pagamento de salário igualitário em relação aos homens é uma pauta antiga do movimento feminista, bem como a remuneração do trabalho doméstico (Federici: 2019:17). A desigualdade de acesso, salários e valorização das atividades domésticas, construídas socialmente como tarefa de mulher, e as maiores taxas de desemprego, faz com que o direito ao trabalho seja uma questão particularmente marcada pela desigualdade de gênero. E, para os fins deste artigo, também marcado pela desigualdade racial.

Na pandemia, por exemplo, se considerarmos o terceiro trimestre de 2020, a taxa de desocupação das mulheres era de 16,8%. Em comparação, a taxa de desocupação dos homens era de 12,8% no mesmo período, segundo dados da Pnad Contínua Trimestral (IBGE:2020). Com relação a média salarial, os homens receberam em média R$ 2.574 por mês no 1º trimestre de 2020, enquanto as mulheres receberam apenas R$ 1.995, o que representa apenas 77,5% dos ganhos dos homens.

No que diz respeito ao trabalho doméstico, trabalho não remunerado e uma das estruturas mais tradicionais do sistema patriarcal sobre a condição das mulheres, a tabela 1.3 do relatório Indicadores sociais das mulheres no Brasil, que segue a linha de metadados do Conjunto Mínimo de Indicadores de Gênero - CMIG disponibilizado pela Divisão de Estatística das Nações Unidas, elucida a interseccionalidade entre desigualdade de gênero e raça, condição essencial para analisar o como e o porquê da lista oficial de direitos constitucionais trabalhistas das empregadas domésticas ser reduzido aos dos demais trabalhadores no país.

Nesta tabela, que mostra o número médio de horas semanais dedicadas aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticas, há distinção de sexo e raça. A média de horas leva em consideração o trabalho doméstico realizado dentro da unidade de moradia de uma família, por pessoas maiores de 14 anos, durante uma semana. Os dados são reveladores do padrão patriarcal social de distinção entre os afazeres domésticos como tarefas socialmente das mulheres, mas também revela o impacto das diferenciações raciais no país. Em todas as unidades da federação, as mulheres negras se dedicam mais aos afazeres do que as mulheres brancas, ao menos, 1 hora por semana. Enquanto que a diferença de horas entre homens brancos e negros é expressivamente menos acentuada. Em Tocantins e Goiás, a média de horas trabalhadas por homens brancos é ligeiramente superior à média das horas de homens pretos, e no Maranhão, Espírito Santo e Goiás, pessoas pretas e pardas têm uma média de horas trabalhadas ligeiramente menores que das pessoas brancas. Em todas as unidades da federação, quando mulheres são analisadas (pretas ou brancas), estas sempre se dedicam mais aos afazeres domésticos do que aos homens.

Grandes Regiões e Unidades da Federação	Horas semanais dedicadas aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos (1) (2)						
	Pessoas de 14 anos ou mais de idade						
	Total	Total		Homens		Mulheres	
		Branca	Preta ou parda	Branca	Preta ou parda	Branca	Preta ou parda

Brasil	**14,2**	**0,5**	**13,9**	**0,6**	**14,5**	**0,5**	**10,3**	**0,8**	**10,6**	**0,7**	**17,7**	**0,7**	**19,2**	**0,6**
Norte	**14.1**	**1.3**	**13.4**	**1.9**	**14.2**	**1.4**	**10.3**	**2.5**	**10.9**	**1.6**	**16.7**	**2.1**	**18.9**	**1.7**
Rondônia	13,3	2,5	12,7	3,2	13,5	2,7	9,4	4,9	10,8	3,6	16,8	3,5	17,5	3,1
Acre	14,2	2,7	12,9	4,1	14,4	2,9	10,5	5,4	11,5	3,5	16,1	5,1	18,5	3,5
Amazonas	12,1	2,8	11,9	3,5	12,5	3,0	9,5	4,6	10,3	3,1	14,3	4,0	15,6	3,1
Roraima	13,3	4,4	13,2	6,8	13,2	4,3	10,8	7,4	10,4	5,0	15,5	7,3	17,0	4,2
Pará	15,3	2,2	14,6	3,2	15,4	2,3	10,8	4,5	11,2	2,6	18,2	3,4	21,3	2,8
Amapá	13,4	6,1	11,7	7,0	13,8	6,5	9,6	7,7	11,8	7,7	17,5	7,8	16,7	5,5
Tocantins	13,3	3,6	13,6	5,8	13,2	3,6	10,8	8,1	10,3	3,7	16,9	6,3	17,1	4,0
Nordeste	**14,4**	**0,7**	**14,0**	**1,2**	**14,5**	**0,8**	**9,8**	**1,7**	**10,1**	**1,0**	**18,1**	**1,2**	**19,4**	**0,8**
Maranhão	14,3	1,7	14,3	2,8	14,3	1,8	10,2	4,0	10,4	2,4	18,2	3,1	18,8	1,9
Piauí	15,2	2,3	13,9	3,9	15,5	2,3	9,4	5,7	10,7	2,7	18,2	4,5	21,3	2,5
Ceará	14,4	1,6	13,7	2,7	14,6	1,7	9,5	3,4	10,1	2,5	17,9	3,0	19,4	1,8
Rio Grande do Norte	13,9	2,3	13,1	2,7	14,4	2,9	8,9	5,0	9,5	5,0	16,8	2,6	19,4	3,4
Paraíba	16,6	1,9	16,1	3,2	16,8	2,4	11,4	3,5	11,6	3,2	20,9	3,9	23,2	2,4
Pernambuco	14,5	1,8	14,0	3,1	14,7	1,9	10,4	5,0	10,3	2,5	17,3	2,6	19,7	2,1
Alagoas	14,7	2,6	15,1	4,2	14,6	2,5	11,3	5,5	11,1	3,3	19,0	4,0	18,7	2,5
Sergipe	14,9	1,9	14,2	4,1	15,0	2,1	8,5	5,3	10,0	3,1	19,9	4,7	20,4	2,2
Bahia	13,5	1,7	13,2	3,0	13,6	1,9	8,8	4,0	9,5	2,3	18,2	3,4	18,2	2,1
Sudeste	**14,6**	**0,8**	**14,2**	**1,0**	**15,0**	**1,0**	**10,4**	**1,3**	**11,0**	**1,3**	**18,1**	**1,1**	**19,6**	**1,0**
Minas Gerais	15,0	1,4	14,5	1,8	15,3	1,6	10,2	2,4	10,7	2,3	19,0	1,9	20,5	1,7
Espírito Santo	14,6	1,8	14,6	2,3	14,6	2,1	10,8	3,0	11,0	2,4	18,7	2,6	19,1	2,3
Rio de Janeiro	14,7	1,2	14,3	1,5	15,0	1,5	11,3	1,8	11,8	1,8	17,6	1,7	18,9	1,6
São Paulo	14,4	1,4	14,0	1,6	14,9	1,8	10,2	2,0	10,8	2,5	17,9	1,7	19,5	1,8
Sul	**14,0**	**0,8**	**13,8**	**0,9**	**14,6**	**1,4**	**10,6**	**1,1**	**11,1**	**1,7**	**17,4**	**1,0**	**18,9**	**1,6**
Paraná	14,1	1,5	13,7	1,6	14,9	2,1	10,3	2,0	11,2	2,7	17,5	1,7	19,4	2,4
Santa Catarina	13,9	1,4	13,9	1,5	13,7	2,2	10,7	1,7	10,8	2,7	17,4	1,6	17,6	2,8
Rio Grande do Sul	14,0	1,5	13,9	1,6	14,6	2,3	10,7	1,8	11,1	2,7	17,3	1,8	18,8	2,8

Centro-Oeste	12,8	1,2	12,5	1,6	12,9	1,3	9,2	1,9	9,3	1,5	16,1	1,6	17,2	1,4
Mato Grosso do Sul	13,0	2,4	12,8	3,1	13,1	2,9	9,2	3,8	9,7	3,7	16,6	3,2	17,6	2,9
Mato Grosso	12,2	2,4	11,4	3,5	12,6	2,5	8,5	3,9	9,0	2,9	15,0	3,8	16,8	2,8
Goiás	12,5	1,8	12,5	2,4	12,5	2,1	8,9	3,4	8,7	2,4	16,2	2,5	17,0	2,4
Distrito Federal	13,8	2,7	13,4	4,0	14,0	2,9	10,4	4,1	10,6	2,9	16,3	4,2	17,8	3,3

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2019, consolidado de quintas entrevistas.

(1) Calculado apenas para as pessoas que declararam ter feito atividades de cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos na semana de referência.
(2) Exclusive as pessoas sem declaração das horas dedicadas às atividades de cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos na semana de referência.

Essas horas semanais extras de trabalho não remunerado impactam na vida profissional de mulheres de forma diferentes através do país, especialmente por que parte dessas mulheres pode contar com trabalho doméstico remunerado. O trabalho doméstico remunerado no Brasil pode ser explicado pelo seguinte tripé:

> i) as heranças escravocratas de um passado muito recente no qual cabia à população negra o lugar da servidão, e às mulheres negras também a servidão no espaço da casa, ainda que não somente; ii) nossa formação enquanto uma sociedade tradicionalmente patriarcal; e iii) a expressiva desigualdade de renda que permite que trabalhadores assalariados contratem e remunerem com seus salários outros trabalhadores (PINHEIRO, L, et al, 2019: 8).

Segundo as autoras do relatório em 2018, ainda havia no Brasil mais de 6 milhões de pessoas ocupadas em trabalho doméstico remunerado, sendo que, destas, 92% eram mulheres. 63% dessas mulheres eram negras ou pardas, a carteira assinada era realidade apenas para 28,6%, e o nível de escolaridade média dessas trabalhadoras era de 8 anos.
Os direitos constitucionalmente reconhecidos são realidade apenas para as 28,6% das pessoas com carteira assinada. Para os fins deste artigo, vamos nos concentrar na análise da equiparação de direitos trabalhistas constitucionais que os empregados domésticos receberam em 2013 e como essa conquista jurídica foi incapaz de ser aproveitada pela maioria das empregadas domésticas no país, já que a campanha de mobilização por mudança constitucional não incluiu as empregadas terceirizadas, as diaristas, e a interação entre legislação constitucional e legislação infraconstitucional sempre permitiu a diferenciação para o reconhecimento de menos direitos à categoria profissional.

3.4) A lista reduzida de direitos trabalhistas das empregadas domésticas: iniquidades jurídicas e sociais

Segundo a historiadora Preta Rara (2019:5), no Brasil "ter uma doméstica em casa é algo que você ostenta, e não se paga o valor correto. As pessoas têm orgulho de falar que têm empregada".

O trabalho doméstico remunerado remonta ao final do século XIX no país, e foi essencial para que as mulheres de classe média (majoritariamente brancas) pudessem ascender ao mercado de trabalho no século

XX. A profissão de trabalhador doméstico foi regulada em 1972 e a previsão de cumprimento de direitos como jornada de trabalho semanal de 44 horas, décimo terceiro salário, férias, licença maternidade e licença paternidade e hora extra trouxeram ao longo da segunda metade do século XX extensos debates no judiciário. Caberiam tais direitos às trabalhadoras domésticas? Dada a formação social do país, explicitada no tripé anteriormente citado, reconhecer todos os direitos da legislação trabalhista às empregadas domésticas, 'não era um hábito social'. Em 1988, a Constituição Federal reconheceu no seu artigo 7º, direitos trabalhistas em consonância com a legislação internacional, e dando igualdade para trabalhadores urbanos e rurais, com 34 direitos individuais assegurados, mas que as instituições judiciárias brasileiras não consideravam uniformemente como direitos também das empregadas domésticas.

A mobilização pela criação de uma emenda constitucional que reconhecesse os mesmos direitos constitucionais de outros trabalhadores foi intensa ao longo das décadas de 1990 e 2000 (RARA, 2019). A vitória foi fatiada. Em Abril de 2013 a equiparação constitucional foi quase total, mas a atribuição de direitos constitucionais só foi feita às empregadas domésticas do regime CLT, o modelo jurídico de contrato de trabalho já em franca decadência entre as trabalhadoras do setor. Não deixa de ser emblemático que o texto da emenda faz distinção entre quais direitos deveriam ser ou não estendidos, fazendo menção aos direitos dos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, se houvesse ainda mais mudanças legais, a extensão de direitos dos incisivos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. Na sequência uma tabela com os direitos nomeados.

Art 7º	Trabalhadores urbanos e rurais têm os mesmos direitos
I	Compensação financeira por demissão sem justa causa
II	Seguro-desemprego
III	fundo de garantia do tempo de serviço
IV	salário mínimo
V	piso salarial
VI	irredutibilidade do salário, salvo acordo coletivo
VII	salário mínimo como padrão para quem recebe remuneração variável
VIII	décimo terceiro salário
IX	trabalho noturno mais remunerado que o diurno
X	é crime o empregador reter o salário do empregado
XI	jornada de trabalho de até 44 horas semanais
XII	jornada de 6 horas para turnos ininterruptos
XIII	licença à gestante
XIV	licença paternidade
XV	repouso semanal remunerado
XVI	remuneração maior por serviço extraordinário

XVII	férias remuneradas
XVIII	licença à gestante
XIX	licença-paternidade
XX	proteção do mercado de trabalho da mulher
XXI	aviso prévio
XXII	redução dos riscos inerentes ao trabalho
XXIII	adicional de remuneração para atividades penosas
XXIV	aposentadoria
XXV	creche gratuita para filhos até 5 anos de idade
XXVI	reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalhos
XXVII	proteção em face da automação
XXX	proibido diferenciar salários por raça, idade, sexo ou estado civil
XXXI	proibido discriminar portadores de deficiência
XXXII	proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual
XXXIII	proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos
XXXIV	igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo permanente e o avulso.

Ficaram de fora da equiparação constitucional de 2013, o direito referente ao prazo para procurar a justiça se houver conflito no exercício de direitos e, justamente, o último inciso que garantia a equiparação entre trabalhadoras domésticas com vínculo permanente e as chamadas diaristas. Essa manobra de reconhecer a igualdade de quase tudo, menos a igualdade que impediria diferenciações, abriu espaço para a distinção patriarcal e historicamente dependente do legado da escravidão que se perpetua.

Absolutamente qualquer direito desta lista pode ser recusado a uma diarista, e o acesso à justiça, caso isso seja do desejo da prejudicada, não dará a ela a certeza de receber o que ela pede. Após a reforma trabalhista de 2017, a 'supressão voluntária' desde direitos pelo contratos flexíveis dos trabalhadores se tornou regra para outras categorias de trabalho, mas o que se quer destacar aqui nesta análise é que, embora bem-sucedida o pedido de mudança constitucional regulatória, a mentalidade social de que permite que se imagine o trabalho doméstico remunerado feito por mulheres como uma categoria que não precisa cumprir com regras de direito, regras públicas, sempre foi a regra formal, não escrita, mas extremamente eficaz que estrutura a posição de subordinação patriarcal brasileiras das trabalhadoras domésticas.

No último exemplo do estudo de caso, voltamos a tematizar relações familiares e mulheres. O que os desenvolvimentos em direito de família, que tiraram o status de incapaz para atos da vida jurídica das mulheres casadas, fardo pesado da desigualdade de gênero no ocidente durante toda a modernidade, mostram no século XXI? O modelo de guarda compartilhada que formalmente parece aderir a pretensão feminista de que o trabalho doméstico não remunerado de cuidar das crianças deve ser igualdamente repatido entre pai e mãe traz para mulheres vítimas de violência doméstica, tendo como

agressor o pai dos próprios filhos? A legislação de defesa contra a violência de gênero e regras de convívio familiar se compõe para proteger vítimas de violência e abuso?

3.5) Combate à violência doméstica e o direito à Família

A mobilização internacional por leis específicas para proteger mulheres contra a violência doméstica[6] começaria a colher os frutos globais no final da década de 1990, quando muito do antigo modelo social e jurídico da submissão da mulher casada, ao menos legalmente, já estava superado. As reformas legais entre os anos 60 e 70, que instituíram a legalidade dos divórcios e a manutenção da guarda das crianças com as mães, abriram um campo de avanços também na luta contra a violência doméstica.

As mudanças nas regras de direito de família e da violência doméstica, oficialmente, endossam os pedidos por mudança no padrão de sociabilidade que estabelece o cuidado com as crianças como uma questão inerentemente da maternidade e, portanto, trabalho de cuidado não remunerado das mulheres. No Brasil, com o fim do casamento, ainda é mais frequente que as crianças permaneçam com as mães, sendo 'ajudadas' pelos pais na criação dos filhos.

De acordo com Schneebeli & Menandro (2014: 181), o que socialmente se entende por maternidade, fundamenta-se no conceito da mulher como boa esposa e boa mãe, cuja vida é dedicada ao marido, aos filhos e à família.

Já a paternidade é socialmente entendida no conceito de homem forte e dominador, essencialmente provedor da família. A ele cabem as funções e responsabilidades inerentes à vida profissional, entre as quais trabalho, sucesso e a capacidade de manter financeiramente a família. Já a mulher 'cabem as funções e responsabilidades inerentes à vida doméstica, entre as quais os cuidados dos filhos'. Esse modelo patriarcal de família foi duramente contestado no século XX, mas ainda é socialmente influente, com as profundas mudanças sociais trazidas pela feminilização do mercado de trabalho e os debates sobre os novos arranjos familiares, com o reconhecimento das famílias monoparentais, não-heterossexuais, e não mais exclusivamente focadas no papel organizacional materno e paterno.

Juridicamente, antes do código civil de 2002, após o divórcio de um casal eles deveriam acordar sobre com quem os filhos ficariam morando, cabendo ao outro cônjuge visitas ocasionais. Em caso de desacordo, o judiciário deveria decidir pelo genitor com melhores condições de cuidar da criança. Entre 1980 e 2010, segundo avaliação de profissionais do direito, a maioria das crianças ficava com as mães, especialmente as menores de 10 anos. O Código Civil de 2002 disciplinava a guarda unilateral e a guarda compartilhada. Na primeira, a regra a ser aplicada mais frequentemente, a criança morava com um dos genitores, mas poderia ter visitas com o outro. E na compartilhada, ambos os pais ficavam com a tutela da guarda, e definiam as visitas alternadas igualmente entre as suas residências. Em 2014, a lei 13.058/2014 passou a determinar que a guarda compartilhada é a regra, podendo o juiz decidir pela guarda unilateral. Essa mudança passou a ser defendida como um avanço para os direitos das crianças, que recebiam a possibilidade de viver igualmente com ambos os pais.

Embora regra jurídica, a guarda compartilhada ainda não é a mais frequente determinada. De acordo com a pesquisa do IBGE sobre o registro civil, a guarda compartilhada foi a escolhida em 26,8% dos acordos de guarda em processos de divórcio em 2019. Em 4.1% a guarda unilateral foi do homem, e em 62,4% com a mulher.

6- A violência doméstica compreende formas de abuso psicológico, físico, sexual, patrimonial e administrativo. Racismo e classismo podem se sobrepor de forma interseccional qualificando às formas de expressão da violência doméstica.



A questão a ser considerada como padrão desejável é que o contato com ambos os pais é sempre mais proveitoso para o desenvolvimento dos filhos. O foco no bem-estar da criança deve ser superior ao interesse dos pais em não estarem mais juntos. O dilema se inicia quando o término da relação entre pai e mãe se dá num cenário de violência doméstica. Uma mulher agredida, que tem direito a medida protetiva e afastamento imediato de seu agressor, pode também afastá-lo dos filhos em comum que eles tenham? Há interesse da criança em conviver com o pai que agrediu a mãe? Se violência doméstica é específica contra a mulher, um agressor que não dirige diretamente a violência contra seus filhos, deve ser afastado dele se a mulher sua vítima pedir tal proteção?

No contexto brasileiro, ainda há a Lei de Alienação Parental de 2010, que prevê medidas de reversão de guarda para quem afastar os filhos do outro genitor, dentro de um quadro de afastamento intencional para prejudicar o elo afetivo entre pais e filhos. Entre as situações que a lei prevê como danosas ao bom desenvolvimento afetivo entre pais, mães e filhos, estão: a) dificultar contato de criança ou adolescente com genitor, e b) mudar o domicílio para local distante. Ambas as medidas são relativamente comuns entre mães que tentam se afastar de agressores no contexto da violência doméstica.

3.6) Disputa de guarda e denúncias de violência doméstica: por que não impacta?

Em 2017, o Nudem (Núcleo de Defesa da Mulher) da Defensoria Pública do Ceará apresentou relatório de pesquisa sobre a conexão entre casos de violência doméstica e disputa de guarda. No primeiro semestre de 2015, o Núcleo esteve envolvido na representação de mulheres em 205 processos envolvendo situação de violência doméstica, dentre os quais, em 171 o pedido de medida protetiva foi feito. Em 111 destes processos foi relatado que a vítima foi agredida na frente dos filhos. Nos casos em que essas mulheres, todavia, precisaram debater guarda, no processo na vara de família, a menção à violência doméstica apareceu em apenas 1 processo. Percentualmente, isso representa 0.48% dos casos. Ainda que a maioria das mulheres tenha recebido a guarda unilateral de seus filhos, a discussão da violência doméstica não foi um fator que determinou tal direito de convivência. (Cf. NUDEM, 2017:14).

Outras organizações da sociedade civil também apontam para essa falta de correlação entre realizar uma denúncia de violência doméstica e isso impactar na discussão da guarda da criança que é filho do agressor daquela mulher que busca o acordo de guarda. A presidenta da ONG Vozes de Anjos, Ana Maria Iencarelli, denunciou casos em que a mãe acusa o pai de abuso ou violência doméstica, e o pai acusa a mãe de alienação parental, e o processo termina com a perda da guarda pela mãe, com a instituição da visita vigiada para ela e, em casos sérios, cessação do contato entre mães e filhos. Nos casos acompanhados pela ONG, a maior parte dos processos em que a mãe denuncia violência doméstica vira processo de alienação parental (Cf. CÂMARA DOS DEPUTADOS:2018)

Para Dulcielly Nobrega de Almeida, coordenadora do Núcleo de Defesa da Mulher

da Defensoria Pública do Distrito Federal (idem), também é contrária à guarda compartilhada em caso de violência doméstica. Para ela, o instituto da guarda compartilhada vem sendo usado para perpetuar outras formas de violência contra a mulher. Segundo a defensora pública, muitas vezes o homem terceiriza afastamento total da mãe. Ter a guarda compartilhada garante acesso à mulher que fez a denúncia da violência doméstica, ou permite que novas formas de violência psicológica se institua sobre a mulher. E isso reinicia o ciclo da violência. A guarda compartilhada é solicitada para que o homem terceirize o cuidado dos filhos para outras mulheres, como avós e madrastas, e não tem intenção de dividir responsabilidades de fato, e sim quer instituir uma nova forma de poder sobre a mulher. A desconstrução da importância dela como mãe é uma forma de violência psicológica bastante desagregadora que, todavia, acontece perante os olhos da justiça.

A questão se torna conflituosa, por que o modelo da regra da guarda compartilhada como regra e o interesse da criança em conviver com ambos os pais, são medidas que pressupõem relações parentais em que não há violência doméstica. A especificidade com o direito das crianças e de ambos os pais é tratada, confronta com a especificidade das regras de proteção às mulheres em situação de violência doméstica. Ser mulher, mãe, vítima de violência doméstica, são experiências fracionadas para o mundo do direito e essa desagregação de problemas e soluções específicas abre espaço para a manutenção das práticas de submissão e inferiorização das mulheres. Não se trata de dizer quem tem ou não razão nos conflitos que são tratados sob essas óticas especializadas, mas de entender como tais lógicas operam e por quê ter igualdade de direitos assegurada e proteção específica contra a violência legislada não é solução mágica para a opressão patriarcal.

04. Conclusão

Nas três situações tratadas as mudanças nas leis impulsionadas pós-88 mostravam um quadro otimista para a adoção da perspectiva das ativistas feministas envolvidas nas mobilizações pelo reconhecimento do feminicídio, pela expansão dos direitos das empregadas domésticas, e no combate à violência doméstica. Historicamente, o direito à família foi o que mais recebeu mudanças anteriores à Constituição de 1988 e após ela, mas após os anos 2010, as mudanças legais entabuladas começaram a ser vistas como ambíguas por ativistas dos direitos das mulheres. As mudanças legais envolvendo os direitos das trabalhadoras domésticas seguiu outro caminho: a própria previsão constitucional foi mudada para não assegurar à categoria a equiparação de direitos trabalhistas e o caminho para a expansão destes, foi legalmente fechado. O feminicídio, mudança legal mais recente, é o tema em que se percebe que a imaginação do legislador e dos profissionais que aplicam as regras ainda está para ser sensibilizada ao tema, com o risco da invisibilidade das tensões raciais se estabelecer como um obstáculo aos objetivos desejados com a criação da penalização maior ao delito. Mulheres negras estão mais sujeitas ao crime de feminicídio que mulheres brancas, ainda sim, a definição do crime não comporta discriminação racial como um dos fatores agravantes. Com a coleta de dados imperfeita, esse problema pode continuar a ser invisível. No momento, a formulação de política pública contra o feminicídio de mulheres negras não leva em consideração aspectos raciais. Houve a especialização do tema do feminicídio, mas a especialização para a desigualdade racial ainda está por se construir, seja nas estatísticas que cobrem os números de feminicídio, seja para as práticas para prevenção.

A iniquidade das trabalhadoras domésticas, novamente, categoria majoritariamente formada por mulheres negras, está legalmente consolidada, infelizmente. O ciclo de mudanças sociais e legais não trouxe a igualdade de direitos prometida em 1988. Dos 34 direitos individuais previstos na Constituição Federal de 1988 a todo e qualquer trabalhador, absolutamente qualquer direito da lista pode ser recusado a uma diarista. Após a reforma trabalhista de 2017, a 'supressão voluntária' desses direitos pelos contratos flexíveis dos trabalhadores se tornou regra para outras categorias de trabalho, mas o que se quer destacar aqui nesta análise é que, embora bem-sucedida o pedido de mudança constitucional regulatória, a mentalidade social de que permite que se imagine o trabalho doméstico remunerado feito por mulheres como uma categoria que não precisa cumprir com regras de direito, regras públicas, sempre foi a regra formal, não escrita, mas extremamente eficaz que estrutura a posição de subordinação patriarcal brasileiras das trabalhadoras domésticas.

No último exemplo do estudo de caso, ser vítima de violência doméstica não é motivo de debate numa disputa de guarda entre agressor e agredida. O modelo de guarda compartilhada que formalmente parece aderir a pretensão feminista de que o trabalho doméstico não remunerado de cuidar das crianças deve ser igualmente repartido entre pai e mãe. Confrontado com a realidade de que este tipo de arranjo familiar cresce, o modelo da guarda abre espaço para continuidade da oportunidade de violência doméstica de homens contra mulheres, especialmente através da violência psicológica e a desconstrução da identidade da mãe. A questão se torna particularmente conflituosa, porque o modelo da regra da guarda compartilhada como regra, e o interesse da criança em conviver com ambos os pais, são medidas que pressupõem relações parentais em que não há violência doméstica. A especificidade com o direito das crianças e de ambos os pais é tratada, confronta com a especificidade das regras de proteção às mulheres em situação de violência doméstica. Ser mulher,

mãe, vítima de violência doméstica, são experiências fracionadas para o mundo do direito e essa desagregação de problemas e soluções específicas abre espaço para a manutenção das práticas de submissão e inferiorização das mulheres.

A especialização e especificidade de regras jurídicas, apostas para as reformas legais que visam o fim da discriminação de gênero podem ser usadas exatamente para recusar a pretensão de que mulheres são sujeitos de direitos plenos. A opressão patriarcal é capaz de reinventar-se. A resistência aos velhos novos modelos de opressão também. A análise crítica do papel das reformas legais para as mudanças sociais engendradas pela perspectiva feminista não tem o objetivo de desmerecer conquistas. Ao contrário, se trata de fazer conquistas pela dignidade das mulheres permanentes e expandi-las a todas.

05. Bibliografia

BICEGLIA, Tânia Regina; FUNES, Gilmara Pesquero Fernandes Mohr. A mulher e a evolução histórica de suas conquistas na legislação civil e constitucional brasileira. Interteml@ s ISSN 1677-1281, v. 5, n. 5, 2008.

BOEL, Vanessa Rezende; AGUSTINI, Cármen. A mulher no discurso jurídico: um passeio pela legislação brasileira. Horizonte Científico, v. 2, n. 2, 2008.

BERGER, LINDA L.; King Solomon: Narrative, Metaphor, and Trial Court Judges with Discretion. In: Association for the Study of Law, Culture, and Humanities Conference, 2, 2009. Boston: University Law School,2009. Disponível em: https://gould.usc.edu/why/students/orgs/ilj/assets/docs/18-2%20Berger.pdf

CAICEDO-ROA, Monica et al . Femicides in the city of Campinas, São Paulo, Brazil. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro , v. 35, n. 6, e00110718, 2019 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script= sci_arttext & pid=S0102-311X2019000705014 & lng= en\nrm=iso>.
access on 05 Apr. 2021. Epub July 04, 2019. http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00110718.

DELLAPENNA, Joseph W.; FARREL, Kathleen (1991). Law and the language of community: On the contributions of James Boyd white, Rhetoric Society Quarterly,21:3, 38-58, 1991.

DOI: 10.1080/02773949109390924 Acessado em 13/09/2019.

FEDERICI, Silvia. Le capitalisme patriarcal. La fabrique: Paris, 2019.

FARACO, Marcela. Os Direitos das Empregadas Domésticas e a diferenciação entre Empregada Doméstica e Diarista. JusBrasil, 15 out. 2014. Disponível em: http://marcelafaraco.jusbrasil.com.br/publicacoes.

FBSP. Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19, 2020. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf, acessado em 09/0/2021.
McCann, Michael W. (1992). "Resistance, Reconstruction, and Romance in Legal Scholarship. Law&Society Review, 26.

MARTINS, A.; FUCHS, L.; CURY, T. A guarda dos Filhos em Casos de Violência Doméstica Contra a Mulher. Revista do CAAP .n. 01, V. XXII, pp. 02-18. 2017 Disponível em: file:///home/marcia/Downloads/434-Texto%20do%20artigo-836-1-10-20170529%20(1).pdf. Visualizado em 01/04/2021

MESECVI. Inter-American Model Law on the Prevention, Punishment and Eradication of the Gender-Related Killing of Women and Girls(Femicide/Feminicide). 2018. Disponível em: http://www.oas.org/en/mesecvi/docs/LeyModeloFemicidio-EN.pdf

NUDEM, 2017. Núcleo de Estudos e Pesquisas da Defensoria. Relatório de Pesquisa 2017. Disponível em: https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2020/11/

RELAT%C3%93RIO-DE-PESQUISA-NUDEM.pdf
United Nations Economic and Social Council. Vienna declaration on femicide. https://www.unodc.org/documents/commissions/CCPCJ/

CCPCJ_Sessions/CCPCJ_22/_E-CN15-2013-NGO1/E-CN15-2013-NGO1_E.pdf (acessado em 29/Abr/2018).

HALTON, William; McCANN, Michael. Distorting the law. Politics, media, and the litigation crisis. The Chicago series in law and Society. 2004.

HIRATA, Etal. Dicionário crítico do feminismo.

DELPHY, Patriarcado. pp. 173-178. Editora Unesp: São Paulo, 2009.

IBGE. 2020. PNAD contínua trimestral. Dis

ponível em: https://docs.google.com/spreadsheets/d/1Yl4Y18VNbnuCYpv-8TTm8BsdZkA4nhJYG9qsFecQjc8/edit#gid=0

_____2019. Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil. https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=o-que-e

_____2019b. Estatísticas do Registro Civil. disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/registro-civil/quadros/brasil/2019. Acessado em 21/03/2021.

PINHEIRO, L. et al. Os desafios do passado no trabalho doméstico do Século XXI: Reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua. IPEA: 2019. Acessível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf

MCCANN, Michael. Poder judiciário e mobilização do direito: uma perspectiva dos "usuários". Revista da Escola da Magistratura Regional Federal: Escola da Magistratura Regional Federal, Tribunal Regional Federal da 2a Região. 2010 Cadernos Temáticos - Justiça Constitucional no Brasil: Política e Direito. pgs 175-196. Disponível em: <http://www.trf2.gov.br/emarf/documents/ revistaemarfseminario.pdf>

MONTEBELLO, M. A proteção internacional aos direitos da mulher. Revista Emerj, https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf

RARA, Preta. Eu, empregada doméstica: a senzala moderna é o quartinho da empregada. Editora Letramento: São Paulo, 2019.

RUSSEL, D. The Origin and Importance of the term feminicide. 2011. Disponível em:https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html. Acessado em 15/03/2021 às 11:55.
_____ Crimes Against Women: The Proceedings of the International Tribunal. Russel Publications: Berkeley, Carlifornia. 3 ed. 1990.

SCHNEEBELI, Fernanda Cabral Ferreira; MENANDRO, Maria Cristina Smith. Com quem as crianças ficarão?: Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal. Psicol. Soc., Belo Horizonte , v. 26, n. 1, p. 175-184, Apr. 2014 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822014000100019&lng=en&nrm=iso>. access on 08 Apr. 2021. http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822014000100019.

STF. STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio. Disponível: http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336, acessado em 09/04/2021.


fundação podemos
política para todos

www.fundacaopodemos.org.br

Representação política das mulheres no Brasil:

avanços e desafios para superar a desigualdade de gênero no poder político

Barbara Johas

Rua Francisco de Morais, 329
Chácara Santo Antônio | São Paulo, SP
+55 (11) 5184-1155

fundação podemos
política para todos

SUMÁRIO

01. Prólogo 57

02. Resumo 59

03. Pelo direito aos direitos políticos: as lutas feministas pelo direito ao voto 60

3.1. Erguendo-se sobre os ombros de outras mulheres: as sufragistas brasileiras e a conquista do direito ao voto feminino em 1934 61

3.2. Desbravando esse chão: As primeiras mulheres na política 62

3.3. O feminismo brasileiro e a luta pela redemocratização: O lobby do Batom na Constituinte 63

04. Enfim vencemos a luta? A garantia dos direitos políticos femininos e a persistência da sub representação das mulheres 65

4.1. A importância da democraticidade interna dos partidos para o avanço da paridade de representação 67

4.2. A Para dizer que não falei das flores: algumas inovações e propostas de legislação para o avanço da representação politica feminina 73

05. Conclusões/breves apontamentos 75

06. Metodologia 77

07. Bibliografia 78



Márcia Pinheiro

Presidente Nacional do Podemos Mulher

Para contribuir com o debate intelectual e a conscientização política, não apenas de seus quadros, mas também da população em geral, a Fundação Podemos está publicando três estudos importantes para a luta das mulheres por igualdade Segundo dados da Unesco, dos 774 milhões de analfabetos no mundo inteiro, 64% são mulheres, situação triste para um mundo tão tecnológico como o que vivemos. Os dados são de 2013, mas pouca coisa mudou de lá até os dias de hoje.

A luta das mulheres é histórica e precede mesmo o mundo civilizado. Na Idade Média, ao quebrarem normas sociais, alcançarem mais liberdade pessoal ou adquirirem conhecimentos mais elevados, mulheres eram queimadas nas fogueiras da Inquisição como bruxas. Ainda hoje, em várias regiões do mundo, as mulheres são impedidas de estudar, o que foi comum, no Brasil e outros países, inclusive da Europa, até o início do Século XX. Hoje, em nosso país, as mulheres já são maioria nas universidades. Contudo, a luta para alcançar esse patamar não foi fácil. Ela precisou ser travada tanto na esfera privada, na família, como na esfera pública, em âmbito social e político. Mesmo assim, no território brasileiro, muitas profissões ainda são, na prática, consideradas próprias para homens, produzindo um cenário desfavorável e discriminatório para as mulheres. Um exemplo dessa realidade perversa no mundo do trabalho, e que possui alcance mundial, em todos os níveis e profissões, diz respeito aos salários pagos às mulheres, que são, normalmente, mais baixos do que os de homens que executam as mesmas tarefas. Além disso, as trabalhadoras domésticas enfrentam historicamente a recusa da aplicação de direitos trabalhistas concedidos a outros trabalhadores. No Brasil, não raramente, investigações descobrem situações de mulheres que fazem o trabalho doméstico vivendo em situações análogas à escravidão. Isto é inaceitável!

Também é bastante comum a existência de mães que sofreram violência doméstica e que se vêm obrigadas a conviver com seus agressores porque essa é a condição de garantir a subsistência de seus filhos. O quadro da pandemia, em meio à mortandade sem precedentes na história do Brasil, produz, como consequência, mais problemas para as mulheres, aumentando o quadro do padecimento feminino no país. Com efeito, na esteira da Covid-19, o que tem havido é o aumento da carga-horária de trabalho doméstico e da falta de cuidados às mulheres, além de um índice maior de desemprego e risco aumentado de violência doméstica.

Como resultado da situação referida, houve significativo aumento dos casos de feminicídio durante o ano de 2020, o primeiro da pandemia, segundo apontam dados produzidos pelo IBGE e por outros órgãos governamentais.

O grande desafio político nacional é o de reduzir as diferenças entre a previsão legal de direitos embasadas na igualdade de direitos das mulheres e os graves problemas cotidianos que a violência de gênero traz para mulheres brasileiras. De outra parte, para que essas conquistas se efetivem, as mulheres se vêm diante de outra realidade que lhes é absolutamente adversa: a ausência de representação política à altura da importância da pauta das reivindicações femininas. Nesse particular, há conquistas que, por terem sido muito duras de alcançar, merecem ser até comemoradas. Mas a representação feminina nas estruturas de poder, no Brasil, ainda é significativamente baixa. Essa é uma luta que teve início há tempos, principalmente nas jornadas femininas pelo direito ao voto, não somente no Brasil mas no mundo inteiro. O conjunto dessas jornadas é representado por capítulos memoráveis da história do Brasil e do mundo. O direito ao voto, na concepção das mulheres, no cumprimento da pauta reivindicatória pelo direito ao sufrágio universal, acabava significando uma porta de acesso aos espaços de decisão. A caminhada feminina por igualdade de direitos tornou-se, hoje principalmente, mas também de forma marcante durante todo o Século XX, objeto de estudos nas mais diversas disciplinas das ciências sociais, e foco de destaque nas artes e na literatura.

São alguns desses debates, tão urgentes e necessários, que a Fundação Podemos traz à tona nesta publicação, na certeza de estar contribuindo com a luta das mulheres contra a violência, por igualdade de direitos e por mais participação na vida política brasileira.

Márcia Pinheiro, presidente nacional do Podemos Mulher



AUTORA:
Barbara Johas

Professora Assistente na
Universidade Federal do Piauí (UFPI).

Representação política das mulheres no Brasil: avanços e desafios para superar a desigualdade de gênero no poder político

2- Resumo

O presente artigo têm como objetivo principal problematizar a persistência da sub-representação feminina no poder político brasileiro. Em especial procura analisar os elementos que estruturam a desigualdade de gênero no campo do exercício do poder político, para realizar essa tarefa apresentamos inicialmente as lutas políticas das mulheres pela garantia de direitos com enfoque no direito ao sufrágio universal. No segundo momento o texto apresenta as principais conquistas feministas no campo da representação política e os obstáculos para a ampliação efetiva da representação de mulheres na política. A partir da apresentação destes dois momentos o texto procura apresentar e analisar os elementos que atravessam a desigualdade de gênero e impactam na vida política das mulheres, com enfoque na violência política de gênero, suas principais formas e como combater tais práticas, por fim o artigo apresenta propostas de como avançar no debate pela igualdade política de gênero no interior das estruturas partidárias.

3- Pelo direito aos direitos políticos: as lutas feministas pelo direito ao voto.

"Recusar à mulher a igualdade de direitos em virtude do sexo é negar justiça à metade da população". Bertha Lutz.

Ao lançarmos nosso olhar sobre o modo como as relações entre os gêneros foram sendo construídas ao longo do tempo, um elemento destaque-se, a persistência da desigualdade entre homens e mulheres nas diversas dimensões da vida social. Etimologicamente o termo desigualdade significa a ausência do que é igual, um olhar, mesmo que panorâmico, sob a história nos revela que, muito embora exista uma grande diversidade de contextos e formações sociais, a desigualdade de gênero configura-se como fator comum. Dentre os inúmeros exemplos que poderíamos mobilizar a ausência do termo cidadã na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 é emblemático da invisibilidade das mulheres enquanto sujeitos(as) sociais e, portanto, como iguais aos homens. Tal apagamento foi denunciado por Olympe de Gouges ao escrever a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã em 1791, a ideia de que mulheres deveriam possuir direitos assim como os homens era (é) tão incomoda que Olympe foi guilhotinada em 1793 por suas ideias. São muitos os exemplos históricos que demonstram a luta das mulheres por sua emancipação e a resistência masculina em alterar tais relações de poder. Apenas para ilustrar a forte resistência aos direitos das mulheres, basta lembrar que embora a Carta das Nações Unidas (1945) afirmasse "fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade dos homens e das mulheres (...)"[1], apenas trinta, dos cinquenta e um, signatários reconheciam à mulher o direito ao voto e do exercício da função pública. Em suma embora a igualdade de gênero tenha sido tomada como direito fundamental desde 1945, os processos de implementação dos direitos femininos têm contornos e colorações distintos de acordo com as condições sociopolíticas em cada país. O traço comum ´e o fato de que foram necessários muitos anos assim como diversas estratégias de incidência política das mulheres, tanto junto aos seus governos quanto em articulação com os organismos internacional, outro elemento aglutinador das lutas feministas no último quartel do século XIX e início do século XX foi a conquista do direito ao voto. De acordo com Miguel durante esse período "o sufragismo foi a face pública das reivindicações feministas"[2], para as feministas a conquista do direito ao voto corresponderia o reconhecimento social da igual capacidade entre os sexos no que se refere a gestão da vida coletiva. Outro elemento para o aprofundamento das lutas sufragistas estava atrelado a interpretação, pelas mulheres, de que o direito ao voto corresponderia a uma porta de acesso aos espaços de decisão sendo, portanto, fundamental para o avanço rumo a transformações sociais mais profundas no campo das desigualdades entre os gêneros, ou seja, a garantia de outros direitos, tais como remuneração igual, direito a educação entre outros, passava por fazer-se presente no espaço político de decisão[3]. Nesse sentido o modo como se desenvolveram as lutas sufragistas pelo mundo foram desenhadas a partir dos contextos e da configuração de linhas de forças entre os diferentes atores políticos que dele fizeram parte e, especialmente, o modo como as próprias mulheres se articularam com os movimentos sufragistas a nível internacional. A existência dessas "linhas" de comunicação entre os países é fundamental quando analisamos a história da luta sufragista no Brasil. Dentre as pioneiras da articulação das mulheres por seus direitos esta a figura de Nísia Floresta Brasileira Augusta que em 1832 escreveu **Direito das Mulheres e Injustiça dos Homens[4],** existe entre os especialistas um debate se essa obra teria sido uma tradução ou não do livro de Mary Wollstonecraft **"A Vindication of the Rights**

[1] Carta das Nações Unidas, 1945, p. 1.
[2] Miguel, 2014, p. 93.
[3] Miguel, 2014; Alvez; Pitanguy, 2019.
[4] Texto pode ser acesso em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4711.pdf,

of Women" aspecto de menor relevância se levarmos em conta o ineditismo da obra no solo brasileiro, e o fato de Nísia debater questões como o direito da mulher a educação e ao trabalho. Nísia havia permanecido na Europa durante muitos anos e teve contato com as feministas europeias que já se organizavam em torno de questões como a defesa do governo republicano e as questões abolicionistas. Alguns anos depois por volta das últimas décadas do século XIX outras mulheres passam a fazer história ao requererem junto a Assembleia constituinte de 1891 o seu direito ao voto, entre elas figura a persona de Josefina Álvares de Azevedo que fundou em 1878 uma revista denominada A Família em São Paulo encenou a peça O voto feminino[5]. Outra importante tática utilizada pelas mulheres nesse período foi requerer seu alistamento eleitoral alegando que a constituição de não negava o voto as mulheres na medida em que não as incluía no rol de impedidos de votar, mesmo que tendo seus pedidos indeferidos essas mulheres ao acionarem a justiça para requer seu direito de voto, colocam o tema dos direitos políticos das mulheres na agenda de debate público, o que por si só é importante uma vez que a questão permanecia na invisibilidade nos espaços públicos e políticos que eram ocupados por homens que tinham pouco, ou nenhum, interesse em debater a sério a questão.

3.1 Erguendo-se sobre os ombros de outras mulheres as sufragistas brasileiras e a conquista do direito ao voto feminino em 1934.

No âmbito da organização política das mulheres brasileiras as décadas de 1910 e 1920 foram bastante intensas, uma personagem bastante importante foi a bióloga e ativista Bertha Lutz que em 1919 cria a Liga pela Emancipação Intelectual da mulher. Com essa iniciativa Lutz tinha como objetivo congregar as mulheres em torno de determinadas pautas a serem apresentadas aos deputados. Nesse sentido a Liga produziu um documento no qual procurava apresentar os avanços das mulheres em diferentes setores da vida social, além dessa preocupação o documento procura "sanar" as dúvidas de alguns deputados sobre a suposta radicalidade das sufragistas ao argumentar que os deveres femininos com a família, a maternidade e os cuidados não seriam esquecidos ou abandonados caso as mulheres obtivessem o direito de participação política. Interessante notar que para avançar na conquista de direitos mínimos de igualdade, as mulheres tiverem que afirmar seu compromisso com a manutenção do trabalho reprodutivo do cuidado, algo que até hoje permanece como um dos elementos dificultadores do exercício da vida politica de muitas mulheres, aquilo que denominamos atualmente de dupla ou tripla jornada de trabalho. Analisando o percurso histórico das lutas e conquistas femininas é de conhecimento geral que a década de 20, no Brasil, foi bastante conturbada e marcada por transformações e mobilizações sociais significativas. Em agosto de 1922 foi criada a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), a inspiração para a criação da federação esta ligada ao modelo de organização ocorrido nos Estados Unidos, Bertha Lutz foi convidada para a Conferência Pan-Americana de Mulheres e teve contato com a National American Woman Suffrage Association (Nawsa), a partir desse contato, ao retornar ao Brasil, Lutz e outras feministas da época fundaram a FBPF, que se tornou a principal organização na luta pela conquista ao direito de voto, especialmente porque difundiu-se pelo território brasileiro chegando a ter doze associações de mulheres pelo Brasil[6]. A principal estratégia desenvolvida consistia em "ganhar o jogo homem a homem", ou seja, pressionar os congressistas a discutirem projetos apresentados desde a criação da fundação. Tal mobilização começa a produzir efeitos quando em 1927 no Rio Grande do Norte o senador Juvenal Lamartine, inclui na Constituição Estadual o direito de voto[7]. O período do final da década de 20 será marcado por pequenos avanços e retrocessos, sempre a nível estadual, isso porque a adoção do direito ao voto femini

[5] Alves, 2019.
[6] Alves, 2019.
[7] Alves, 2019.

no dependia da simpatia dos senadoras às causas e demandas das sufragistas. Como é de conhecimento histórico, ao final da Revolução de 1930 o país já contava com o voto feminino em dez Estados. Foi também nesse período que nasce outra organização feminista a Aliança Nacional das Mulheres (ANM), o seu surgimento esta ligada à crítica de parte das integrantes da FBPF de que a Federação não representava os interesses das mulheres trabalhadoras da classe popular. A energia social produzida durante a Revolução foi um importante elemento para que durante o governo provisório de Getúlio Vargas, a comissão designada para estudar a propor a reforma eleitoral admitisse o direito ao voto feminino, não sem forte pressão das sufragistas, em especial a atuação de Bertha Lutz justo a Vargas para que o mesmo pressiona-se a comissão a aceitar o voto geral, uma demanda central das sufragistas tanto da FBPF quanto da ANM. Assim através do Decreto 21.076 de 24 de fevereiro de 1932, o código eleitoral passa a reconhecer o voto secreto e o voto feminino, o que foi ratificado pela Constituição de 1934. Essa foi uma importante conquista das mulheres no longo caminho da reivindicação de direitos e do reconhecimento, ainda que formal, da igualdade entre homens e mulheres. Entretanto, é importante perguntar: conquistamos o direito ao voto, ocupamos os espaços de poder político? Infelizmente a história irá nos mostrar que é muito grande o fosso que separa a promulgação de direitos para as mulheres e o seu usufruto efetivo, foram muitas décadas para que mulheres chegassem a ocupar determinados postos de poder dentro do sistema representativo brasileiro, os elementos explicativos para esse fenômeno são multifacetados e estão interligados a diferentes dimensões da vida social, no tópico a seguir apresentaremos de forma bastante geral um pequeno histórico das primeiras mulheres que a assumir cargos legislativos e executivos no Brasil, o objetivo é lançar luz sobre o argumento da lentidão com que se dá a inserção efetiva da mulher na política, bem como regerênciar essas mulheres desbravadoras.

3.2 Desbravando esse chão: As primeiras mulheres na política

Nomear aquelas que foram as primeiras a exercício cargos no interior do sistema política não é algo trivial, importa não apenas pelo valor da memória como também para refletirmos acerca da lentidão e das dificuldades que as mulheres encontram ao tentar romper com a as estruturas de exclusão de gênero que são estruturadoras do jogo político. A primeira "desbravadora" deste terreno, foi Celina Guimarães Viana foi a primeira mulher a votar, isso ocorreu em 5 de Abril de 1927, no Rio Grande do Norte havia sancionado uma lei que extinguia a diferença de sexo para o exercício do direito ao voto.

No campo do exercício do direito político, em 1º de Janeiro de 1928, também no Rio Grande do Norte, que Luíza Alzira Soriano Teixeira foi eleita a primeira prefeita no Brasil e na América Latina. Importante salientar que nesse período as mulheres ainda não podiam votar no Brasil, a indicação de Alzira Soriano foi feita na época por Bertha Lutz. O mandato da primeira prefeita foi curto, durante apenas sete meses, quando da Revolução de 1930 ela perde seu mandato por discordar do governo Vargas. Retornando à vida política, apenas em 1945 agora como vereadora, obteve ainda mais duas vitórias compondo o partido da União Democrática Nacional (UDN).

Durante as eleições para a Assembleia Constituinte, convocadas por Getúlio Vargas, fora eleita a primeira mulher deputada federal, a médica paulista Carlota Pereira de Queiroz. Em 1936 Bertha Lutz, que era suplente pelo Distrito Federal, assume um cargo como Deputada. Ainda no campo do protagonismo de mulheres. A atuação dessas mulheres foi fundamental na garantia da consagração do voto feminino na Constituição de 1934.

Apenas em 1979, pelo Estado do Amazonas, é que a primeira mulher ocupa a cadeira de senadora na República brasileira, foi Eunice Michiles que fora eleita suplente do arenista João Bosco e que faleceu com dois meses de mandato. Sem dúvida uma conquista muito importante e significativa uma vez que esta

mos nos referindo ao período de ditadura militar no Brasil. Dando mais um "salto" no tempo, apenas em 1983, período conhecido como processo de abertura democrática no Brasil, é que será eleita a primeira mulher Vice-Governadora no Estado do Acre, foi Iolanda Fleming, que em 1986 também se tornou a primeira mulher a governar um Estado, quando do afastamento de Nabor Junior que concorria a uma vaga no senado. Em 1985, Maria Luiza Fontenele foi a primeira mulher eleita para governar a capital Fortaleza. Oito anos mais tarde, Roseana Sarney, em 1994, no Maranhão, conquistou a marca de primeira mulher eleita como governadora Estadual. E será apenas no ano de 2010 que o Brasil têm a primeira mulher eleita para o cargo máximo do executivo nacional, Dilma Rousseff é eleita a primeira presidenta da história do Brasil, nesse pleito duas mulheres disputaram a eleição, a própria Dilma Rousseff e Marina Silva, que acabou ficando em terceiro lugar nas urnas. Essa pequena retrospectiva permite visualizar os gaps entre o reconhecimento dos direitos políticos das mulheres, e a ocupação efetiva de cargos. A morosidade com que esses espaços são conquistados, não por ausência de organização e luta das mulheres, mas pela existência e permanência de obstáculos sociais, culturais e políticos na obtenção e manutenção de cargos políticos, coloca a necessidade de refletirmos acerca dos elementos estruturadores das desigualdades de gênero e os mecanismos para combatê-la, com especial atenção ao aspecto da representativa democrática de mulheres no sistema político brasileiro. No tópico a seguir apresentamos os principais avanços, durante o processo de redemocratização do Brasil, no que se refere a ampliação do reconhecimento e das garantias de direitos para as mulheres.

3.3 O feminismo brasileiro e a luta pela redemocratização: O lobby do Batom na Constituinte.

É preciso entender que não existe uma trajetória linear na garantia de direitos. Na medida em que são conquistados historicamente estão sujeitos a retrocessos, por isso é importante analisar o jogo de forças políticas em cada contexto histórico e as possibilidades, ou não, de avanço com relação a ampliação do rol de direitos. Essa perspectiva é particularmente importante para compreendermos a atuação das mulheres durante o período da ditadura militar no Brasil. Embora o período que vai de 1964 a 1985 seja marcado pela repressão e pela suspensão de direitos, no campo da organização política de mulheres o processo de reabertura democrática foi fundamental para a ampliação dos direitos femininos, em especial a atuação das mulheres na constituinte. Antes de adentrar especificamente na atuação do "Lobby do Batom", como ficou conhecida a atuação das parlamentares, é importante destacar alguns avanços que estavam acontecendo no campo dos organismos internacionais e que repercutem no Brasil.

Conforme avança o debate sobre as questões de gênero no mundo, ações e marcos regulatórios multilaterais são formulados com a finalidade de refletir sobre a condição social das mulheres. A criação da Comissão sobre o Status da Mulher (Commission on the Status of Women– CSW) em 1946, é um avanço importante, em especial por sua atuação no delineamento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A preocupação com uma linguagem sensível às questões de gênero, tinha como objetivo manter evidente a perspectiva da igualdade entre homens e mulheres, questionando a ideia de que o termo homem implicava uma noção de universalidade que necessariamente incluiria as mulheres. Outra importante atuação da CSW são seus esforços na elaboração de diagnósticos e documentos, que foram fundamentais na consolidação de uma perspectiva de gênero ao conjunto dos direitos humanos, assim como contribuir para dar visibilidade a questões historicamente reservadas ao âmbito doméstico e/ou privado, o que ficou conhecido como o slogan " o pessoal é político".

A histórica e profunda distinção entre o âm

[8] Organização das Nações Unidas, 1967. acesso: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/declaracao-sobre-a-eliminacao-da-discriminacao-contra-a-mulher.html

bito público e o privado, e os processos de construção social de uma suposta essência feminina que estaria atrelada ao espaço doméstico (privado), enquanto seria próprio do masculino o uso do espaço público, não apenas tornou invisíveis as mulheres enquanto sujeitos políticos como também impossibilitou a politização de questões vistas como privadas (domésticas ou familiares) por muito tempo. Questões como violência doméstica, exploração sexual, diferenças salariais, bem como a ausência nos espaços de tomada de decisão e representação política, tornam-se reconhecidas a nível global, o que resulta em diferentes esforços para combater tais desigualdades, entre os quais destaca-se a Declaração sobre a Eliminação da Discriminações contra a Mulher (1967). que declara no artigo 1º: "A discriminação contra a mulher, porque nega ou limita sua igualdade de direitos com o homem, é fundamentalmente injusta e constitui uma ofensa à dignidade humana"[8]. Importante sublinhar que, durante anos 1960 e 1970, ha uma profusão de debates, reflexões e disputas de sentido sobre o que significa a cidadania e a luta por direitos.

Será nesse contexto as distinções dentro dos movimentos feministas passam a sere problematizada de forma mais contundente, em especial pelas mulheres negras e não heterossexuais, que denunciam as desigualdades dentro do grupo, supostamente tido como homogêneo, definido como "mulheres". Deste modo, as relações de gênero, raça, etnia, religiosidade, territorialidade, e as experiências, trajetórias e oportunidades que são atravessadas por esses marcadores sociais, que por sua vez são constitutivos dos sujeitos sociais passam a ser analisados e discutidos no interior do próprio feminismo. A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminações de 1979, é um marco fundamental no reconhecimento de que o desenvolvimento dos países não seria possível sem a afetiva participação das mulheres em todas as esferas da sociedade.

Essas questões informam o debate feminista brasileiro durante as décadas de 60 e 70, em especial na compreensão de que a redemocratização do país só seria possível com a efetiva participação das mulheres. Em 1970 o movimento feminista organizado, mesmo sob o período de ditadura, consegue mobilizar a sociedade com a pauta contra a violência doméstica a partir do movimento "Quem ama não mata", que visava lançar luz sobre um problema social invisível, porque culturalmente considerado como assunto doméstico e, portanto, não público. Esse movimento faz avançar no Brasil o debate sobre a necessidade de instituições para a proteção da mulher. Ainda durante esse período, a eclosão do movimento pelas Diretas Já, é marcado por forte presença das mulheres, que defendiam a redemocratização e demandavam a democratização das relações entre homens e mulheres.

Em 1985 o Governo Sarney cria, através da lei 7353, o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM). Este era composto a partir dde comissões por áreas de trabalho como: violência, saúde, creche, educação, cultura, trabalho, mulher negra, mulher rural e legislação[9]. Dentre as ações mais importantes do CNDM esta sua atuação na Assembleia Constituinte, umas das primeiras preocupações do conselho foi a criação de um grupo de trabalho voltado para a Assembleia constituinte, é possível resumir esse trabalho a partir de dois slogan famosos: "Constituinte para valer tem que ter direitos da mulher" e " Constituinte para valer tem que ter palavra da mulher". Conhecido como o Lobby do Batom, foi uma das maiores ações de "advocacy pelo direito das mulheres da história do Brasil, desenvolvida ao longo de três anos, antecedendo e acompanhando todo o processo constitucional"[10]. A estratégia política adotada pelas mulheres e pelo CNDM foi a realização de eventos nas capitais articuladas com as organizações locais de mulheres, o principal objetivo era produzir uma campanha pelos direitos das mulheres que fosse descentralizada e assim poderia alcançar um número maior de adeptos. Outro objetivo do CNDM era ampliar o número efetivo de representação política feminina no Congresso, objetivo esse alcançado em 1986, "quando mais que dobrou a proporção de mulheres deputadas e senadoras em relação aos homens"[11]

[9] Pitanguy,2019.
[10] Pitanguy, 2019, p. 86.
[11] Pitanguy, 2019, p. 86.
[12] Pitanguy, 2019, p. 89.

Em agosto de 1986 o Conselho promoveu um encontro nacional no qual foi aprovada a Carta das Mulheres aos Constituintes, o documento defendia a justiça social, a criação do Sistema Único de Saúde, o ensino público e gratuito em todos os níveis, autonomia sindical, reforma agrária, reforma tributária, negociação da dívida externa, entre outras propostas. Na segunda parte, o documento detalhava as demandas em relação aos direitos da mulher no que se referia a trabalho, saúde, direitos de propriedade, sociedade conjugal, entre outros. (PINTO, 2003, p. 75). As estratégias de advocacy dotadas obtiveram um grande êxito, em torno de 80% do que havia sido proposto foi incorporado na Constituição, outras demandas resultaram em "mudanças no código civil e penal, em leis complementares, ou na criação de novas leis e serviços como as Delegacias Especiais de atendimento à Mulher (Deam) e as Casas Abrigo"[12]. A ampliação dos direitos das mulheres não se restringiu à Constituição de 88, outras alterações e novas legislações foram sendo formuladas à medida que as mulheres continuam a denunciar as violências e desigualdades de gênero que sofrem cotidianamente. A garantia legal, embora seja uma condição para a liberdade e a igualdade das mulheres, não produz por si só alterações nas relações e na estrutura social. Direitos, liberdade e igualdade devem ser compreendidos na dinâmica de seu exercício, enquanto elementos históricos refletem relações de poder e padrões culturais que podem ser transformados. Nesse sentido as disputas políticas, nas sociedades democráticas, não são triviais e têm seu papel no enfrentamento as desigualdades, sejam elas de gênero, raça, classe, geração, abaixo uma imagem da presença das mulheres na constituinte e um dos cartazes utilizados pelo CNDM a época. É consenso a interpretação de que a garantia do direito político das mulheres não produziu como resultado uma representatividade equitativa entre os gênero no tocante a representação política democrática.





4- Enfim vencemos a luta? A garantia dos direitos políticos femininos e a persistência da sub representação das mulheres

A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1987, já reconhecia o problema da sub-representação feminina na política e definia como meta chegar no ano de 1995 com o percentual de 30% de representação feminina, como vamos ver nos dados abaixo esse percentual nunca foi alcançado no Brasil, e em outros países só muito depois de 1995. Na 65º Sessão da Comissão sobre a Situação das Mulheres (CSW65), que ocorreu no mês de março de 2021, o tema principal foi a questão da representação política das mulheres, fazendo um balanço dos 25 anos de realização da Plataforma de Pequim (1995), e reafirmando seus princípios e metas, em especial no que tange ao direito político das mulheres, a representante mundial da ONU

[13] O discurso pode ser acesso em:https://www.unwomen.org/es/csw/csw65-2021
[14] Pode ser acessado em: https://data.ipu.org/fr/women-ranking?month=1&year=2021
[15] https://www.onumulheres.org.br/
[16] Pode ser acessado em: https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/women-in-politics-map-2020-es pdf?la=en&vs=828

Mulheres, reafirmou a importância das cotas nesse processo de ampliação dos direitos políticos femininos que são fundamentais no avanço dos demais direitos das mulheres[13].

Nesse sentido os organismos internacionais têm reafirmado a perspectiva de que existe uma relação clara entre participação política de mulheres, a qualidade da democracia e os direitos humanos fundamentais. No campo dos debates internacionais o termo paridade têm sido a categoria cada vez mais adotada pelas discussões sobre a representação política de mulheres, o que reforça o argumento de que importa discutir a representação politica de mulheres, não apenas do ponto de vista das mulheres, mas, sobretudo para a própria qualidade dos regimes democráticos. No Brasil um ponto de importante no enfrentamento ao problema da baixa representatividade feminina é a lei das cotas. No ano de 1995, foi estabelecida a lei de cotas nas eleições para vereadores (as). Será em 1997, através da Lei 9,504, Lei das Eleições, que as cotas passam a ser para todos os cargos, a referida lei define que deverá ser reservado o mínimo de 30 % de candidaturas para cada sexo, importante notar que a lei não fala de preenchimento de vagas mas de reserva. No ano da promulgação da Lei de cotas, como é popularmente conhecida, o Brasil estava no 71º lugar entre 107 países analisados pelo UIP (União Interparlamentar)[14]. No mês de Março de 2021 a ONU Mulheres[15] em conjunto com a UIP lançaram o Mapa de Mulheres na Política 2020[16], de acordo com os dados o Brasil ocupa a 140º posição entre 191 países analisados, se fizermos um recorte para a América Latina o Brasil encontra-se à frente apenas de Belize que ocupa a 169º posição, e do Haiti que ocupa a posição 186º. Isso demonstra um nível de discrepância entre o nosso nível de crescimento e o ritmo de crescimento de outros países na América latina e no mundo.

Para analisar como seria possível ampliar a presença das mulheres na política, requer uma reflexão sobre as cotas no âmbito de um debate mais amplo sobre a própria democracia. Se afirmamos que não existe democracia sem a presença de mulheres, ou seja, que um horizonte democrático necessita da presença e da paridade de mulheres na política, é preciso destacar que essa relação embora necessária não é suficiente. A presença de mulheres na política não produz como resultado necessário o aprofundamento das qualidades democráticas do regime político. Um exemplo dessa relação são os casos atuais de ataque à democracia por homens e mulheres inclusive por dentro dos regimes democráticos[17]. Essas questões nos levam a pensar outras dimensões importantes da própria representação democrática e das instituições, entendendo que a simples existência das cotas não podem ser a resposta para os problemas da própria qualidade da democracia e dos problemas da desigualdade.

No que tange à modificações com relação a própria lei das cotas, algumas foram bastante significativas. Em destaque, a Lei 12034, de 2009, e outras mini- reformas eleitorais, que definem a necessidade de preencher o mínimo de 30% sob as candidaturas lançadas, e também define 10% dos programas de propaganda partidária gratuito para as mulheres. Outro fator importante foi o incremento de uma fiscalização mais rigorosa, por parte do TSE, no aspecto do preenchimento da cota e o início das sanções aos partidos.

No ano de 2015, a Lei 13.165, conhecida como Mini Reforma, estabelece o mínimo de 5% e o máximo de 15% de reserva do fundo partidário para formação de recrutamento de mulheres. Outro marco importante é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), 5617, que determina no seu Artigo 9º – cumprir direito a igual distribuição de recursos, definido um mínimo de 5% e o máximo de 15 % do montante do fundo partidário para as candidaturas femininas[18]. Ainda no âmbito das punições e fiscalizações em 2019 o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) pela primeira vez cassou o mandato de toda uma coligação que havia fraudado a lei de cotas com a utilização de candidatas fictícias, tal prática têm se repetido nos anos de 2020 com outras cassações. Essas alterações na legislação, bem como o incremento das investigações e punições as violações da lei de cotas, são importantes elementos no enfrentamento dos obstáculos ao avanço da representatividade equitativa de gênero[19]. Em especial porque

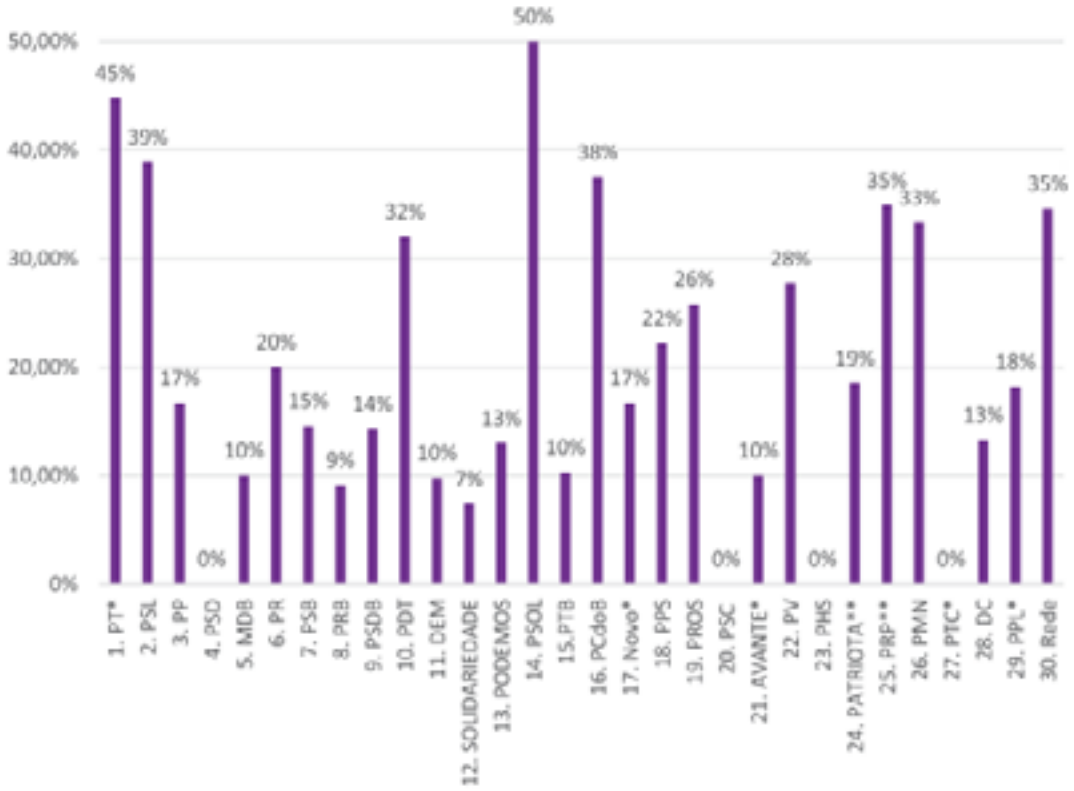
tocam em pontos centrais da dificuldade das mulheres no processo de concorrência política, como é o caso da formação das listas e do custeio das campanhas. Contudo é importante pensar que existe uma procura muito grande por resolver algumas questões através da judicialização o que nem sempre produz avanços significativos, é preciso buscar outros caminhos que complementem as normatizações e medidas jurídicas, de outro modo acabamos por reduzir o processo de recrutamento político a seleção de candidaturas. Uma questão importante a ser debatida é como articular a ampliação da presença das mulheres com as necessidades e contextos dos partidos nas realidades locais. Essa questão aumenta de importância com as novas regras sobre proibições de coalizões e modo de composição das candidaturas, isso levando em conta a engenharia eleitoral do país.

4.1 A importância da democraticidade interna dos partidos para o avanço da paridade de representação

As vitórias em relação as políticas afirmativas no campo do poder político são frutos de intensa mobilização das mulheres em várias frentes. Atualmente no Brasil a discussão têm sido muito centrada na dimensão jurídica das cotas e da engenharia e ajuste do sistema eleitoral. Embora seja fundamental esse debate, muitos dados e pesquisas têm demonstrado a necessidade de um enfoque nos partidos e no modo como são organizados internamente. Se os partidos são responsáveis pela organização do trabalho político, é fundamental analisar e debater o modo como as decisões intrapartidária são produzidas, ou seja, se os partidos têm baixo grau de democraticidade interna, isso produz um impacto direito sobre o poder de atuação políticas das mulheres, uma vez que as decisões são tomadas pelos lideres partidários e tendo em conta que em sua esmagadora maioria esses lideres são homens, qual é o poder efetivo de decisão e atuação políticas dessas mulheres? De acordo com o ATENEA (Mecanismo para acelerar a participação política das mulheres na América Latina e Caribe) as análises sobre a estrutura interna dos partidos, seus estatutos e forma de composição interna, demonstram que em geral muitos partidos mencionam em seus estatutos algum compromisso com a igualdade de gênero, entretanto, no nível do estabelecimento de compromissos formais com ações de paridade são poucos os partidos que apresentam em nível programático ações efetivas. Embora a grande maioria dos partidos possuam secretárias da mulher, que em tese seriam responsáveis por tratar do tema da participação política das mulheres, a existência formal desses espaços não significa uma atuação efetiva, mesmo com a destinação legal de recursos para essas secretárias. Um exemplo do baixo grau de impacto das secretárias é o fato de que nenhum dos partidos, mesmo aqueles que possuem o princípio da paridade em seus estatutos, garantem que as secretarias possam incidir sobre o processo de definição das candidaturas, que é uma área de grande disputa e que é fortemente marcada pela atuação das lideranças partidárias[20]. Outro importante fato a ser considerado é que em muitos partidos existe quase que uma ausência total, de mulheres nas suas executivas e/ou diretórios nacionais. Os dados abaixo, retirados do relatório ATENEA, produzido pela ONU Mulheres, permite visualizar essa disparidade: Como é possível notar dos 30 partidos analisados apenas um possui paridade na composição das suas Executivas e o caso do PSOL, o PT possui 45% de percentual de mulheres seguido pelo PSL com 39 % e o PCdoB com 38%, três partidos não possuem nenhuma mulher nas suas executivas são eles: PSD; PSC e PTC.

[17] Araújo, 2005.
[18] Acesso: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101
[19] Araújo, 2016.

Gráfico 5: Percentual de mulheres nas executivas dos partidos

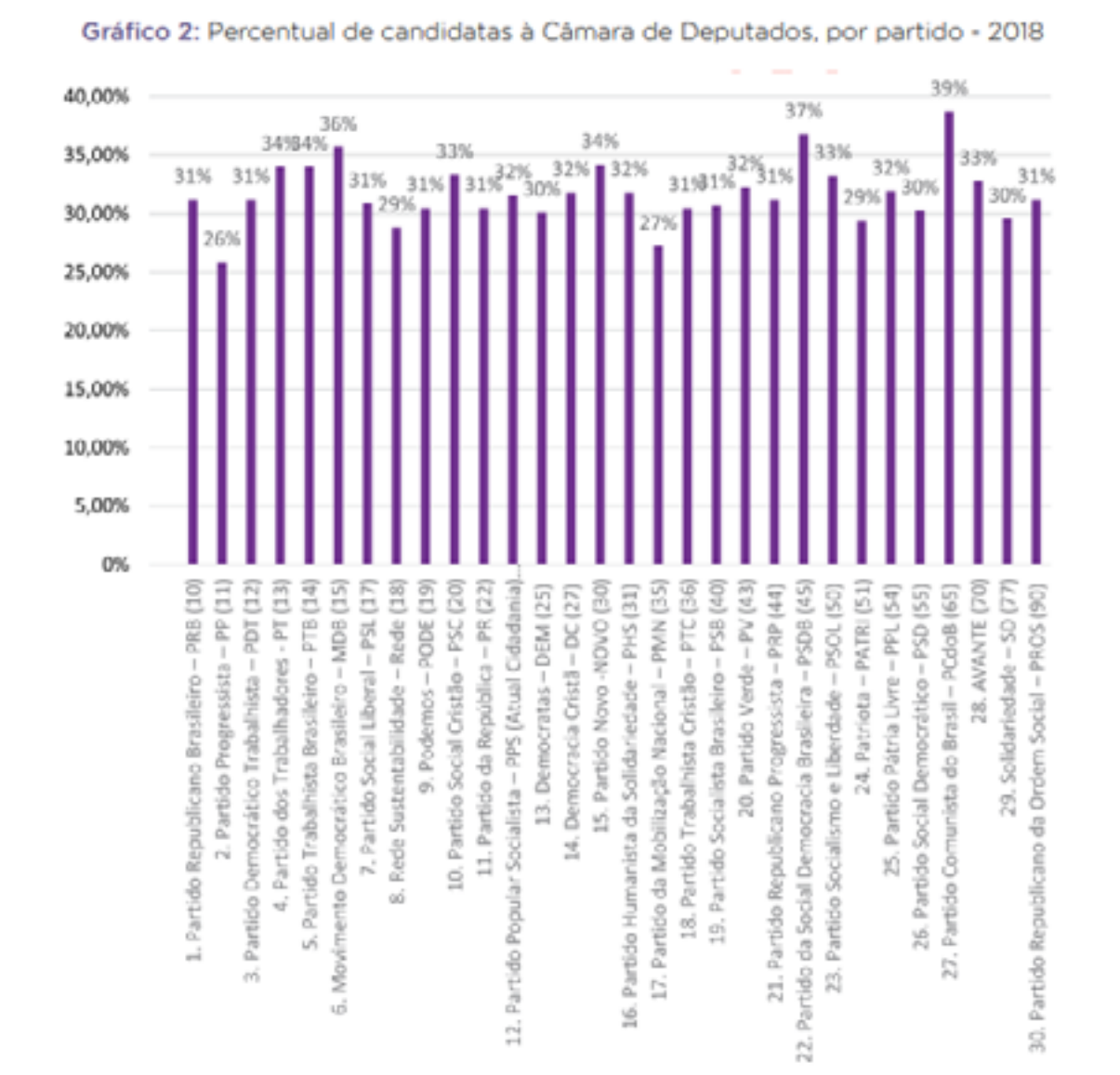


Fonte: ATENEA, 2020. ONU Mulheres.

Do total de 30 partidos 19 deles não alcançam 20% de presença de mulheres nas executivas. A ausência das mulheres dentro da estrutura decisória dos partidos é um importante indicador sobre a baixa margem de efetivo exercício de poder política das mulheres, sendo uma importante indicação das causas da permanência de índices baixíssimos de representação politica feminina. Esses dados expressão as relações de forças dentro dos partidos e a importância da presença de mulheres nos lugares. Importante analisar também o grau de controle público sobre os partidos políticos, a baixa democracia interna dos partidos é um entrave a própria democratização do sistema como um todo e para o aprofundamento democrático. Outro elemento importante é analisar os índices de candidaturas de mulheres nos diferentes cargos e o percentual de mulheres eleitas, de acordo com os dados do ATENEA, nas eleições de 2018 a grande maioria dos partidos cumpriu a cota de 30% de candidaturas, vários fatores podem explicar esse fenômeno, aqui gostaríamos de salientar o recrudescimento das punições do TSE.

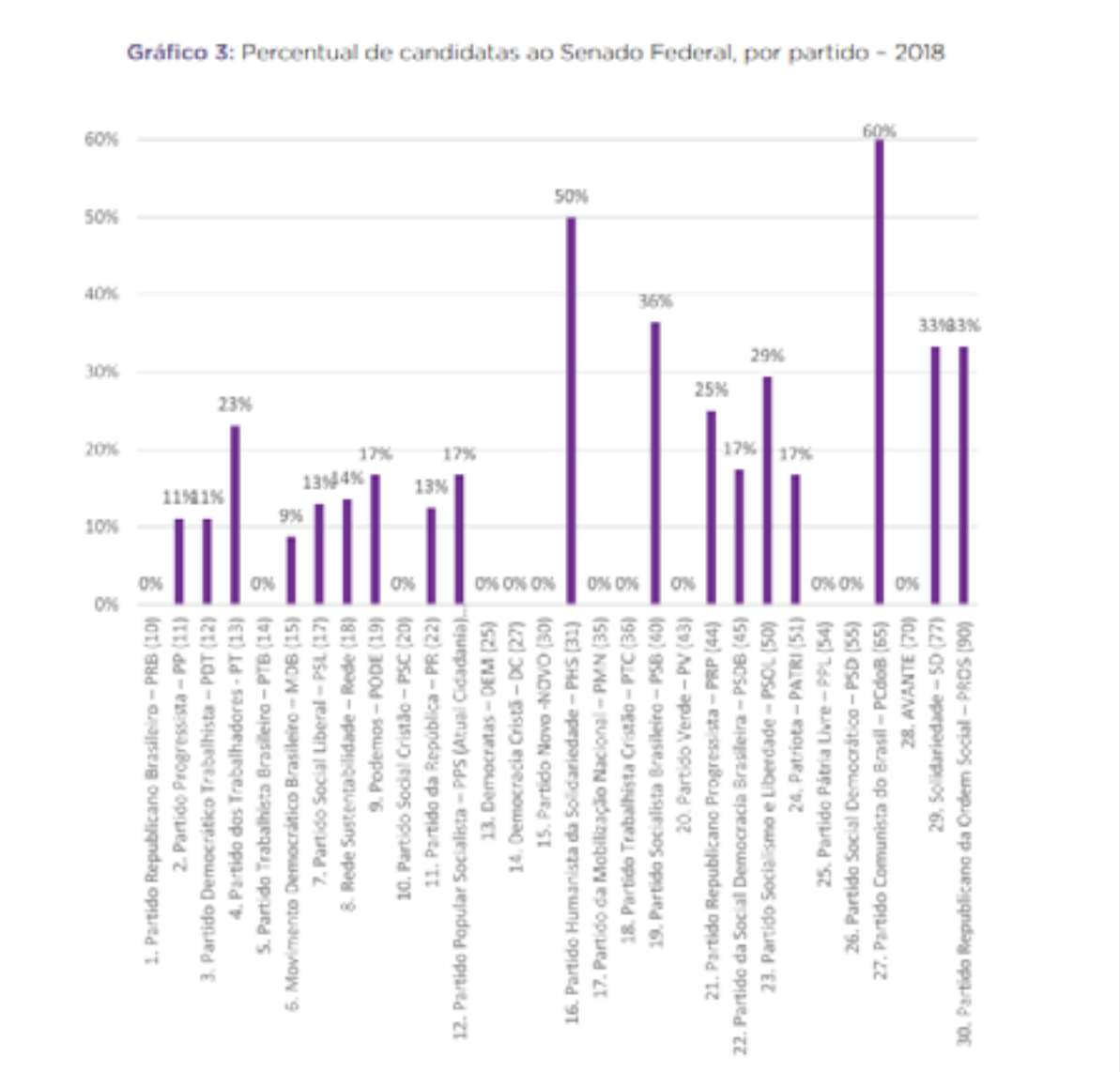
[20] ATENEA, 2020, acesso em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/09/ATENEA_Brasil_FINAL23Sep.pdf

Vejamos abaixo os dados:



Fonte: ATENEA, 2020. ONU Mulheres.

De acordo com os dados alguns partidos obtiveram o percentual acima dos 30 % de candidaturas, os partidos com as maiores porcentagens são: PCdoB com 39%; PSDB com 37% e MBD com 36 %. Entre aqueles que não conseguiram atingir a margem estão: PP com 26%; PMN com 27% e a REDE com 29%. Analisando esses dados poderíamos chegar a conclusão de que houve um avanço significativo da presença de mulheres na disputa política, o que em tese deveria resultar em mais mulheres eleitas, entretanto, os dados das mulheres efetivamente eleitas não demonstra os resultados esperados, ou seja, a presença de mulheres na disputa política não resulta em mais representatividade, embora o percentual de mulheres eleitas têm crescido entre 2014 e 2018 não passamos de 15 % de representação feminina. No comparativo histórico é possível visualizar os baixos níveis de representativa das mulheres.



Fonte: ATENEA, 2020. ONU Mulheres.

Analisando esses dados, a questão que surge é porque as mulheres não consegue alcançar o "sucesso" politico? Por que é tão difícil ampliar a representação feminina. O primeiro aspecto importante é entender que a sub-representarão das mulheres é um fenômeno multidimensional e, como tal, não possui uma única variável explicativa, vamos apontar aqui alguns elementos centrais para entender esse fenômeno, procurando apontar algumas ações em curso que visam enfrentar o problema e por último propor alguns caminhos possíveis. Importante analisar o próprio processo de recrutamento político, ou seja, desde o momento da emergência da ambição por disputar um cargo político, as mulheres encontram obstáculos a sua inserção nesse processo, obstáculos esses diversos que vão desde a nossa própria cultural política até o modo como a engenharia partidária opera.

Na dimensão da escolha pela vida política, as mulheres encontram barreiras relacionadas por exemplo à reprodução de papéis sociais que "dizem" para essas mulheres que seu lugar social é o âmbito do espaço privado e que suas obrigações primeiras estão relacionadas ao cuidado[21]. As transformações sociais que supostamente "libertaram" as mulheres do mundo doméstico, deixaram intactas as estruturas de fundamentam a divisão sexual do trabalho, ou seja, o trabalho reprodutivo, aquele que

é considerado enquanto um trabalho que não gera valor e que compõem a dimensão do cuidado foi, e continua, sendo compreendido como algo "essencialmente" feminino, uma sobrecarga de recai sobre todas as mulheres, inclusive aquelas que ambicionam a careira política, aqui cabe ainda mais uma observação, determinadas profissões, como é o caso da atividade política, requerem longas jornadas e horários flexíveis o que têm impacto direto sobre aqueles(as) que encontram-se responsáveis pelo cuidado com os outros, existem várias monografias e dissertações em que mulheres que exerceram cargos políticos relatam a dupla e/ou tripla jornada de trabalho e a exaustão física e mental que essa situação gera[22]. Quanto essas mulheres "ultrapassam" esses primeiros obstáculos e se tornam "elegíveis" no interior do sistema político, elas encontram outros desafios, agora relacionados à própria estrutura e engenharia partidária. Essa é uma estrutura formada e definida por homens, ou seja, as lideranças partidárias, aqueles que "definem" as candidaturas, são majoritariamente homens. Quanto pensamos o eleitorado brasileiro, que é bastante diverso é preciso levar em conta que, enquanto a legitimidade da atuação política partidária dos homens é algo dado para o eleitorado em geral o mesmo não ocorre com as mulheres, ou seja, para as mulheres é preciso construir com muito suor o reconhecimento social da sua atuação política como algo legítimo. Em resumo há na cultura política brasileira todo um universo de sentidos, da produção de um imaginário político, que não compreende a atuação política das mulheres como naturalmente legítimo. Ainda no campo dos obstáculos que as mulheres enfrentam ao optarem pela vida política, esta o fato de que quando algumas mulheres conseguem ultrapassar os diversos impedimento e chegar a representação política de fato, outros tantos "muros" se apresentam a elas. Em especial é importante entender que a pequena porcentagem de mulheres nesses espaços diminui drasticamente seu potencial de agenciamento, e o seu impacto no trabalho legislativo e na proposição e promoção de politicas públicas é muito residual. Todos esses obstáculos tornam possível entender porque muitas mulheres "escolhem" não pagar os custos altíssimos de adentrar esse processo, o que explica a baixa procura por candidaturas, e também para compreender as formas como as mulheres atuam politicamente dentro dessas esferas. Outro elemento bastante comum às mulheres que atuam no sistema político, e a existência da Violência Política contra mulheres (VPCM), termo ainda pouco conhecido, mas fortemente vivenciado por muitas mulheres no exercício de suas atividades políticas. A professora Marlise Matos da UFMG, têm desenvolvido pesquisa sobre a VPCM, em entrevistas disponíveis no internet, a pesquisadora têm reforçado a importância do processo de nomear o fenômeno porque o retira da invisibilidade, recentemente um caso de VPCM foi a público no Brasil, o caso da deputada estadual Isa Penna que foi assediada, importunação sexual, em sessão deliberativa no plenário da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. A VPM é algo comum da vida das mulheres que disputam a vida política, ou seja, não é algo novo, o que é novo é um espaço acadêmico e epistemológico de reflexão sobre esse fenômeno. Em linhas gerais podemos compreender a violência como uma expressão de processos de esgarçamento do tecido democrático, o que vêm ocorrendo no Brasil pela escalada da violência política em diferente meios e direcionada para diferentes grupos, vejamos os casos de ameaça de morte de vereadoras negras e transexuais. Por isso é importante nomear esse fenômeno, é importante tanto para a própria democracia brasileira quanto para as mulheres que são vítimas desses processos de violência. Importa ainda salientar que as expressões da violência politica contra as mulheres são muitas e vão desde piadas sexistas, cerceamento de falas, assédio moral, até violências físicas e sexuais. Um fator que também merece destaque, quando analisamos a ausência de representação politica equitativa, é a baixa presença de mulheres

[22] Marlise, 2009, 2010
[23] ATENEA, 2020, p.29

no poder executivo e na administração pública, ou seja, quanto maior o cargo e maior o poder de decisão sobre a vida pública e os contornos políticos menor é a presença de mulheres. No momento em que estamos finalizando esse artigo o atual governo federal possui apenas três mulheres a frente de ministérios de um total de 23 ministérios, um percentual de 9,1%. Todos os ministérios contam com secretarias executivas, dessas apenas duas são ocupadas por mulheres. De acordo com o relatório ATENEA os principais fatores explicativos para a ocupação desses cargos são as flutuações políticas, as pressões e negociações partidárias, o que reproduz a lógica interna dos partidos de ampla maioria masculina[23].

Por fim é fundamental agregar ao debate sobre os obstáculos às candidaturas e o acesso efetivo das mulheres a representação política, a questão dos recortes raciais e se sexualidade, ou seja, é importante estar atento a quais mulheres estamos nos referindo quando apontamos por exemplo que houve um ligeiro aumento da representação das mulheres nas eleições municipais de 2020. Quem são essas mulheres? Qual sua cor? Qual sua orientação sexual. De acordo com os dados do TSE a representação de mulheres nas eleições municipais desse ano, passou de 14 % para 16 %, agora olhando de forma mais detalhada para o perfil racial das mulheres, encontramos um ligeiro aumento. No percentual de mulheres brancas eleitas passou-se de 8,4 para 9,5; já com relação as mulheres pardas eleitas o percentual foi de 4,4% em 2016 para 5,4% em 2020; com relação as mulheres negras eleitas a alteração foi de 0,6% para 0,9%, ou seja, em 2020 não chegamos nem a 1% de representação de mulheres negras nas câmaras municipais do Brasil. Quando voltamos nosso olhar para outros dados, encontramos a informação de que 13% das câmaras municipais não tem nenhuma pessoa negra representada, Se o recorte foi interseccional e agregar a questão de raça a dimensão de gênero os números são ainda mais alarmantes, 40 % das câmaras municipais não tem nenhuma mulher negra eleita. Esses dados iluminam o fenômeno da sub-representação de pessoas negras e pardas na política institucional brasileira e, mais grave ainda, quando ampliamos o olhar, para a dimensão interseccional do entrecruzamento entre raça e gênero, salta aos olhos a existência de uma duplo impedimento das mulheres negras, ou seja, se as mulheres tem baixa representatividade política, as mulheres negras são ainda mais sub-representadas, ainda nesse terreno é importante salientar, devido a sua própria composição, as eleições municipais são mais abertas a diferentes perfis de candidaturas, ou seja, elas são mais permeáveis. Por sua vez quando analisamos as eleições de âmbito nacional, é possível perceber que esses processos têm um grau de restrição ao perfil de candidaturas de mulheres, pessoas negras, indígenas, LGBTQIA+ é bem maior[24]. Os dados aqui apresentados, mesmos que poucos, corroboram o argumento de que é preciso adotar um olhar interseccional na avaliação da política de cotas e dos mecanismos a ela associado. Como é o caso da destinação do financiamento público de campanha nas eleições municipais de 2020 que foi a primeira eleição sob o entendimento do TSE de que os recursos públicos devem ser distribuídos por gênero e raça, dados preliminares do TSE já apontam que o volume de recursos destinado às candidaturas de mulheres negras, por exemplo, não foi equivalente a proporção que elas ocupam nas listas partidárias, nesse sentido o aspecto racial traz elementos mais profundos para compreender as desigualdades no campo do exercício do poder político e da própria qualidade do regime democrático brasileiro.

4.2 Para dizer que não falei das flores: algumas inovações e propostas de legislação para o avanço da representação politica feminina.

Embora o enfoque dos argumentos e dados até aqui apresentados tenha sido os obstáculos e dificuldades na ampliação da representativa feminina na politica brasileira, é importante apresentar iniciativas e ações que buscam enfrentar os problemas relativos à participação das mulheres na política institucional, algumas dessas ações e projeto possuem caráter institucional e outras são fruto das organizações da sociedade civil e dos movimentos feministas.

No campo das iniciativas institucionais foi criada em 2013 a Procuradoria Especial da Mulher, com o objetivo de inserir, de forma mais efetiva, o Senado no debate sobre as questões de gênero, bem como em relação a ampliação e proteção dos direitos humanos das mulheres. A referida procuradoria tem utilizado diversas estratégias de atuação, entre elas podemos destacar a produção de pesquisas sobre perfil das mulheres na política, equidade de gênero. Produção de relatórios de atividade, em 2018 a Procuradoria produziu uma cartilha destinada a candidatas, também vem produzindo campanhas de conscientização sobre violência de gênero e sobre a participação das mulheres na politica. Em 2019 lançou o Plano de Equidade de Gênero e Raça[25].

Além desses eixos de atuação o órgão têm procurado fiscalizar e acompanhar a execução de programas federais que visem a ampliação da igualdade de gênero. Entre os anos de 2013 a 2018 a Procuradoria esteve sob a direção de Vanessa Graziotin, em 2019 assume a senadora Rose de Freitas (MDB-ES). Recentemente, dia 30/03/2021, a senadora Leila Barros (PSB-DF) foi eleita pela bancada feminina a nova procuradora especial da Mulher no Senado para o biênio 2021-2023. Ainda no âmbito do Senado foi criado, no ano de 2016, o Observatório da Mulher contra a Violência, que tem como função reunir, sistematizar, analisar e interpretar as estatísticas de violência de gênero no país, esses dados servem de subsídios para a elaboração de programas e projetos de lei, assim como para avaliar programas em execução.

Outra iniciativa a nível institucional foi a criação, em 2006, do Fórum Nacional de Mulheres de Instâncias de Partidos Políticos, esse fórum atua principal no campo da produção de documentos, encontros e pesquisas sobre a questão da mulher e do exercício do poder político, também procuram pressionar os partidos para que o reconhecimento da equidade de gênero faça parte dos estatutos e da formatação interna dos mesmos. Em agosto de 2019 o Fórum produziu uma carta que foi apresentada e lida no debate da frente parlamentar sobre a participação e Direitos das mulheres na política, no documento denunciam os índices baixíssimos de representação política de mulheres, enumeram os pequenos avanços em relação a lei de cotas e apresentação posição contrária ao projeto de lei 4213/2020 de autoria de Caroline de Toni- PSL-SC que altera a lei das eleições (9.504), propondo a extinção da reserva mínima de 30 % das vagas das candidaturas para mandatos eletivos preenchidos pelo sistema proporcional.

No âmbito dos enfrentamento das lacunas da lei de cotas, existem diversos projetos de lei que propõem alterações importantes no desenho das eleições e no us dos recurso, no quadro abaixo procuro sistematizar os projetos de lei que discutem temas que foram levantados, no decorrer do artigo, como questões importantes para o avanço rumo a paridade política.

[24] Ramos, 2019.

[25] Pode ser acessado em: https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/plano-de-equidade-de-genero-e-raca-2019-2021

Tabela 1: Projetos de lei em tramitação que tratam de questões relacionadas a lei de cotas.

Projeto de Lei	Conteúdo
PL 5281/2009	0
PL 1541/2019	0
PL 178/2019	0
PL 2235/2019	0
PL 9699/2018	0
PL 5613/2020	Estabelece normas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra a mulher; e a altera a lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (código eleitoral); 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997
PL 79/2021	0
PL 3540/2020-Apensado ao PL 2436/201	0
PL 4896/2019	0

Fonte: elaboração da autora, a partir dos dados do senado federal.

Outras iniciativas importantes para o avanço da representação política das mulheres, são aquelas provenientes da sociedade civil, estou me referindo aqui as várias organizações de mulheres, movimentos feministas, coletivos, Fórum e etc. Quando iniciei esse artigo, procurei salientar os diferentes modos de organização das mulheres para a conquista dos seus direitos, ouso dizer que essa é uma das características dos feminismos, entendido aqui no plural mesmo para marcar a diversidade de mulheres, pautas e formas organizativas que compõem esse mosaico denominado "feminismo, em suma, a frase das mulheres de Altamira que diz que as mulheres são como água, crescem quando se juntam me parece a melhor definição da potência que são os feminismos na América Latina. Entre as inovações produzidas pelas mulheres no campo da luta política, gostaria de destacar as campanhas de conscientização do voto feminino, tais como: Meu voto será Feminista; #ELASNOPODER; #Im.pulsa voto. Outra estratégia política utilizada foi a oferta de curso sobre política, processos eleitorais e organização de campanha, oferecidos gratuitamente por diversos Institutos, Universidades, Grupos de Pesquisa. Essas ações de formação política de mulheres, que deveria ser feita pelos partidos, uma vez que a destinação dos recursos para isso, mas que em geral não é realizado, foi feita pela sociedade civil organizada. Ainda no campo das táticas inovadoras nas últimas eleições foram construídas redes de apoio às candidaturas, exemplo dessas redes, são: Mulheres Negras Decidem; Fórum Marielles; Vamos Juntas entre outras redes. Um aspecto fundamental do repertório de ação produzido por essas organizações feministas, é a utilização massiva das redes virtuais, Facebook, Instagram, Twitter foram as plataformas mais utilizadas para a ação de engajamento político. Ainda no campo da consolidação de redes de apoio a realização de diversas pesquisas sobre o perfil das mulheres candidatas e das eleitoras, dos entraves sobre a participação política das mulheres foram fundamentais para subsidiar as estratégias político-partidárias adotadas, pesquisas realizadas por diferentes institutos como o UPDATE[26]; o Insti

tuto Alziras[27], NEPEM[28], entre outros. Esse conjunto de ações, projetos, programas tanto em nível institucional quanto no âmbito da sociedade civil são demonstrações do potencial crítico que os feminismos desempenham nas sociedades em geral e na América Latina em particular. A profusão de pautas, de formas organizativas, de repertórios de atuação e engajamento representam a diversidade formativa da categoria social mulher, o que esses exemplos parecem apresentar, como grande desafio aos analistas e ativistas, é a necessidade de criar pontos de contato entre um olhar, e uma preocupação, interseccional e a construção de uma unidade articulada de luta, nos termos de Angela Davis[29], a interseccionalidade das lutas, para combater o que Wendy Brown[30] denominou como um processo de esgarçamento do tecido democrático.

5- Conclusões/breves apontamentos

Quando analisamos os motivos da ausência das mulheres na política institucional vários fatores podem ser mobilizados na busca pelas variáveis explicativa, ou seja, esse é um fenômeno multidimensional exatamente porque a desigualdade de gênero é um elemento estrutural das sociedades colonizadas e patriarcais. Questões culturais, o modo de formação da lista aberta das candidaturas, a fragmentação partidária, a ausência de sanções em relação a lei de cotas, inflação de candidaturas no sistema eleitoral brasileiro, a ausência das mulheres nos cargos de direção dos partidos, a baixa democraticidade interna dos partidos, todos esses elementos são chaves de impedimentos e não de potencialidades da representação feminina na política. No que se refere a engenharia política brasileira, alguns elementos podem ser potencializadores na mudança desse quadro político. Um aspecto primordial para avançar na transformação efetiva das candidaturas em mandatos, é a participação das secretárias de mulheres no controle dos recursos do fundo partidário, ou seja, é necessário que as mulheres façam a gestão dos investimentos financeiros das campanhas femininas, mas não apenas isso, é fundamental que participam da definição da lista dos partidos. Para isso é preciso que as mulheres ocupem cargos de direção interna nos partidos. Outro tema que é fruto de grande debate é o peso que o modelo de lista aberta tem sobre o modelo da lei de cotas no Brasil. A forma da lista aberta no Brasil, um dos poucos países do mundo que tem a lista aberta, estimula a competição intrapartidária, do ponto de vista das cotas eleitorais, o modelo de lista aberta não possibilita a adoção de elementos que explicam o sucesso alcançado por outros países no campo das cotas, ou seja, no modelo de lista aberta não se pode adotar o ordenamento das candidaturas, a prioridade em relação a definição dos nomes e as sanções relacionadas ao não cumprimento das regras, além disso a lista aberta fortalece uma visão mais orgânica de partido. Contudo é importante analisar o fato que a lista fechada ao ser organizada pelos partidos pode simplesmente reproduzir a baixa democraticidade interna dos partidos. Se por um lado, o formato de lista fechada favorece o percentual de cotas no caso do mandato de posição, ou seja, alternância na posição da lista, essa dimensão por si só não é condição suficiente para avançar efetivamente no número de mulheres eleitas. São necessárias outras medidas como, por exemplo, maior transparência dos partidos em relação aos processos internos de decisão, e inclusive da formação das listas, e do modo como o recrutamento das candidaturas ocorre. Como dito anteriormente existe muita diversidade no modo como as decisões e recrutamentos ocorrem, existem partidos que possuem um processo interno bastante competitivo mas também existem partidos nos quais as decisões são tomadas pelo líder partidário. O investimento deve ser na ampliação do poder das mulheres no interior dos partidos e uma participação massiva das mulheres no processo de reforma política. Outro as

[26] Inovação Política na América Latina, acesso em: https://www.institutoupdate.org.br/
[27] Pode ser acessado em: https://www.alziras.org.br/
[28] Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher, da Universidade Federal de Minas Gerais, pode ser acessado em: https://www.fafich.ufmg.br/nepem/
[29] Davis, 2018.
[30] Brown, 2019.

pecto importante é o aprofundamento nos processos de punição aos partidos que descumprem a legislação tanto com relação as contas, quanto em relação a destinação de recursos. Saindo um pouco da dimensão institucional, outras "frentes" de trabalho são fundamentais para derrubar os muros que cerceiam o direito a paridade política das mulheres, um desses elementos é uma discussão a nível social da divisão sexual do trabalho e da atribuição compulsória do cuidado como tarefa feminina, esse é um aspecto estruturador da vida social e repercute também no interior da política, ou seja, existem pesquisas que demonstram a existência de uma divisão sexual do trabalho político, por exemplo o fato de que muitas parlamentares são designas a comissões com certas temáticas consideras de cunho mais feminino, outro aspecto é a persistência de mulheres em cargos de secretariado e não em postos de chefia, apenas para dar alguns exemplos.
Outra dimensão fundamental é o debate sério sobre a violência política de gênero, aqui me refiro a todas as formas de violência e não apenas aquelas que são explícitas, é necessário que os partidos tenham em seus estatutos regras e punições para coibir esse tipo de prática. O último ponto que me parece fundamental para avançar no debate, e na efetividade prática da existência de mulheres na política institucional, é a necessidade de mudar o termo de referência da luta feminista, ou seja, termo que deve nos mover no debate pública e na disputa política é a paridade de gênero, se vivemos sobre regimes democráticos e se a igualdade é um dos seus princípios fundamentais, então a paridade deve ser o nosso horizonte.

6- Metodologia

Esse artigo foi produzido a partir da utilização de revisão sistemática da literatura de área, com a utilização de dados de fontes secundárias e analise documental, privilegiando assim a abordagem qualitativa dos dados e da análise sistemática de documentos.

7- Bibliografia

ALVES, Branca Moreira (2019). A Luta das Sufragistas. In: HOLANDA, Heloísa Buarque. (Orá). Pensamento Feminista Brasileiro formação e contexto. Editora Bazar do Tempo.

ARAÚJO, Clara. Partidos políticos e gênero: mediações nas rotas de ingresso das mulheres na representação política. Rev. Sociol. Polit. no.24 Curitiba June 2005

ARAÚJO, Clara. (2016). Valores e desigualdade de gênero: mediações entre participação política e representação democrática. Civitas – Revista De Ciências Sociais, 16(2), e36-e61.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe (Org), (2014). Feminismo e Política. Editora Boitempo.

BIROLI, Flávia (2018). Gênero e Desigualdades. Limites da Democracia no Brasil. Editora Boitempo.

BROWN, Wendy (2019). Nas ruínas do neoliberalismo: A ascensão da politica antidemocrática no Ocidente. Editora Filosófca Politeia.
DAVIS. Angela (2018). A liberdade é uma luta constante. Editora Boitempo.

MATOS, Marlise. (2008). "Teorias de gênero e teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências". Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 16(2): 440, mai/ago. 2008, p. 333-357.

_____ (2009). "Em busca de uma teoria crítico-emancipatória feminista de gênero: reflexões a partir da experiência da política na ausência das mulheres". In: MATOS, Marlise. (Org.). Enfoques Feministas e os Desafios Contemporâneos: Perspectiva Feminista de Gênero na Política e nas Políticas Públicas. Belo Horizonte: FAFICH/DCP, 2009, v. 04, p. 59-112.

_____ (2010). "Paradoxos da Incompletude da Cidadania política das Mulheres: novos horizontes para 2010". Em Debate: Opinião Pública e Conjuntura Política, v. 2, p. 31-59, 2010.

MATOS, Marlise (2015). Democracia, sistema político brasileiro e a exclusão das mulheres: a urgência em aprofundar estratégias de descolonização e despatriarcalização do Estado. In: Secretaria de Políticas para as Mulheres. (Org.). Revista do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero. 5ed.Brasília: Secretaria de Política para as Mulheres, 2015, v. 7, p. 24-37.

PINTO, Celi (2003). Uma História do Feminismo do Brasil. Fundação Perseu Abramo.

PITANGUY, Jacqueline (2019). A carta das mulheres brasileiras aos constituintes: memórias para o futuro. In: HOLANDA, Heloisa Buarque. (Org). Pensamento Feminista Brasileiro formação e contexto. Editora Bazar do Tempo.

RAMOS, Luciana; SILVA, Vírgilo Afonso (2019). "The Gender Gap in Brazilian Politics and the Role of the Electoral Court". Revista Politics & Gender, Volume 16, June 2020, pp. 409 - 437




fundação podemos
política para todos

www.fundacaopodemos.org.br

A Pandemia das desigualdades:

Impactos para as mulheres brasileiras

Ariana Bazzano de Oliveira

Rua Francisco de Morais, 329
Chácara Santo Antônio | São Paulo, SP
+55 (11) 5184-1155

fundação podemos
política para todos

SUMÁRIO

Resumo 82

01. Introdução 83

02. Mercado de Trabalho 83
2.1 Emprego, Afazeres domésticos e Mulheres em 2019: contexto pré-pandemia 83
2.2 2020: O início da pandemia 87
2.3 Os efeitos do Isolamento social 88

03. Renda e Saúde 92
3.1 Renda e Auxílio Emergencial 94

04. Violência Doméstica e Feminicídio 96

05. Considerações Finais 97

06. Referências Bibliográficas 99



AUTOR:
Ariana Bazzano

Professora de Sociologia na Educação Básica no Estado de São Paulo. Mestre em Ciência Política. Pesquisadora-colaboradora do GETEPOL.

A pandemia das desigualdades: impactos para as mulheres brasileiras

Resumo:

O objetivo deste texto é apresentar um mapeamento das condições socioeconômicas das mulheres brasileiras entre os anos de 2019 a 2020. Parte-se da hipótese de que o contexto da pandemia de Covid-19 pode ter aumentado a sobrecarga de trabalho doméstico e de cuidados para as mulheres e uma menor participação no mercado de trabalho. Foram analisados os dados produzidos pelo IBGE e órgãos oficiais do governo, como o Ministério da Cidadania e o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Os resultados obtidos apontaram para um aumento da carga horário de trabalho doméstico e de cuidados sobre as mulheres, um índice maior de desemprego e um risco aumentado de violência doméstica, que se refletiu no aumento de feminicídios no ano de 2020.

01. Introdução

Rosana Aparecida Urbano tinha 57 anos, mãe de 2 filhas e 1 filho, avó e filha dedicada da Dona Gertrudes, 86 anos. Rosana foi internada quando estava visitando a sua mãe no Hospital Municipal Doutor Cármino Caricchio, no bairro do Tatuapé, São Paulo-SP. Ambas ficaram internadas na mesma UTI. Rosana faleceu no dia 12, e Gertrudes, 3 dias depois. No dia 12 de março de 2020, Rosana se tornou a primeira vítima fatal de Covid-19 no Brasil, entretanto, o resultado positivo para o coronavírus somente foi confirmado no dia 30 de abril de 2020.

Ela era diarista, porém tinha se afastado do trabalho para cuidar do filho que tinha problemas de desenvolvimento. Além disso, era moradora do bairro Cidade Tiradentes, extremo da zona leste, um dos bairros mais pobres de São Paulo-SP. Thaís, filha de Rosana, relata que num período de 40 a 50 dias, perdeu a mãe, a avó, o tio, o avô e a tia, todos tiveram Covid-19[1]. Para além de um marco ou de uma estatística, a história da Rosana nos indica que por trás da pandemia, existem uma série de vulnerabilidades socioeconômicas que muitas mulheres, outras Rosanas passaram (ou passam, nesse momento) no Brasil.

O objetivo deste texto é apresentar um mapeamento das condições socioeconômicas das mulheres brasileiras entre os anos de 2019 a 2020[2]. Parte-se da hipótese de que o contexto da pandemia do Covid-19 expõe como as desigualdades sociais afetam a capacidade de proteção ou adoecimento frente ao vírus. Essas desigualdades podem ser de classe, gênero, cor, idade ou escolaridade. Aqui, sob o recorte de gênero, este trabalho analisará as condições das mulheres brasileiras em 3 fatores socioeconômicos: trabalho, renda e violência.

Uma das consequências da pandemia para o mercado de trabalho foi o aumento do desemprego e a regulamentação do teletrabalho (home office) no Brasil. Independente da situação trabalhista, por conta das medidas de isolamento social, muitas famílias passaram a exercer quase que a totalidade de suas atividades cotidianas em casa. E, no caso das famílias que possuem crianças, sem a possibilidade de acessar as escolas e creches como redes de apoio. Dentro deste cenário pandêmico, pode-se inferir que houve sobrecarga de trabalho doméstico e de cuidados para as mulheres, uma diminuição da presença delas no mercado de trabalho e um risco aumentado de sofrerem violência doméstica. A partir dos dados fornecidos por instituições de pesquisa e órgãos oficiais, será analisada a hipótese deste trabalho a partir de 3 fatores socioeconômicos: trabalho, renda e violência.

02. Mercado de Trabalho

2.1. Emprego, Afazeres domésticos e Mulheres em 2019: contexto pré-pandemia

Dentro do debate sobre mercado de trabalho e diferenças de gêneros, não é novidade nas análises econômicas e sociológicas que retratam a desigualdade da presença de mulheres no mercado de trabalho, a diferença salarial entre os gêneros e a sobrecarga do trabalho doméstico e de cuidado sobre as mulheres, popularmente conhecida como dupla ou tripla jornada (trabalho, afazeres domésticos e filhos). Porém com a pandemia e a recessão econômica, observa-se que o abismo se aprofunda nesta desigualdade de gêneros no mercado de trabalho e os dados preliminares levantados indicam o grande desafio que o Brasil enfrentará nos próximos anos para garantir e ampliar a presença de mulheres no mercado de trabalho formal.

Em primeiro lugar, vale esclarecer os termos utilizados neste trabalho. Quando falarmos em trabalho doméstico, trata-se dos afazeres diários exercidos para a ma

nutenção do domicílio e não remunerado, como: varrer, passar pano, lavar a roupa, cozinhar, limpar a louça, organizar os moveis, comprar a comida, realizar pequenos reparos, pagar as contas, contratar serviços de manutenção[3], etc. Existe o trabalho doméstico que pode ser exercido profissionalmente, entretanto, é um trabalho que não é valorizado em nossa sociedade e sub-remunerado. A título de exemplo, basta recordar os debates públicos no contexto da aprovação da PEC das domésticas (2015), no qual, muitos defenderam que não haveria a necessidade de ampliação dos direitos das domésticas, sendo que estes direitos buscavam apenas igualar as domésticas em relação aos outros trabalhadores.

O trabalho de cuidado pode definido como aquele que é exercido para a supervisão e manutenção de outra pessoa, normalmente, crianças, idosos, pessoas com deficiência e adultos doentes. Esses cuidados podem ser desde o auxílio nos cuidados pessoais (alimentação, higiene, medicação), como o acompanhamento em escolas, bancos, médicos, exames, dentre outros[4]. Em sua maioria, o trabalho de cuidado não é remunerado e quando é pago, é sub-remunerado. Existem, inclusive, algumas profissões que são diretamente relacionadas ao cuidado, como: babá, cuidador de idosos, enfermagem, assistência social, dentre outros.

Em 2019, os dados do IBGE[5] indicavam que o Brasil possuía 209,5 milhões de residentes, deste total, 131,2 milhões possuíam algum tipo de rendimento (trabalho ou pensões, aposentadorias, etc.). A média de rendimentos daqueles que ocupavam uma atividade remunerada era R$ 2.308 reais, enquanto aqueles que possuíam outras fontes, R$ 1539 reais.

Em relação aos dados de desemprego, o ano de 2019 terminou com uma taxa de 11% de desocupação (aprox. 12 milhões de pessoas)[6]. Entre os homens, a taxa de desemprego foi 9,2%, e para as mulheres, 13,1% de desocupação. Isto significa que a taxa de participação dos homens na força de trabalho foi 73,7% e das mulheres, 54,5%. Entre as mulheres ocupadas na faixa de 25 a 49 anos, o nível de ocupação varia entre as mulheres que vivem com crianças até 3 anos de idade em seu domicilio. Mulheres com crianças têm uma taxa de ocupação de 54,6% e mulheres sem crianças, 67,2% de participação no mercado de trabalho (IBGE, 2021, p.01).

Ao observar esses dados sob o recorte de gênero, nota-se que os homens tiveram um rendimento médio mensal de R$ 2555 reais, enquanto as mulheres receberam, em média, R$ 1985 reais. Aliado ao fato das mulheres terem uma renda média inferior aos homens, elas trabalharam, em 2019, quase o dobro de horas em trabalhos domésticos e de cuidado, em grande parte, exercido de forma não remunerada.

A PNAD Contínua – Suplemento Outras Formas de Trabalho 2019 – apontou que as mulheres se dedicavam em média 21 horas/semanais aos trabalhos domésticos e de cuidados, em contraposição aos homens que dedicavam 11 horas/semanais às mesmas tarefas. Mesmo quando se comparam mulheres e homens que trabalham remuneradamente (ocupados), as mulheres se dedicam, em média, 8 horas a mais dos que os homens, em afazeres domésticos e/ou de cuidados.

1 - Fonte: Memorial das Vítimas do Coronavírus no Brasil – Disponível em: <https://www.facebook.com/memorialcoronabrasil/photos/a.112881770358027/178344760478394/>

2 - Este texto é escrito em março de 2021, período em que o Brasil atingiu a triste marca de 3000 mil mortes diárias por Covid-19.

3 - O IBGE classifica o trabalho doméstico da seguinte forma: "as atividades consideradas como afazeres domésticos são agrupadas em oito conjuntos, assim identificados: 1) preparar ou servir alimentos, arrumar a mesa ou lavar louça; 2) cuidar da limpeza ou manutenção de roupas e sapatos; 3) fazer pequenos reparos ou manutenção do domicílio, do automóvel, de eletrodomésticos ou outros equipamentos; 4) limpar ou arrumar o domicílio, a garagem, o quintal ou o jardim; 5) cuidar da organização do domicílio (pagar contas, contratar serviços, orientar empregados); 6) fazer compras ou pesquisar preços de bens para o domicílio; 7) cuidar dos animais domésticos; e 8) outras tarefas domésticas" (IBGE, 2020, p.01).

Entretanto, quando se compara os homens ocupados e não ocupados, a diferença de dedicação destes ao trabalho doméstico é de apenas, 1,7 h/semanal. Fazendo a mesma comparação entre as mulheres, a diferença é de 5,5 h/semanal. O que é indicativo que as mulheres, independentemente de trabalharem ou não, dedicam-se mais horas aos afazeres domésticos e de cuidado (IBGE, 2020, p. 07).

Tabela 1 - Média de horas dedicadas aos afazeres domésticos e/ou cuidado em horas semanais em 2019

SEXO E SITUAÇÃO DE OCUPAÇÃO	Afazeres domésticos (horas/semanais)
Homem Ocupado	10,4
Homem não ocupado	12,1
Mulher Ocupada	18,5
Mulher não ocupada	24,0

Fonte: IBGE, 2020, p.07.

Tabela 2 – Média de horas semanais em trabalho remunerado e participação em trabalho doméstico em 2019

Realizações de atividades	Homem	Mulher
Realizou Trabalho doméstico	39,9	34,8
Não realizou trabalho doméstico	39,5	35,8

Fonte: IBGE, 2020, p.07.

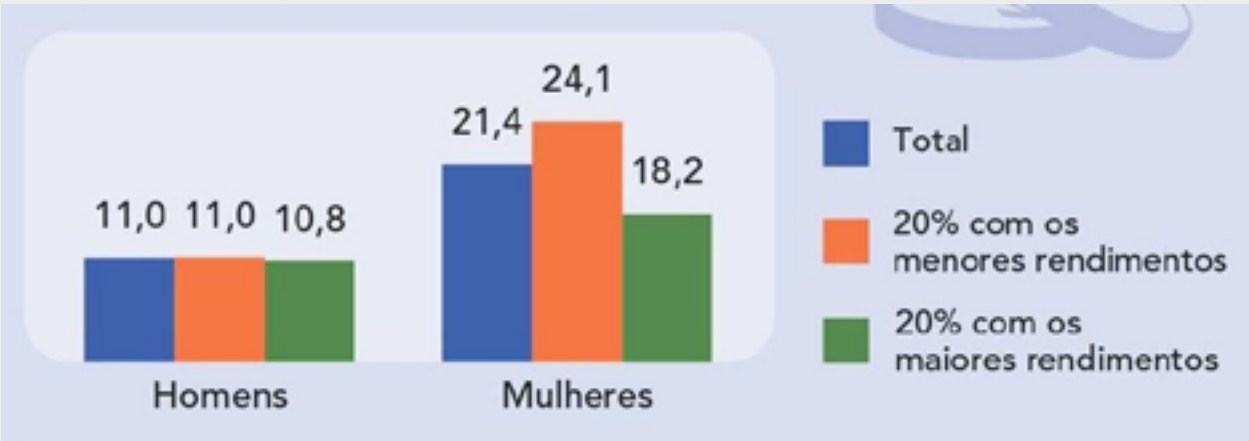
De acordo com os dados apresentados pela PNAD contínua - 2019, as mulheres que exerceram uma ocupação remunerada, trabalharam em média 34,8 h/semanais e mais 18,5 h/semanais de afazeres domésticos e/ou cuidados. Assim, no contexto pré-pandemia, as mulheres brasileiras ocupadas tinham, em média, uma jornada semanal de 53,3 h/semanais. Em contraposição, os homens ocupados tinham uma jornada média de 39,9 h/semanais e de afazeres domésticos e/ou cuidados de 10,4 h/semanais. Dessa forma, os homens que exerceram trabalho remunerado e

4 - O IBGE classifica o trabalho de cuidado da seguinte forma: "O trabalho em cuidado de pessoas é investigado com base em seis conjuntos de atividades que o entrevistado deve responder se realiza ou não, dentre as quais se tem: 1) auxiliar nos cuidados pessoais (alimentar, vestir, pentear, dar remédio, dar banho, colocar para dormir); 2) auxiliar nas atividades educacionais; 3) ler, jogar ou brincar; 4) monitorar ou fazer companhia dentro do domicílio; 5) transportar ou acompanhar para escola, médico, exames, parque, praça, atividades sociais, culturais, esportivas ou religiosas; e 6) outras tarefas de cuidado" (idem, p.04).
5 - Fonte: IBGE. Disponível em: < https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18314-trabalho-e-rendimento.html> Acesso em: 30/03/2021.
6 - Fonte: IBGE – PNAD Contínua 2019. Divulgação Trimestral – 4º Trimestre 2020. Disponível em: < https://sidra.ibge.gov.br/home/pnadct/brasil> Acesso em: 30/03/2021.

compartilharam dos afazeres domésticos, trabalharam, em média, 50,3 h/semanais. Por outro lado, os homens não ocupados exerceram, em média, 12,1 h/semanais de afazeres domésticos e/ou cuidados e mulheres não ocupadas trabalharam 24 h/semanais em serviços domésticos.

No relatório do IBGE Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil - 2a edição é mostrado uma relação entre o rendimento domiciliar per capita e o tempo de trabalho doméstico. De acordo com os dados apresentados, há uma relação inversamente proporcional entre a renda e o trabalho doméstico, já que quanto maior a renda domiciliar per capita, menor é o tempo de dedicação aos afazeres domésticos.

Gráfico 1 – Média de horas semanais dedicadas ao trabalho doméstico em relação ao rendimento domiciliar



Fonte: Tabela extraída Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 2ª ed., 2021, p.03.

De acordo com o IBGE,

Essa diferença mostra que a renda é um fator que impacta no nível da desigualdade entre as mulheres na execução do trabalho doméstico não remunerado, uma vez que permite acesso diferenciado ao serviço de creches e à contratação de trabalho doméstico remunerado, possibilitando a delegação das atividades de cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos, sobretudo a outras mulheres (IBGE, 2021, p.03).

A PNAD contínua - 2019 ainda aglutinou os dados de trabalho por diferenças regionais, cor, idade e níveis de instrução. Por motivos de recorte temático deste trabalho, não cabe apresentar todos os dados apresentados pelo IBGE neste texto, mas de forma resumida, a maior taxa de realização de afazeres domésticos e/ou cuidados ocorreu entre as mulheres negras e pardas, na faixa de 25 a 49 anos. E quanto maior a escolaridade, mais os homens exerceram atividades domésticas e/ou de cuidados em seus domicílios. Pelos dados apresentados, nota-se que independente das mulheres terem ou não um trabalho remunerado, elas exerceram uma maior quantidade de horas de afazeres domésticos e/ou de cuidado. Comparando-se as horas de trabalho remunerado entre homens (39,8 h/sem) e mulheres (34,8 h/sem), nota-se que as mulheres trabalham menos formalmente, o que pode indicar algumas situações: 1) por conta da sobrecarga de trabalho doméstica, as mulheres não acessam os cargos mais altos e de maior remuneração, muitas vezes, em

função da necessidade de conciliação entre o trabalho remunerado e as atividades domésticas e de cuidado. Um exemplo básico disso é a necessidade que muitas mulheres possuem em conciliar o horário de trabalho com os horários da creche e/ou das escolas dos filhos; 2) mulheres com uma jornada maior de trabalho e remuneração tendem a terceirizar os trabalhos domésticos para outras mulheres; 3) mulheres que vivem com crianças até 3 anos em seu domicilio têm uma taxa menor de participação no mercado de trabalho, de acordo com os dados apresentados acima. Isto pode significar que a presença de crianças pode ser um fator determinante a inclusão das mulheres em atividades remuneradas. Portanto, o cenário pré-pandêmico brasileiro apontava para situações em que as mulheres que tinham um menor acesso ao mercado de trabalho e uma maior dedicação ao trabalho doméstico e/ou de cuidado, sendo este em sua grande maioria, não remunerado. Além disso, há indicativos de que a presença de crianças menores de 3 anos em um domicílio, diminuiu a taxa de ocupação das mulheres no mercado de trabalho, o que pode indicar que as mulheres estão mais expostas ao desemprego ou ao trabalho informal. Aqui, neste ponto, deve-se esclarecer, por mais óbvio que pareça, que não são as crianças pequenas que impedem a inserção e/ou retorno das mulheres no mercado de trabalho.

A dificuldade é construída por uma sociedade que não garante as condições de apoio às mães que desejem trabalhar, como um acesso facilitado às creches, uma paternidade participativa e uma garantia de renda mínima, dentre outras medidas e políticas públicas que poderiam ser criadas para garantir uma maternidade e infância seguras.

2.2. 2020: O início da pandemia

O ano de 2020 se inicia com a notícia de um novo vírus que causava infecções pulmonares com sintomas semelhantes a uma pneumonia. Esse vírus foi nomeado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como o Sars-CoV-2, um novo coronavírus causador da doença batizada como Coronavirus Disease 2019 (Covid-19). Os primeiros casos foram identificados em dezembro de 2019 na cidade de Wuhan, localizada na China e rapidamente, se espalhou para outros países. Passado pouco mais de 60 dias dos primeiros casos, no dia 11 de março de 2020, a OMS decretou o estado de pandemia, o que demonstrou a capacidade de contágio e a alta virulência do Covid-19.

A OMS justificou o decreto de pandemia com base nos dados de que já existiam 118 mil infectados identificados em 114 países e 4291 mil mortes[7]. De acordo com a OMS, "pandemia é a disseminação mundial de uma nova doença e o termo passa a ser usado quando uma epidemia, surto que afeta uma região, se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa"[8].

O Brasil reconheceu a emergência de saúde pública em função do coronavírus no dia 06 de fevereiro de 2020, por meio da Lei nº 13.979[9]. O primeiro caso confirmado de Covid-19 no país foi na cidade de São Paulo-SP em 26 de fevereiro de 2020. O paciente era um homem de 61 anos, que retornou de uma viagem da Itália e procurou o Hospital Albert Einstein com sintomas de uma doença respiratória.

O paciente foi diagnosticado, colocado em quarentena domiciliar e a sua família também foi mantida sob observação. Já o primeiro caso fatal, como relatado na introdução deste texto, ocorreu em 12 de março de 2020, na cidade de São Paulo, num Hospital Municipal, no bairro de Tatuapé.

7 - Fonte: OPAS-Brasil – Disponível em: <https://bit.ly/2P758Gn> Acesso em 29/03/2021.
8 - Fonte: FIO-CRUZ – Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia>Acesso em 29/03/2021.
9 - Íntegra da Lei disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm> Acesso em 28/03/2021.

Por ser um vírus com um alto potencial infeccioso e desconhecido, a OMS fez uma série de recomendações para a contenção do vírus e dentre essas, a que mais impactou na vida das pessoas e se tornou um símbolo da pandemia do Covid-19 é o isolamento social.

2.3. Os efeitos do Isolamento social

Literalmente, de um dia para o outro, vários países passaram a decretar medidas de isolamento, tais como fechamento de comércio, escolas e universidades, restrições no transporte público e nas fronteiras, proibição de eventos e aglomerações, dentre outras medidas de contenção comunitária. Alguns países adotaram medidas mais ou menos restritivas de distanciamento. Uma das recomendações dos especialistas em epidemiologia para conter a propagação do vírus seria um índice de 70% de isolamento social. No Brasil, a taxa de isolamento social variou entre 23,3% a 62,2% entre o período de 01/02/2020 a 22/03/2021, de acordo com o Monitor Inloco[10].

O isolamento social, apesar de ser uma medida extremamente necessária e eficaz para conter a propagação do vírus Covid-19, trouxe várias consequências para a presença das mulheres no mercado de trabalho e expôs a vulnerabilidade social, especialmente, das mulheres que são mães e/ou cuidam de algum familiar (idosos, adultos doentes e pessoas portadoras de deficiência). O fechamento das escolas e a impossibilidade de contar com a ajuda das avós e avôs, vizinhos e babás nos cuidados com as crianças transferiu essa responsabilidade, exclusivamente, para o ambiente doméstico e em sua maioria, os cuidados ficaram a cargo das mulheres.

Em relação às estruturas familiares, o confinamento e os seus efeitos socioeconômicos (desemprego, home office, ausência de redes de apoio) podem ter causado uma reconfiguração das famílias, ainda que temporária. Podemos pensar nas seguintes reconfigurações:

1) Adultos que ficaram desempregados com a pandemia, com 1 ou mais indivíduo que perdeu a remuneração e responsáveis pelos cuidados de crianças, adolescentes, idosos ou pessoas portadoras de deficiência;
2) Adultos empregados em atividades não essenciais que passaram a trabalhar em Home Office e responsáveis pelos cuidados de crianças, adolescentes, idosos ou pessoas portadoras de deficiência;
3)Adultos empregados em atividades essenciais e responsáveis pelos cuidados de crianças, adolescentes, idosos ou pessoas portadoras de deficiência;
4) Adultos que permaneceram empregados e/ou tiveram a renda reduzida e que são não responsáveis por crianças, adolescentes ou pessoas portadoras de deficiência.

Evidentemente, esta classificação não abarca todas as configurações familiares possíveis, mas ela pode ser um panorama para refletir sobre como o isolamento social, o home office e o desemprego afetaram as estruturas familiares e geraram uma sobrecarga de trabalho extra não remunerado para as mulheres. Para ilustrar a nossa hipótese, vamos aos dados já levantados.

Segundo os dados do INEP, em 2020, no Brasil havia 47,3 milhões de matrículas no ensino básico e deste total, 8.829.795 milhões eram crianças matriculadas na educação infantil[11], ou seja, crianças na faixa etária entre 0 a 5 anos (INEP, 2021, p.15). Dessa forma, com a pandemia, no mínimo, um contingente de aproximadamente de 38,5 milhões de crianças e adolescentes (a partir dos 4 anos, a matrícula é obrigatória) deveriam ter acesso à educação à distância.
De acordo com a pesquisa Enfrentamento da cultura do fracasso escolar, realizada

10 - Fonte: Monitor Inloco – Índice de Isolamento Social. Disponível em: <https://mapabrasileirodacovid.inloco.com.br/pt/> Acesso em 29/03/2021.
11 - A Educação Infantil é a primeira etapa da Educação Básica. No Brasil, ela atende crianças de zero a cinco anos de idade, sendo obrigatória a partir dos quatro anos. Até os três anos, a criança deve ser matriculada em uma creche; entre quatro e cinco anos de idade, na pré-escola.

pela UNICEF Brasil, Instituto Claro e Cenpec, publicada em janeiro de 2021, durante a pandemia, 5,5 milhões de crianças e adolescentes (6 a 17 anos) não tiveram acesso a nenhuma atividade escolar e não estavam de férias. A dificuldade em realizar as atividades remotas pode ter algumas razões, como, a falta de equipamentos, a ausência de acesso à internet e a dificuldade das escolas e dos professores em produzir conteúdo virtual.

Essas crianças e adolescentes estavam quase que exclusivamente em casa, já que não havia nenhuma estrutura escolar, esportiva, cultural ou de lazer disponíveis durante a pandemia. Evidentemente, foi necessário o fechamento dessas estruturas para conter a propagação do vírus do Covid-19. Além disso, as famílias não podiam contar com uma rede de apoio como vizinhos, babás e avôs, que antes da pandemia eram opções disponíveis nos cuidados com as crianças. Ressaltando-se que mesmo as crianças e adolescentes que tinham acesso às aulas remotas, elas também precisavam de supervisão dos adultos para realizar as atividades.

Com a ausência das escolas e creches, várias famílias passam a viver um dilema: quem cuidará das crianças? Em muitas famílias, essa resposta veio por meio das mulheres. Inúmeras mulheres deixaram os seus empregos ou abriram mão de procurar trabalho para cuidar dos seus filhos ou parentes próximos, como idosos, pessoas portadores de deficiência ou adultos doentes.

Leila Oliveira, pedagoga, afirmou em reportagem para o El País: *"Tive de sair da creche onde trabalhava em Campinas, não consegui conciliar o trabalho com as demandas do ensino híbrido das minhas filhas, (...). Eu podia me afastar, mas sabia que outras mães não podiam parar de trabalhar".*
E mesmo as mulheres que já eram autônomas antes da pandemia, viram a sua renda diminuir por conta da necessidade de cuidar das crianças. O tempo antes dedicado ao trabalho remunerado, no contexto pandêmico, passa a ser o trabalho de cuidado das crianças e sem remunerado.

Esse é o caso de Ana Carolina Tinen Ueda, 32 anos e mãe de duas crianças de 8 e 3 anos. Ela tem uma pequena empresa familiar de cartonagem e possui um ateliê em casa. Ela afirma: *"Fico com eles 24 horas por dia. Quando as aulas online começaram, era tudo muito novo. Eles não sabiam mexer direito [no sistema para as aulas], a gente também não. E ainda eram os dois no mesmo horário, uma confusão (...) Tive que fechar a agenda porque não tinha condições de fazer e eles [os filhos] são a minha prioridade".* Atualmente, Ana Carolina atende um terço dos pedidos que fazia antes, mesmo tendo um aumento da demanda por um dos produtos que fabrica.

De acordo com o IBGE, a média de desocupação de 2020 é 13,5%, o que significa cerca de 13 milhões de pessoas desempregadas. Deste número de desocupação, 52,9% eram mulheres (aproximadamente, 7 milhões) e 47,1% , homens. Dados que corroboram o levantamento feito pela CEPAL (Comissão Econômica para América Latina e Caribe) e mapeou a participação feminina no mercado nos países da América Latina e Caribe.

O relatório *"La autonomía económica de las mujeres en la recuperación sostenible y con igualdad"*, na América Latina e região, a pandemia retrocedeu os níveis de participação feminina no mercado de trabalho, ao menos, em 10 anos. Em função disso, a CEPAL recomenda aos países que adotem medidas fiscais e distributivas que sejam orientadas simultaneamente para reativar a economia e diminuir as diferenças socioeconômicas entre os gêneros. Uma das medidas sugeridas pela CEPAL é o investimento na economia do cuidado, ou seja, investir em profissões e serviços relacionados à saúde, educação e assistência social. Ao desenhar as políticas para a reativação econômica da região, é necessária uma

12 - Fonte: El país, 22 mar 2021 – Disponível em: < https://bit.ly/3dyeFye > Acesso em: 30/03/2021.
13 - Fonte: Folha de São Paulo, 01 fev de 2021. Disponível em: < https://bit.ly/2Q0rmtq > Acesso em: 30/03/2021.
14 - PNAD Continua – 3º Trimestre de 2020. Disponível em: < https://bit.ly/3fOoB9w >

abordagem renovada em que os cuidados não sejam necessariamente conceituados como um gasto social, em vez disso, eles devem ser considerados numa perspectiva de investimento. É um investimento em termos de competências presentes e futuras, bem como a geração de empregos de qualidade, que também é um mecanismo para reativar economias.Investir na economia dos cuidados contribui para a criação de empregos, especialmente para as mulheres; mas também, o cuidado se articula com políticas trabalhistas que melhorem a qualidade desses empregos, podendo ajudar a reverter a discriminação no mercado de trabalho e gerar melhores condições no setor, que na maioria dos países é precário. A médio e longo prazo, o investimento nos setores de cuidados tem efeitos positivos no nível de educação da força de trabalho e, portanto, em sua produtividade. Além disso, o fornecimento de infraestrutura pública e a assistência social também tem o potencial de reduzir as desigualdades educacionais que afetam as meninas e meninos, especialmente se regula e controla a qualidade dos serviços comunitários, públicos e privados, que prestam atendimento. Isso é fundamental para garantir o desenvolvimento sustentável com igualdade (CEPAL, 2021, p.09).

Segundo o levantamento realizado pela ONU Mulheres, poucos países têm adotado medidas de contenção aos impactos de gênero da Covid-19. Com base em dados disponíveis de 38 países, a ONU Mulheres afirmou que durante a pandemia, aumentou-se a carga de trabalho doméstico e de cuidados não remunerado, tanto para homens como as mulheres. Todavia, essa carga de trabalho foi maior entre as mulheres e meninas. O relatório *Whose time to Care? Unpaid care and domestic work during Covid-19* da organização afirma: É preocupante que mais mulheres do que homens estejam deixando o mercado de trabalho, talvez como resultado dessas cargas de trabalho aumentadas [trabalho doméstico e de cuidados]. As consequências econômicas, incluindo a perda de empregos e meios de subsistência, devem adicionar milhões de pessoas na pobreza extrema - e as mulheres e meninas serão as mais atingidas. No final deste ano [2020], chocantes 13 por cento das mulheres e meninas do mundo – 469 milhões de pessoas - viverão em extrema pobreza (Tradução nossa, ONU Mulheres, 2020, p.01).

O relatório cita algumas das medidas que estão sendo adotadas pelos Estados para minimizar a "crise do cuidado": A Argentina adotou um programa de "auxílio universal à criança" que prevê um acréscimo de 3,1 mil pesos para os beneficiários de assistências na pandemia; Austrália e Costa Rica garantiram que os serviços de creche permanecessem abertos durante o *lockdown*; Áustria, Chipre e Itália concederam licença familiar adicional aos pais que trabalham; Canadá, Espanha e Coreia do Sul concederam benefícios em dinheiro para os pais afetados pelo fechamento de escolas e creches; Costa Rica, Alemanha e Itália introduziram medidas como reduções pagas em regime de tempo de trabalho e repartição do trabalho, ao mesmo tempo em que ampliou o acesso à licença parental e por doença remunerada, inclusive para trabalhadores autônomos (idem, p.01). Os exemplos apresentados neste relatório nos oferece um panorama de medidas que podem ser adotadas para garantir assistência e seguridade social para as famílias em períodos de crise.

No Brasil, durante o ano de 2020, 50% das mulheres passaram a cuidar de alguém, podendo ser: crianças, idosos, pessoas portadoras de deficiência e adultos doentes, de acordo com a pesquisa *Sem Parar – o trabalho e a vida das mulheres na pandemia* (GN; SOF; 2020; p.11). O que nos remete a uma fala da professora Débora Diniz numa entrevista ao canal do Youtube da economista Monica de Bolle, em 03 de agosto de 2020: *"Um corpo doente precisa de um corpo cuidador".* Uma pessoa doente necessita de uma cuidadora, uma cuidadora é uma mulher que move o tra

balho do cuidado ou é uma mulher fora do mundo do trabalho. As proporções de adoecimento da pandemia, em particular com a pausa imposta à economia das circulações públicas das pessoas e bens, escancarou como somos seres interdependentes e sobreviventes pelo cuidado. Não à toa pacotes de proteção social estiveram no centro das respostas oferecidas pelos países (cf. DINIZ, 2020).

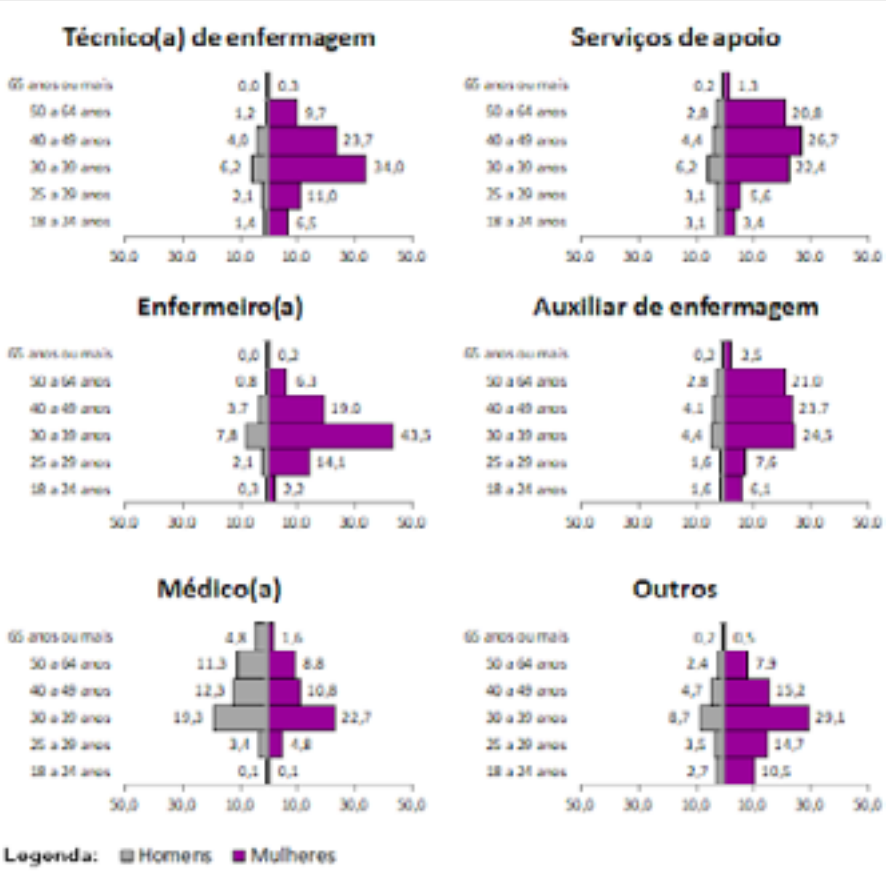
Essa "crise do cuidado" gerada pela pandemia expôs uma parte fundamental do funcionamento do nosso modelo econômico global: o trabalho não remunerado de mulheres e meninas no ambiente doméstico é uma engrenagem importante para a economia formal. Com a pandemia, as fronteiras do trabalho remunerado e não remunerado foram borradas em muitas casas, na medida em que a combinação do *home office,* dos trabalhos domésticos e dos cuidados das crianças no mesmo ambiente está expondo, para um público maior, a quantidade de trabalho invisível que é exercido, majoritamente, pelas mulheres. No relatório da ONU Mulheres é dito o seguinte:

Esta pandemia deixou claro que as economias mundiais e nossas vidas diárias simplesmente não podem funcionar sem o cuidado não remunerado e o trabalho doméstico que é predominantemente suportado por mulheres e meninas. Já está na hora de que este trabalho seja reconhecido, reduzido, redistribuído e, em última análise, apoiado por ações políticas concretas, inclusive por meio de amplos investimentos na economia do cuidado. Remunerar adequadamente os prestadores de cuidados - a maioria dos quais são mulheres - seria um importante passo para a recuperação das economias em todo o mundo (ONU Mulheres, 2020, p.10).

Vale destacar que nesta crise sanitária (e, pode-se dizer também, crise humanitária), a maior parte dos profissionais da linha de frente de combate a pandemia, também são as mulheres. A pesquisa *"O perfil e a sobrecarga na jornada de trabalho de profissionais da linha de frente ao combate à pandemia da Covid-19"* realizada pelo Observatório do Nordeste para Análise Sociodemográfica da Covid-19 (UFRN) destacou que, com exceção dos médicos, as mulheres são linha de frente em todas as ocupações[15]. Sendo que, na medicina, há um equilíbrio porque são 51,3% de homens e 48,7% de mulheres.

De acordo com essa pesquisa, mais de 1 milhão de mulheres estão diretamente envolvidas nos serviços de saúde, o que significa não só um risco de exposição individual ao vírus, como também, um risco de contaminação do núcleo familiar. Como sabemos, as mulheres estão expostas à sobrecarga dos trabalhos domésticos e dificilmente podem praticar um isolamento total do seu núcleo familiar. Aliás, uma das medidas necessárias para contenção da pandemia seria a expansão de programas de parcerias entre as Prefeituras e o setor privado para disponibilizar hotéis para os profissionais da saúde manterem-se em isolamento e proteger as suas famílias. No início da pandemia, várias cidades como São Paulo, Santos, Fortaleza, Brasília, Curitiba disponibilizaram hotéis para os profissionais da saúde, porém, houve casos de profissionais de saúde que estão pagando aluguéis em outras casas ou hotéis para manterem-se em isolamento.

Gráfico 2 - Distribuição etária e por sexo dos trabalhadores formais na área da saúde por tipo de ocupação – Brasil, 2018[16]



Fonte: Figura extraída da Pesquisa O perfil e a sobrecarga na jornada de trabalho de profissionais da linha de frente ao combate à pandemia da Covid-19.

03. Renda e Saúde

Para além de um senso comum que se propagou no início da pandemia, como "o vírus atingirá a todos igualmente", "estamos todos no mesmo barco", uma pesquisa produzida sobre o índice de mortalidade por Covid-19 na cidade de São Paulo indicou que os óbitos registrados nos bairros periféricos são quase o dobro e até o triplo, em relação aos bairros mais ricos. Por mais seja uma análise restrita ao município de São Paulo, pode-se inferir que os seus resultados podem indicar uma tendência nacional, além do que, São Paulo é o maior município da América Latina.

Este levantamento foi coordenado por Karina Ribeiro, professora e pesquisadora do departamento de Saúde Coletiva da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo que publicou o artigo Social Inequalities and *Covid-19 Mortality in the City of São Paulo, em fevereiro de 2021 no International Journal of Epidemiology,* da Oxford Academic. A pesquisa apontou que conforme se diminuem os indicadores socioeconômicos (saúde, educação, habitação, renda) maiores os riscos de morte por Covid-19. Ribeiro afirma: "Não é que as pessoas mais ricas não se infectam ou morrem, o que acontece é que elas têm mais recursos à disposição que ajudam para que a mortalidade nesse grupo social seja menor"[17]. Os números levantados pela pesquisa mostram que a taxa de mortalidade por 100 mil habitantes foram maiores nos bairros mais periféricos da Zona Leste, Sul e Norte, com exceção do bairro do Brás, o bairro com o maior índice de óbitos, 192,3 (RIBEIRO et al.; 2021, p.03). Por ser um bairro de intenso comércio de

rua e com grande circulação de pessoas, provavelmente, muitas pessoas acabam sendo atendidas pelos postos de atendimento e hospitais da região. Já os bairros que registraram menos óbitos são o Jardim Paulista (48,1), Alto de Pinheiros (50,8) e Pinheiros (51).

Esta pesquisa aponta para os mesmos resultados obtidos em pesquisas no Reino Unido e Estados Unidos que mostram que a mortalidade se concentra nas regiões carentes e entre os negros, imigrantes e latinos (idem, p.08). Por fim, o levantamento conclui que a relação entre vulnerabilidade e saúde não é nova, porém, em situações de pandemia, elas são agravadas pelas desigualdades estruturais existentes. Ribeiro e demais pesquisadores finalizam:

(...) as diferenças no sucesso (ou não) na gestão das pandemias em cada país estão ligadas a vários fatores, incluindo o sistema de saúde, as desigualdades na saúde pré-existentes, economia resiliente, confiança na ciência e a confiança dos cidadãos na orientação do governo (idem, p.09).

Não restam dúvidas de que a renda é um fator importante para prevenção de vulnerabilidades sociais, como no caso da saúde. A pandemia do Covid-19 expôs desigualmente as pessoas, seja em relação às condições de saúde pré-existentes, como em função de suas condições sociais, econômicas, políticas e ambientais. Segundo o geógrafo Ricardo Silva, "a desigualdade foi determinante para aumentar a vulnerabilidade à doença no Brasil" pois ela seria fruto de uma "combinação entre territórios periféricos e ausência de infraestrutura, serviços essenciais e acesso à saúde"[18].

As desigualdades sociais podem estar relacionadas a um fator de risco de contaminação pelo Covid-19 e à possibilidade de acesso aos recursos hospitalares que podem ser determinantes na cura da doença, exemplo disso, foi a crise do oxigênio em Manaus-AM. Quanto menor a renda familiar, menos acesso às estruturas de saúde, um maior tempo de deslocamento em transporte público entre o domicílio e o trabalho, casas com menos cômodos para garantir o isolamento, dentre outros fatores de risco.

Dessa maneira, situações desiguais, necessitariam de medidas desiguais para gerar uma conjuntura de justiça social. Um trabalhador que pode adotar o home office, é diferente do trabalhador da linha de frente de enfrentamento da pandemia, que por sua vez, é diferente daqueles que ficaram desempregados. E os Estados deveriam garantir o bem-estar e a seguridade social em todos os casos.

Num contexto de crise sanitária, é quase inevitável que ocorram crises econômicas e recessão, dessa maneira, reforça-se a necessidade dos Estados protegerem os seus cidadãos para que as desigualdades sociais e a pobreza não se agravem. Por isso, medidas de proteção social, investimentos em saúde pública e transferência de renda direta foram adotadas por muitos países como forma de conter a propagação do coronavírus e diminuir a mortalidade. No Brasil, uma das medidas de proteção social criadas foi o Auxílio Emergencial e este, será apresentado no próximo tópico.

15 - Ocupações diretamente relacionadas à assistência da saúde: médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, auxiliares de enfermagem, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos, assistentes social, farmacêuticos e outros profissionais da saúde e aqueles que dão suporte a essa assistência, como os recepcionistas e os serviços de apoio (profissionais de limpeza, copa/cozinha, lavanderia e almoxarifado).
16 - Os dados foram extraídos do RAIS 2018 (última atualização disponível) pelos autores da pesquisa "O perfil e a sobrecarga na jornada de trabalho de profissionais da linha de frente ao combate à pandemia da Covid-19" - Disponível em: <https://demografiaufrn.net/2020/05/13/sobrecarga-linha-frente/>
17 - Fonte: Revista Piauí – https://piaui.folha.uol.com.br/desigualdade-que-mata/
18 - Reportagem O Globo https://oglobo.globo.com/sociedade/o-drama-da-familia-da-primeira-vitima-do-coronavirus-no-pais-24575672

3.1. Renda e Auxílio Emergencial

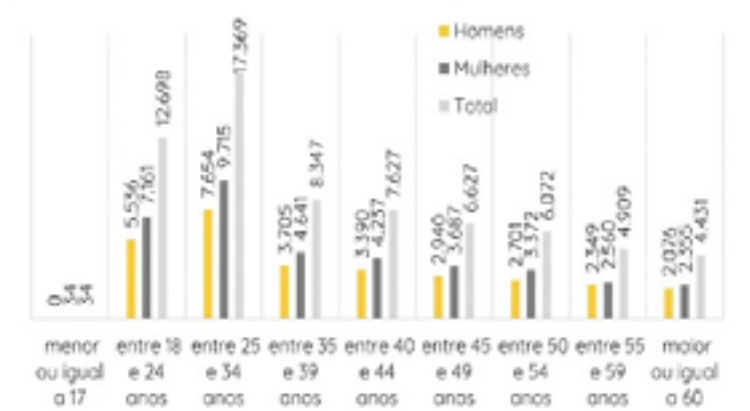
Com esse cenário de pandemia e o isolamento social, era esperado que os Estados atuassem no sentido de proteger as pessoas e garantir que elas não entrassem em situação de pobreza extrema. Dentre as medidas de proteção social adotadas em vários países, tem-se: a transferência direta de renda, subsídios nos salários, licenças remuneradas, suspensão e/ou cancelamento de dívidas para empresas e indivíduos, empréstimos bancários a juros baixos para pequenas, médias e grandes empresas, suspensão de pagamentos por tempo determinado para contas básicas como energia elétrica, água, gás e internet.

O Brasil adotou algumas medidas de proteção às empresas e o emprego e de alívio financeiro e tributário a empresas, como a regulamentação do teletrabalho, concessão de férias coletivas, antecipação de férias, adiamento do recolhimento do FGTS e o Benefício Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda (BEM), que complementava o salário dos trabalhadores que tiveram redução de jornada. Dentre as várias medidas de proteção social, sem dúvidas, a que mais chamou atenção, pelo volume investido e número de pessoas beneficiadas foi o chamado Auxílio Emergencial.

O auxílio emergencial foi um benefício financeiro de caráter temporário concedido pelo Governo Federal e instituído pela Lei 13.982/20 em 02 de abril de 2020. Inicialmente, previu-se uma concessão de R$ 600 reais mensais (seiscentos reais) por 3 meses para os inscritos no Cadastro único, trabalhadores informais, microempreendedores individuais,autônomos e desempregados que se enquadrassem nos critérios estabelecidos[19] e R$ 1200 reais mensais (mil e duzentos reais) para mulheres provedoras de famílias monoparentais dentro dos mesmos critérios. Em setembro de 2020, foi estabelecida a Medida Provisória nº 1000 que estabeleceu o Auxílio Emergencial Residual até dezembro de 2020 e com metade dos valores estabelecidos em abril de 2020.

Em 8 de março de 2021, o Ministério da Cidadania lançou o terceiro volume da série De Olho na Cidadania: Perfil dos beneficiários do Auxílio Emergencial pela Covid-19: quem são e onde estão? no qual, traz um balanço do público beneficiário do auxílio. Logo no início do relatório, já se destaca o número total de beneficiários: 67,9 milhões de pessoas, o que corresponderia a 1/3 da população brasileira. No gráfico abaixo, pode-se observar o número de beneficiários classificados por idade e sexo.

Gráfico 3 – Perfil das Pessoas Beneficiárias do Auxílio Emergencial por perfil de idade e sexo (em mil pessoas)



Fonte: Gráfico extraído do Relatório De Olho da Cidadania, Perfil dos beneficiários do Auxílio Emergencial pela Covid-19: quem são e onde estão? – Ministério da Cidadania, 2021, p.34.

Ao analisar os dados por faixa etária e sexo, nota-se que as mulheres foram o público predominante em todas as faixas etárias, elas corresponderam a 55% dos beneficiários, sendo que o maior público de beneficiários foi composto por mulheres jovens, na faixa dos 18 a 34 anos de idade (Ministério da Cidadania, 2021, p.33).

O impacto da saída do mercado de trabalho para as mulheres se reflete no número de mulheres que tiveram as suas rendas reduzidas ou até extintas durante a pandemia e precisaram recorrer ao auxílio emergencial. Este perfil de beneficiários pode ser um indicativo de que as mulheres, especialmente, as mulheres mais jovens (25 a 34 anos) foram o grupo mais vulnerável economicamente no ano de 2020. Ressalta-se que a faixa etária entre 25 a 34 anos é uma faixa da população economicamente ativa, que em razão da crise sanitária, foi fragilizada e exposta ao desemprego, à perda de rendimentos e ao risco de ultrapassarem a linha da pobreza ou da pobreza extrema.

Prontamente, o número de beneficiários nos chama a atenção, como dito acima, cerca de um terço da população brasileira. Com um número tão grande de pessoas vulneráveis, destaca-se a lentidão para o governo federal estabelecer o benefício de transferência de renda, sendo que em 06 de fevereiro de 2020, por meio da Lei nº 13.979, o poder executivo reconhecia o coronavírus como uma emergência de saúde pública e dispunha de medidas de enfrentamento.

Em contrapartida, como dito acima, o auxílio emergencial foi estabelecido em 02 de abril de 2020. Os primeiros pagamentos foram feitos em abril para aqueles que já eram registrados no Cadastro Único e os outros solicitantes começaram a receber em maio, junho e até julho. Ou seja, muito tempo para quem precisava comprar comida, gás ou pagar um aluguel. Vale ressaltar que alguns países, como França, Espanha, Itália, Portugal determinaram a suspensão do pagamento das taxas de serviços básicos como água, energia elétrica e gás. Essa suspensão não foi adotada no Brasil.

Alguns países, inclusive o Brasil, também determinaram a suspensão de despejos por falta de pagamento de aluguel. Nos Estados Unidos, houve a suspensão por 90 dias de impostos, hipotecas e os despejos. Também foi enviado automaticamente cheques de U$ 1.200 dólares para os cidadãos que declararam impostos nos anos de 2018 e 2019 e atendessem os critérios de renda estabelecidos, os cidadãos registrados em programas de aposentadoria e benefícios do governo[20].

Angélica Abreu, pesquisadora do IPEA, explicou num debate virtual promovido pela Secretaria da Mulher da Câmara, no dia 11 de março de 2021, que o auxílio emergencial deveria continuar sendo concedido e em valor maior para mulheres que chefiam famílias monoparentais. Ela afirma:

As mulheres são mais impactadas porque têm rendimentos menores em suas ocupações; porque possuem menos economia de reserva, como poupança e outros investimentos; estão desproporcionalmente presentes na economia informal; possuem menos acesso à proteção social; e também são a maioria das famílias monoparentais.[21]

Dessa forma, o mapeamento dos dados preliminares sobre o Auxílio Emergencial

19 - Critérios elegíveis para o Auxílio Emergencial: era necessário ter mais de 18 anos (exceto mães adolescentes), não ter emprego formal ativo, ser de família com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (R$ 522,50 – valores de 2019) ou com renda mensal total de até três salários-mínimos (R$ 3.135 – valores de 2019), além de estar na faixa de isenção de rendimentos tributáveis em 2018 (no caso das primeiras cinco parcelas do Auxílio Emergencial) ou na faixa de isenção em 2019, para os elegíveis às parcelas residuais, ambas acima de R$ 28.559,70 (Ministério da Cidadania, 2021, p.10).
20 - Disponível em: < https://www.poder360.com.br/internacional/eua-comecam-a-processar-pagamento-de-auxilio-emergencial/> Acesso em 29/03/2021.
21 - Fonte: Mercado Mercantil, 11 de março de 2021, Disponível em: < https://monitormercantil.com.br/mulheres-sao-as-mais-impactadas-pela-crise/> Acesso em: 31/03/2021.
22 - Fonte: ONU Mulheres - <https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>

foi uma medida extremamente necessária diante do colapso sanitário e humanitário que desenha em muitos Estados brasileiros. Entretanto, é uma medida que deveria ter sido ampliada, tanto em termos financeiros, como em prazo de pagamento – ao menos, deveria ser pago até o fim da pandemia. Isto se deve, porque mais do que uma medida econômica, o auxílio deve ser visto uma medida de saúde pública, tal afirma, a economista Monica de Bolle (cf. Bolle, 2021).

4. Violência doméstica e Feminicídio

Infelizmente, com a pandemia, um padrão de comportamento foi notado em vários países, praticamente, uma "pandemia dentro da pandemia", que é o aumento do número de casos de violência contra a mulher. Em março de 2020, já circulavam notícias em jornais de todo mundo sobre o aumento de casos de violência doméstica em países como a China, Reino Unido, França, Estados Unidos, Argentina, Espanha, Canadá, Singapura, Chipre e Austrália[22].

Na Revista Time, em 18 de março de 2020, Melissa Gódin publicou informações sobre o aumento de denúncias da violência doméstica nos Estados Unidos. O National Domestic Violence Hotline afirmou já que tem denúncias de ameaças de expulsão das mulheres para fora de casa para que se contaminem com o Covid-19, restrição de contato com amigos e familiares e retenção de recursos econômicos e de assistência médica (violência patrimonial). Anita Bhatia, diretora executiva da ONU Mulheres, afirmou à revista: a própria técnica que estamos usando para proteger as pessoas do vírus pode causar um impacto perverso nas vítimas de violência doméstica". (...) embora apoiemos totalmente a necessidade de seguir essas medidas de distanciamento e isolamento social, também reconhecemos que isso oferece uma oportunidade para os abusadores desencadearem mais violência (cf. GÓDIN, 2020).
No Brasil foi identificado um aumento de casos de violência contra a mulher e de feminicídios. O isolamento social fez com que as mulheres passassem mais tempo com os seus potenciais agressores. Junto ao isolamento, fatores desencadeadores como desemprego, alcoolismo, consumo de drogas, machismo, dentro outros, fizeram com que a casa não fosse um local seguro para muitas mulheres.
No dia 07 de março de 2020, o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), apresentou ao público os dados relativos à violência contra a mulher dos canais de denúncias de direitos humanos do Governo Federal, o Disque 100 e Ligue 180. As denúncias de violência contra a mulher representaram 30,2% do total, em números, isto significa 105.821 denúncias de violência contra a mulher[23]. O MMFDH classifica os dados em violência contra a mulher e violência doméstica e familiar contra a mulher. Do total de denúncias referentes à violência contra a mulher, 72% eram relativas à violência doméstica e familiar.

A maioria das denúncias tem como vítimas mulheres declaradas como de cor parda de 35 a 39 anos. O perfil médio das mulheres que sofrem violência de acordo com os registros dos canais de denúncias ainda aponta que elas possuem principalmente ensino médio completo e com renda até um salário mínimo. Já em relação aos suspeitos, o perfil mais comum é de homens brancos com idade entre 35 e 39 anos.[24]

Além disso, até o momento, há o registro de 648 feminicídios no primeiro semestre de 2020, 1,9% no comparativo com o mesmo período de 2019, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Em média, são 5 casos de feminicídio e violência contra a mulher por dia no ano de 2020. De acordo com a Rede de Observatório da Segurança, em 58% dos casos de feminicídios e 66% dos casos de agressão, os criminosos eram maridos, namorados ou ex-mari

23 - Fonte: G1 <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020-pandemia-e-fator-dizdamares.ghtml>; Dados disponíveis no Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos apresentados por semestre de 2020 - <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/paineldedadosdaondh>
24 - Fonte: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020>.

dos e ex-namorados das vítimas (RAMOS, 2021, p.12).
Em contrapartida com esse cenário da pandemia e o aumento dos casos de violência contra a mulher e feminicídios, o gasto com ações de proteção à mulher realizado pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos em 2020 foi o menor dos últimos dez anos. Segundo o levantamento feito pela reportagem da Plataforma CELINA – O Globo, em colaboração com o Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc)[26] mostrou que o orçamento autorizado do MMFDH para 2020 era de R$ 120,8 milhões, entretanto, foram executados apenas R$ 35,5 milhões. Para efeitos comparativos, em 2019, foram gastos pela pasta R$ 47,8 milhões (cf. ANTUNES, FERNANDES, 2021).

Uma das principais iniciativas do MMFDH é a Casa da Mulher Brasileira. Neste local, reúnem-se todos os serviços necessários para o acolhimento da mulher em situação de violência, como atendimento psicossocial, jurídico e abrigo para a mulher e filhos. Em 2019, a Casa da Mulher Brasileira não recebeu nenhum gasto e em 2020, a Casa recebeu apenas R$ 67,8 mil para as 6 Casas em funcionamento no país. Vale recordar que devido à pandemia, a União liberou créditos extraordinários para o enfrentamento da Covid-19 e o MMFDH recebeu R$ 45 milhões, entretanto, foram gastos apenas R$ 8,2 milhões destinados para ações específicas para as mulheres, como a distribuição de alimentos e uma campanha de conscientização. A reportagem exemplifica o que outros países adotaram para enfrentar a violência doméstica no período da pandemia.

Ao redor do mundo, governos adotaram diversas medidas para enfrentar o problema. França, Espanha e Itália, por exemplo, transformaram quartos de hotéis em abrigos temporários. Na Argentina, foram criados centros de aconselhamento em supermercados e farmácias para que as vítimas pudessem fazer a denúncia sem retaliações do agressor. Assim como aconteceu com as medidas de isolamento social, no Brasil, estados e municípios implementaram suas próprias medidas extraordinárias. Em São Paulo e no Rio de Janeiro, foram criados o boletim de ocorrência e o pedido de medida protetiva online (cf. ANTUNES; FERNANDES, 2021).

5. Considerações Finais

O objetivo geral deste artigo foi apresentar um mapeamento das condições socioeconômicas das mulheres brasileiras no período de 2019 a 2020 para avaliar em que medida o contexto da pandemia ocasionou problemas específicos para as mulheres como a sobrecarga de trabalho doméstico e o aumento de feminicídios. Este levantamento brasileiro apresentou resultados semelhantes às pesquisas que analisaram os mesmos fenômenos em países como Estados Unidos, Reino Unido, China, Argentina, dentre outros.

Muitos dos relatórios apresentados ao longo deste texto, como os dados produzidos pelo IBGE e Ministério da Cidadania trazem informações importantes a respeito da distribuição geográfica, etária, cor e nível de instrução dos entrevistados. Neste texto, o objetivo foi analisar os dados sob o recorte de gênero, entretanto, uma análise frutífera e reveladora de outros problemas sociais, decorreria do cruzamento de informações de gênero e cor por exemplo. Os dados do IBGE indicam que as mulheres negras e pardas foram muito mais afetadas pela sobrecarga de trabalho doméstico do que as mulheres brancas. Pesquisas futuras poderiam indicar quais medidas seriam necessárias para minimizar a distância que ocorre em relação à inserção de mulheres negras e brancas no mercado de trabalho. Outras pesquisas poderiam refletir sobre as diferenças regionais localizadas nos dados colhidos, o que permitiria o direcionamento estratégico de políticas públicas e orçamentária.

25 - Fonte: O Globo – 23/11/20 Disponível em:< https://oglobo.globo.com/celina/pandemia-de-covid-19-fez-violencia-contra-mulher-disparar-em-todo-mundo-24761185> .

Por se tratar de análise de conjuntura atual, ressalta-se que o país ainda não possui todos os dados oficiais consolidados do período analisado (2019-2020), como por exemplo, os dados de feminicídios no segundo semestre de 2020. Entretanto, mesmo com os dados preliminares, já é possível fazer alguns prognósticos sobre a situação. Um possível prognóstico é que se não houver medidas legislativas e investimentos no campo das políticas públicas para garantir o retorno e a permanência das mulheres no mercado de trabalho num cenário pós-pandemia, a recuperação econômica pode ocorrer de uma forma mais lenta. Relatórios internacionais apresentados nesta pesquisa recomendaram o investimento na área da economia do cuidado (serviços de educação, saúde, assistência social) como uma das medidas necessárias para acelerar a recuperação econômica após a recessão promovida pela pandemia. O relatório da ONU Mulheres afirma:

Os governos também devem: adotar políticas que apoiem o acesso a serviços de creche e reconhecê-los como essencial, estender o pagamento de licença família e licença médica, introduzir arranjos de trabalho flexíveis e programas de "pagamento por cuidados" que compensem os pais durante o fechamento das escolas ou creches; e adaptar os pacotes de apoio econômico às mulheres afetadas (ONU Mulheres, 2020, p.10).

Outras medidas que podem ser tomadas para a proteção de mulheres e crianças e recuperação econômica seriam:
1)Ampliação de escolas e creches com o ensino integral;
2)Disponibilização de redes de wi-fi pública e gratuita para garantir o acesso ao ensino virtual e ao trabalho, em períodos de isolamento social;
3)Fornecimento de equipamento de informática aos alunos;
4)Programas de incentivo para a profissionalização de cuidadores de idosos, babás e técnicos de enfermagem;
5)Programas de renda básica para pessoas que exercem trabalhos domésticos e de cuidados para crianças, portadores de deficiência, idosos e adultos doentes;
6)Ampliação dos abrigos para mulheres e crianças que sofrem violência doméstica;
7) Ampliação dos serviços de atendimento para homens autores de violência doméstica.

Neste um ano de isolamento social observa-se que a pandemia trouxe consequências profundas para as famílias em todo mundo, seja pela sobrecarga de trabalho doméstico e com os cuidados das crianças, ou pela perda de rendimentos, ou ainda, pela dor da perda de um ente querido. Atualmente, no Brasil, são 331 mil despedidas[27]. Socialmente, dois grandes desafios se apresentam: reduzir a mortalidade da doença e resignificar a dor do luto coletivo que nos assola. Infelizmente, os dados mostrados nesta pesquisa indicam, que definitivamente, não estamos no mesmo barco, e essas diferenças podem custar a vida de muitas pessoas.

6. Referências Bibliográficas:

ANTUNES, Leda; FERNANDES, Marcella. Reportagem Especial: Dia Internacional da Mulher 2021: em ano de aumento da violência contra mulher, Damares usa apenas 1/4 do orçamento, o menor gasto da década. O Globo – Plataforma Celina, 08/03/2021. Disponível em: < https://glo.bo/3fSK3dL >

BOLLE, Monica. O Auxílio Emergencial como Medida de Saúde Pública. Revista Época. 19 de março de 2021. Disponível em: < https://epoca.globo.com/monica-de-bolle/o-auxilio-emergencial-como-medida-de-saude-publica-24931177>

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Censo da Educação Básica 2020: resumo técnico. Brasília, DF: INEP, 2021. Disponível em: < https://bit.ly/3sVyBS2 >

BRASIL. Ministério da Cidadania. De olho na Cidadania: Perfil dos beneficiários do Auxílio Emergencial pela Covid-19: quem são e onde estão? 3º volume, Brasília, DF, 2021. Disponível em: < https://bit.ly/3fJZS-Dj >

CEPAL. La autonomía económica de las mujeres en la recuperación sostenible y con igualdad. Informe Especial Covid-19, nº 09, 2021. Disponível em: < https://www.cepal.org/sites/default/files/publication/files/46633/S2000740_es.pdf >

DINIZ, Débora. Mundo Pós-Covid: Um mundo mais feminista. ECOA: Reportagem Especial da UOL, publicado em 13 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/o-mundo-pos-covid-19-2---comportamento-por-debora-diniz/>

IBGE. Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 2ª edição. Rio de Janeiro: Ed. IBGE, 2021. Disponível em: < https://bit.ly/3sOrtXR >

IBGE. PNAD – Contínua: Outras Formas de Trabalho 2019. Rio de Janeiro: Editor: IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101722_informativo.pdf>

GÊNERO e NÚMERO; SEMPREVIVA ORGANIZAÇÃO FEMINISTA (SOF). Pesquisa Sem Parar – O trabalho e a vida das mulheres na pandemia. 2020. Disponível em: < http://mulheresnapandemia.sof.org.br/>

GÓDIN, Melissa. As Cities Around the World Go on Lockdown, Victims of Domestic Violence Look for a Way Out. Revista Time, 18/03/2020. Disponível em: < https://time.com/5803887/coronavirus-domestic-violence-victims/>

MEIRA, Karina [et al]. O perfil e a sobrecarga na jornada de trabalho de profissionais da linha de frente ao combate à pandemia da Covid-19. Observatório do Nordeste para Análise Sociodemográfica da Covid-19. UFRN, publicado em 13/05/2020. Disponível em: < https://demografiaufrn.net/2020/05/13/sobrecarga-linha-frente/>

ONU Mulheres [Un Women]. Whose time to Care? Unpaid care and domestic work during Covid-19. New York: UN Women, Women Count, 2020.

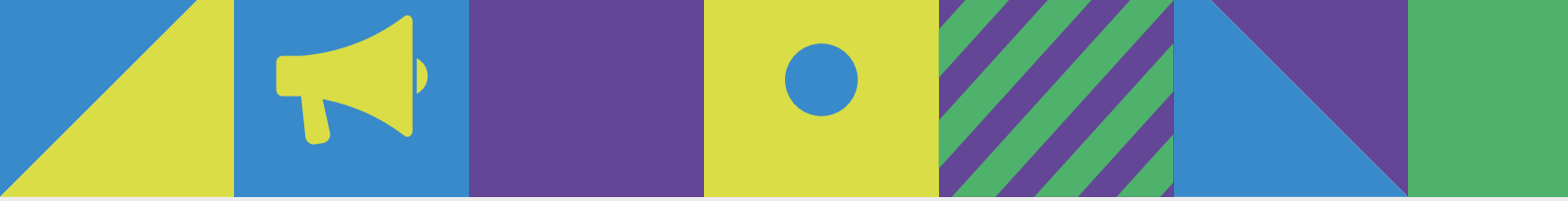
RAMOS, Silvia [et al.]. A dor e a luta das mulheres: números do feminicídio. Rio de Janeiro: CESeC, 2021.

RIBEIRO, Karina [et. al.]. Social inequalities and COVID-19 mortality in the city of Sao

27 - Dados atualizado no dia 04/04/2021.

Paulo, Brazil. International Journal of Epidemiology, 2021, pp. 01–11.

UNICEF Brasil, Instituto Claro, Cenpec. Enfrentamento da cultura do fracasso escolar: Reprovação, abandono e distorção idade-série. Janeiro de 2021. Disponível em: < https://www.unicef.org/brazil/relatorios/enfrentamento-da-cultura-do-fracasso-escolar >




fundação podemos
política para todos

www.fundacaopodemos.org.br

Desafios e Recomendações

para o enfrentamento ao Feminicídio no Brasil

Thaís Nascimento Dantas

Rua Francisco de Morais, 329
Chácara Santo Antônio | São Paulo, SP
+55 (11) 5184-1155

fundação podemos
política para todos

SUMÁRIO

01. Nota sobre objeto, objetivos e metodologia da pesquisa **105**

02. Conceitos básicos para entender o feminicídio como manifestação de discriminação e violência contra mulheres **106**

03. Um breve cenário da violência doméstica no Brasil **107**

3.1 Feminicídio **107**

3.2 Violência doméstica **108**

04. Bases internacionais para estratégias de enfrentamento à violência contra meninas e mulheres **110**

4.1 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher **112**

4.2 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher **113**

4.3 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável **113**

4.4 Outros documentos internacionais relevantes **114**

05. Panorama legal no Brasil **115**

5.1 A Lei Maria da Penha **115**

5.1.1 Um breve histórico da pressão internacional para criação da Lei Maria da Penha **115**

5.1.2 Síntese do conteúdo da Lei Maria da Penha **116**

5.1.3 As alterações na Lei Maria da Penha **119**

5. 2 A Lei do Feminicídio **120**

5.2.1 Breve histórico da aprovação da Lei do Feminicídio **120**

5.2.2 Síntese do conteúdo da Lei do Feminicídio **121**

06. Conteúdo das políticas públicas estruturantes sobre violência contra mulher no Brasil **121**

6.1 A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres **121**

6.2 Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica **122**

07. Desafios estruturais no enfrentamento à violência doméstica e ao feminicídio 22

7.1 Superação de desigualdades históricas 123

7.1.1 Reconhecimento da desigualdade de gênero como ampla e estrutural 125

7.1.2 O agravamento da desigualdade de gênero em razão de marcadores sociais e a necessidade de uma abordagem interseccional 126

7.1.2.1 Violência contra meninas e mulheres negras 127

7.1.2.2 Violência contra meninas 129

7.1.2.3 Violência contra mulheres idosas 29

7.1.3.4 Violência contra mulheres indígenas 130

7.1.3.5 Violência contra mulheres lésbicas 130

7.1.3.6 Violência contra mulheres trans 131

7.1.3.7 Violência contra meninas e mulheres migrantes e refugiadas 132

7.1.3.8 Violência contra meninas e mulheres com deficiência 133

7.2 Avanços para a implementação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio 133

7.2.1 A especialização da matéria e o fortalecimento de serviços específicos a mulheres em situação de violência 133

7.2.2 A formação de profissionais do Sistema de Justiça 134

7.3 As limitações das estratégias penais voltadas à segurança pública no cenário brasileiro de superencarceramento e seletividade penal 135

7.4 Desafios em políticas públicas 136

7.4.1 A abordagem de direitos humanos em políticas públicas 136

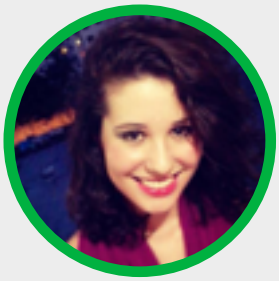
7.4.2 Abordagem intersetorial em políticas públicas 138

7.4.3 Escassez de recursos públicos 138

7.4.4 Garantia de participação e social 140

08. Conclusões e recomendações 142

09. Bibliografia 144



AUTORA:
Thaís Nascimento Dantas[1]

Desafios e Recomendações para o enfrentamento ao Feminicídio no Brasil.

Por uma abordagem de Direitos Humanos, Intersetorial e Interseccional nas Políticas de Superação da Violência Doméstica contra Meninas e Mulheres

1- Nota sobre objeto, objetivos e metodologia da pesquisa.

A presente pesquisa tem como objeto a violência doméstica letal contra meninas e mulheres, por motivos decorrentes de gênero, e tem como objetivos principais: (i) promover a compreensão sobre a complexidade do feminicídio no contexto brasileiro de desigualdades, violências e vulnerabilidades estruturais; e (ii) propor reflexões e soluções a serem consideradas por tomadores de decisão dos Poderes Executivo e Legislativo.

Para tanto, como metodologia, adota (i) a análise de dados publicizados sobre violência contra mulheres no Brasil, a fim de oferecer um panorama estatístico; (ii) a sistematização de normas, brasileiras e internacionais, incorporadas pelo ordenamento jurídico nacional, sobre violência contra mulheres; e (iii) a revisão de planos temáticos nacionais de políticas públicas.

A partir de diretrizes e princípios identificados nos documentos anteriormente citados, serão propostas chaves de análise que evidenciam o problema da violência contra meninas e mulheres como um problema estrutural e atentam especialmente a dificuldades e limites da implementação da Lei Maria da Penha, da Lei do Feminicídio, e de políticas públicas, bem como ao contexto de valores sociais e desigualdades históricas que perpetuam a inequidade

[1] Advogada, vice-presidente da Comissão de Direitos Infanto-juvenis da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (OAB-SP), coordenadora do Núcleo de Direitos da Criança e do Adolescente da Escola Superior de Advocacia de São Paulo (ESASP), e conselheira do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pós-graduada em Políticas Públicas para a Igualdade na América Latina pelo Conselho Latino Americano de Ciências Sociais (Clacso). Bolsista do Master em Estado de Direito e Democracia Constitucional, da Universidade de Genova. Estuda a construção da desigualdade de gênero desde a infância e os mecanismos para sua superação.

de gênero e evidenciam a necessidade de uma abordagem intersetorial e interseccional, pautada pelos direitos humanos.

Por fim, serão apresentadas recomendações para superação da violência contra a meninas e mulheres no Brasil, apoiadas em produção acadêmica contemporânea e em análises produzidas pela sociedade civil organizada e por organismos internacionais.

2- Conceitos básicos para entender ofeminicídio como manifestação de discriminação e violência contra mulheres.

A fim de assegurar que leitoras e leitores compartilhem um mesmo vocabulário mínimo na temática de violência contra meninas e mulheres, entendido como fundamental para o enfrentamento a essa temática, serão brevemente apresentados a seguir alguns conceitos.

Entende-se "gênero"[2] como o conjunto de papéis, comportamentos, atividades e atributos que uma dada sociedade em um dado momento considera apropriado para homens e mulheres e para a relação entre eles, construídas socialmente e aprendidas na socialização, características de determinado contexto histórico. Ressalte-se que gênero é parte do contexto sociocultural, que possui desigualdades estruturantes, sendo critérios igualmente importantes para a análise a raça, a classe, o nível de pobreza, a orientação sexual, a identidade de gênero, a idade, dentre outros. Nesse contexto, "igualdade de gênero"[3] refere-se à "igualdade em direitos, responsabilidades e oportunidades das mulheres e dos homens, bem como das meninas e dos meninos. Igualdade não significa que mulheres e homens são os mesmos, mas que os direitos, responsabilidades e oportunidades dos homens e das mulheres não devem depender do fato de nascerem do sexo masculino ou feminino. Igualdade de gênero indica que os interesses, necessidades e prioridades de homens e mulheres devem ser levadas em consideração, reconhecendo a diversidade dos diferentes grupos de homens e mulheres. A igualdade de gênero não é uma questão das mulheres, mas deve envolver igualmente homens e mulheres. Igualdade entre mulheres e homens é uma questão de direitos humanos e também condição para e indicador de desenvolvimento sustentável centrado nas pessoas. Para que seja plenamente alcançada, deverá incluir as especificidades de mulheres negras, indígenas, quilombolas, lésbicas e bissexuais, pessoas trans, entre outras".

O termo "discriminação contra a mulher" corresponde a "toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo", conforme a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres.

Já "violência contra mulher" é conceituado como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada". Ainda, violência doméstica é entendida como aquela "violência ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha com

[2] Conceito elaborado com base no Glossário sobre a Igualdade de Gênero, nos termos do ODS 5, elaborado pela Organização das Nações Unidas. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/06/Glossario-ODS-5.pdf.
[3] Idem.

partilhado ou não a sua residência". Esse conceito tem por base a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Por fim, "feminicídio" é entendido como o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolve "violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher", por força da Lei do Feminicídio, que será detalhada mais adiante.

3- Um breve cenário da violência doméstica no Brasil.

3.1- Feminicídio.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil é responsável por 40% dos feminicídios na América Latina e é o quinto país do mundo onde mais se assassina mulheres, com uma taxa de 4,8 por 100 mil mulheres[4].

Com base em dados divulgados pelo Monitor da Violência[5], uma parceria do G1 com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, é possível ter um panorama dos feminicídios no Brasil. Os dados apontam que, entre 2017 e 2019, os homicídios dolosos de mulheres vêm diminuindo: 4.558 em 2017, 4.254 em 2018, e 3.739 em 2019, ou seja, somente no último ano houve uma redução de 14%. Já os feminicídios vem aumentando no mesmo período: 1.047 em 2017, 1.225 em 2018, e 1.314 em 2019, ou seja, um aumento de 7% no último ano. O levantamento aponta ainda que o estado com maiores taxas de assassinato de mulheres e feminicídio é o Acre, com as taxas, respectivamente, de 7 a cada 100 mil e 2,5 a cada 100 mil, nesse último caso empatado com Alagoas. Em relação aos estados com menores índices, apresenta-se São Paulo com a menor taxa de assassinato de mulheres, de 1,9 a cada 100 mil habitantes, e Amazonas e Tocantins empatados com a menor taxa de feminicídios: 0,6% a cada 100 mil mulheres.

O Atlas da Violência 2019[6], produzido com dados de 2017, aponta, no tocante à violência contra mulheres, que 4.936 mulheres foram assassinadas naquele ano, ou seja, foram 13 vítimas por dia – o maior índice em 10 anos. O mesmo estudo[7] mostra também que, entre 2007 e 2017, a taxa de homicídio de mulheres negras cresceu 29,9% e a taxa de homicídio de mulheres não-negras cresceu 4,5%, o que evidencia a necessidade de reconhecer que o critério raça é um ampliador de vulnerabilidade. Ainda, de 2012 a 2017, os homicídios fora de casa caíram 3,3%, ao passo de que os homicídios dentro de casa cresceram 17,1% e, especialmente os casos de homicídios de mulheres por armas de fogo na residência cresceram 28,7%.

Vale salientar que especialistas apontam que o aumento do número de feminicídios não é, necessariamente, um indicativo do aumento da violência letal contra mulheres, dado que esse pode ser um indicativo de que os operadores do direito passaram a utilizar a tipificação adequada nos termos da legislação vigente. Nesse sentido:

> "O ponto principal é que não se sabe ao certo se o aumento dos registros de feminicídios pelas polícias reflete efetivamente aumento no número de casos, ou diminuição da subnotificação, uma vez que a Lei do Feminicídio (Lei no 13.104, de 09/03/2015) é relativamente nova, de modo que pode haver processo de aprendizado em curso pelas autoridades judiciárias. Se os registros de feminicídio das Polícias podem embutir alguma

[4] AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Dossiê Feminicídio: qual a dimensão do problema no Brasil?. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/#brasil-e-o-5º-no-ranking-de-homicidios-de-mulheres.

subnotificação, em função da não imputação do agravante de feminicídio ao crime de homicídio, por outro lado, a análise dos dados agregados da saúde não permite uma elucidação da questão, uma vez que a classificação internacional de doenças (CID), utilizada pelo Ministério da Saúde, não lida com questões de tipificação legal e muito menos com a motivação que gerou a agressão. Por outro lado, há reconhecimento na literatura internacional de que a significativa maioria das mortes violentas intencionais que ocorrem dentro das residências são perpetradas por conhecidos ou íntimos das vítimas" [8].

O Mapa da Violência 2015, sobre homicídios de mulheres no Brasil[9], é uma referência sobre o tema e revela que, entre 1980 e 2013, mais de 106 mil brasileiras foram vítimas de assassinato e, somente no ano de 2013, foram 4.762 assassinatos de mulheres registrados no Brasil, o que revela uma média de cerca de 13 homicídios femininos diários. Relevante também que, de 2003 a 2013, o número de vítimas de homicídio do sexo feminino cresceu de 3.937 para 4.762, portanto, mais de 21% na década.

A pesquisa Raio X do Feminicídio[10], realizada pelo Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo, abrangeu 121 cidades e 364 denúncias, resultando em constatações relevantes. Verifica-se que 84% dos feminicidas são parceiros ou ex-parceiros das vítimas (casados ou conviventes) e 12% namorados, ou seja, a imensa maioria desses crimes foi praticada em contexto de relação afetiva. Relevante ainda que, a cada três vítimas de feminicídio, duas foram atacadas em casa, sendo que, em 66%, o local era residência da vítima e, em 8% os crimes foram praticados no caminho para a casa ou para o trabalho. Importante ainda salientar que, dentre os 364 registros analisados, foi constatado que 12 mulheres (3%) tinham medida protetiva e ainda assim foram vítimas da violência fatal.

Ainda, pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Datafolha[11] revelou que o medo de morrer assassinado é maior entre as mulheres: 85% das mulheres brasileiras afirmam ter medo em comparação a 69% dos homens. Tal estatística se insere em um cenário de violência massiva e recorrente contra mulheres, que assume diferentes formas e as coloca em uma condição de vulnerabilidade e permanente sensação de insegurança.

3.2- Violência doméstica.

Para compreender a complexidade do fenômeno do feminicídio, é relevante inseri-lo no contexto geral de violência doméstica contra mulheres, que possui diversas manifestações e variáveis, como detalhado a seguir.

Assim, relevantes também as conclusões do relatório "Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil"[12], segundo o qual uma entre quatro mulheres sofreu algum tipo de violência em 2018.

[5]G1. Monitor da violência 2018: feminicídios no Brasil. Disponível em: http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/feminicidios-no-brasil/?_ga=2.153379000.1266181148.1583416502-8336ea58-4792-0c8f-975a-3ab226348f05.
[6]Idem.
[7] Idem.
[8]IPEA. Atlas da Violência 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019.
[9]FLACSO. Mapa da Violência 2015: Violência contra mulheres. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php.
[10]MPSP. Raio X do Feminicídio em SP: é possível evitar a morte. 2018. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/raio-x-do-feminicidio-em-sp-e-possivel-evitar-morte-mpsp-2018/.
[11]FBSP. 10º Anuário Brasileiro da Segurança Pública. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/10o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/
[12]DATAFOLHA; FBSP. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. Brasília, 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/relatorio-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2deg-edicao

Em relação à vitimização ocorrida nos últimos doze meses, 27,4% das mulheres reportaram ter sofrido alguma violência, sendo elas, em ordem decrescente: ofensa verbal; ameaça de apanhar, empurrar ou chutar; amedrontamento ou perseguição; batida, empurrão ou chute; ofensa sexual; lesão por objeto atirado; ameaça com faca ou arma de fogo; espancamento ou tentativa de estrangulamento; tiro; esfaqueamento; outros tipos. Ainda que mulheres não tenham sofrido violências, a maioria delas (59,1%) já presenciou.

Na maioria dos casos, o perpetrador era conhecido da vítima (76,4%), sendo a categoria "cônjuge/companheiro/namorado" a mais frequente. Aponta-se também que a própria casa é o lugar onde mulheres mais sofrem violência: 42% afirmam viver violência em seus lares.

Em relação à providência tomada em relação à violência sofrida, tem-se que a maioria (52%) não fez nada, 29,2% procurou órgão não oficial e 22,2% procurou órgão oficial. Dentre os órgãos oficiais mais procurados, tem-se em primeiro lugar a delegacia da mulher, o que evidencia a necessidade desse espaço ser fortalecido; e dentre os órgãos não oficiais, a família é a mais buscada, o que também demonstra a necessidade da compreensão social sobre o tema, a fim de que famílias sejam capazes de acolher e orientar a vítima. Portanto, conclui-se que os números da violência são sempre maiores do que mostram os dados oficiais, uma vez que muitas mulheres preferem não denunciar após terem sofrido a violência.

Dados da 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência[13] apontam que o percentual de mulheres agredidas por ex-companheiros subiu de 13% para 37% entre 2011 e 2019, incluindo situações em que os agressores eram ex-maridos e também ex-namorados no momento do ataque. Números representam um aumento de 284%. Ainda, a pesquisa revelou que outros 41% dos casos ocorreram enquanto vítima e algoz mantinham laços de relacionamento. Esse percentual vem caindo desde 2011, o que significa que o papel do agressor na vida das vítimas está mudando, mas não significa que haja menos agressões. Pelo contrário, aproximadamente 8 em cada 10 brasileiras acreditam que a violência doméstica e familiar contra as mulheres no país aumentou no último ano. O percentual, de 82%, é 13 pontos maior que o verificado no levantamento anterior (69%), de 2017. Em relação ao conhecimento acerca da Lei Maria da Penha, conclui-se que é muito conhecida por 19% das brasileiras, enquanto 68% afirmam conhecê-la pouco e 11%, alegam não conhecer nada. No total, 87% das brasileiras conhecem ao menos um pouco sobre a legislação que cria mecanismos para coibir e prevenir as agressões domésticas. Em anos anteriores, esse percentual já havia chegado a 95%, o que demonstra a necessidade de que a divulgação da norma e o combate à violência sejam constantes.

A despeito dos números elevados de feminicídio, é fundamental salientar que esses são crimes evitáveis, que abreviam as vidas de muitas mulheres jovens, causando perdas inestimáveis, além de consequências potencialmente adversas para as crianças, para as famílias e para a sociedade[14], de modo que é necessário e urgente promover as ações previstas nas normativas e políticas públicas voltadas ao enfrentamento à violência contra a mulher, como será detalhado a seguir, para garantir a efetiva proteção das vítimas e a redução

[13]DATASENADO. Violência contra mulher. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1.

[14]IPEA. Violência contra a mulher:: feminicídios no Brasil. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Estudos_e_Pesquisas/2013%20-%20BRASIL%20-%20IPEA%20-%20Violencia%20contra%20a%20mulher-%20feminicidios%20no%20Brasil.pdf.

das desigualdades de gênero no Brasil.

4- Bases internacionais para estratégias de enfrentamento à violência contra meninas e mulheres.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece um parâmetro protetivo mínimo a ser observado pelos Estados, representando um consenso entre a comunidade internacional acerca da definição dos direitos humanos e das medidas que garantem sua proteção. O Estado tem a responsabilidade primária pela proteção dos direitos; a comunidade internacional tem a responsabilidade subsidiária.

Os direitos humanos internacionais são concebidos de forma a demandar dos Estados que reparem as lacunas em seu direito nacional geral no que diz respeito aos direitos humanos; dessa forma, seu objetivo é mais suplementar do que substitutivo. Por tudo isso, de maneira nenhuma os direitos humanos defendidos internacionalmente devem ser considerados como um nível máximo de proteção, mas sim como um mínimo indispensável de garantias.

Atualmente, o entendimento que prevalece é o da força supralegal dos tratados internacionais de Direitos Humanos, em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido[15], com exceção daqueles que foram incorporados por meio de rito legislativo especial, como prevê o texto do parágrafo 3º, artigo 5º da Constituição, inserido pela Emenda Constitucional nº 95:

> "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que foram aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

Para a corrente que considera os tratados internacionais de direitos humanos como tendo força de norma constitucional[16], os direitos humanos seriam especiais – uma vez que o Estado assume obrigações não com outros Estados, mas com os indivíduos sob sua jurisdição. Dessa forma, a Constituição asseguraria a estes tratados privilégio hierárquico e conferiria aos tratados internacionais de direitos humanos natureza de norma constitucional.

A despeito de diferentes compreensões sobre o status de tratados de direitos humanos, é unívoco o entendimento de que o Estado parte, ao ratificá-los, assume compromissos e obrigações vinculantes. É justamente o que será apresentado a seguir, sobre os parâmetros internacionais de proteção e promoção dos direitos de meninas e mulheres.

4.1- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi promulgada por meio do Decreto 4.377 de 2002[17].

Nela, os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os

[15] Habeas Corpus 90.172-7 - São Paulo, de 05 de junho de 2007, relator Gilmar Mendes.

[16] Relevante também o entendimento de que os tratados de direitos humanos teriam status constitucional. Segundo Flávia Piovesan: "Reitere-se que, por força do art. 5º, §2º, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do quórum de sua aprovação, são materialmente constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade" (Temas de direitos humanos. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 57).

meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio; adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher; estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa; adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Ainda, por força da Convenção, os Estados tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Ainda, por força da Convenção, os Estados tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.
A partir dessa diretriz geral, fixa-se tanto a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher; como a adoção de medidas para modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

A partir dessa diretriz geral, fixa-se tanto a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher; como a adoção de medidas para modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

Destaca-se a importância do reconhecimento da maternidade como função social e da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Ainda, a Convenção fixa medidas para superar tráfico de mulheres e a exploração

[17] Decreto 4.377 de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm.

da prostituição feminina; para assegurar a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação; para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país, na esfera do emprego, na esfera dos cuidados médicos, em outras esferas da vida econômica e social, e em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares.

4.2- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi promulgada por meio do Decreto 1.973 de 1996[18].

Nela, afirma-se que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, que limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades, sendo uma grave ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

Afirma-se também que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente as bases sociais; assim, convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para o seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação com todas as esferas devida, e que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada, os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e se comprometem a adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência.

Com isso, comprometem-se a abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação; agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; e adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

De maneira explícita, garante-se que os Estados Partes devem adotar, progressivamente, medidas especificas, inclusive programas destinados a: promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o di

[18]Decreto 1.973 de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm.

reito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos; modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher; promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher; prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos filhos afetados; promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência; proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social; incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher; assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas e consequências da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

4.3- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que estabelece os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)[19] e as suas 169 metas – uma agenda universal que visa buscar concretizar os Direitos Humanos de todas e todos. Construídos sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), com expectativas mais ambiciosas e ousadas, os ODS são integrados e indivisíveis, equilibram-se em três dimensões para um desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental. De maneira geral, prevê como objetivos: acabar com a pobreza e a fome em todos os lugares; combater as desigualdades dentro dos e entre os países; construir uma sociedade pacífica, justa e inclusiva; proteger os Direitos Humanos; promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas; e assegurar a proteção duradoura do planeta e de seus recursos naturais. Além disso, cria condições para um crescimento sustentável, inclusivo e economicamente sustentado, para a prosperidade compartilhada e para trabalho decente para todos, assegurando que ninguém será deixado para trás, uma vez que reconhece a dignidade da pessoa humana como fundamental, garantindo prioridade aos mais vulneráveis.

Em seu objetivo cinco, prevê de maneira específica "alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas". Para tanto, prevê como metas: acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em

[19] ONU. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: https://nacoesunidas.org/pos2015/ods5/.

toda parte; eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos; eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas; reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais; garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública; assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos; realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais; aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres; adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

4.4- Outros documentos internacionais relevantes.

Ainda que não sejam especificamente voltados ao enfrentamento da violência contra meninas e mulheres, é importante destacar outros diplomas internacionais que apontam diretrizes para a superação da desigualdade de gênero.

A Declaração de Viena[20], fruto da Conferência Internacional de Direitos Humanos se destaca pois reconhece os direitos humanos das mulheres e meninas como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.

A Declaração de Cairo[21], fruto da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento é importante pois traz de maneira concreta as previsões relacionadas a meninas, reconhecendo que em todas as sociedades, a discriminação com base no sexo começa muitas vezes nas primeiras fases da vida, maior igualdade para a menina é a primeira providência necessária para assegurar que a mulher tome conhecimento de todo o seu potencial e se promova a igualdade.

Já a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim[22] define o conceito de gênero para a agenda internacional e representa um consenso dos Estados-Membros da ONU com um compromisso mínimo com os direitos humanos das mulheres, reconhecendo, também a necessidade de proteção e promoção voltadas especificamente para os direitos da menina.

Por fim, a Declaração e Plano de Ação de Durban[23] merece também destaque, pois é um instrumento internacional voltado ao enfrentamento ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e intolerâncias correlatas, no qual se reconhece que particularmente, meninas e mulheres figuram entre as principais vítimas de tais violações.

[20] Declaração de Viena. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf.

[21] Declaração de Cairo. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf.

[22] Declaração e Plataforma de Ação de Pequim. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf.

[23] Declaração e Plano de Ação de Durban. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf.

5- Panorama legal no Brasil.

Importante ter em mente que as previsões constitucionais devem guiar a atividade estatal e o poder público deve agir em conformidade com tais fundamentos, objetivos, princípios e direitos.

Nesse sentido, vale salientar as bases da legislação nacional protetiva a mulheres e meninas. Inicialmente, o artigo 5º, ao fixar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, prevê-se de maneira específica que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações". Ainda, o artigo 7º ao fixar direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos.

Também relevante apontar que o artigo 226, ao colocar a família como base da sociedade que tem especial proteção do Estado, fixa que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. O parágrafo oitavo de tal artigo fixa que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, o que significou um grande avanço promovido pelo constituinte, pois se reconheceu o fenômeno da violência familiar e doméstica, que já vinha sendo sistematicamente denunciado pelos movimentos de mulheres[24].

Também, o artigo 227, ao estabelecer a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, veda também qualquer discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, de onde depreende-se que também o fator gênero deve ser considerado, de maneira a proteger meninas de maneira especial.

5.1- A Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro sob o nº 11.340 de 2016[25].

5.1.1- Um breve histórico da pressão internacional para criação da Lei Maria da Penha.

Referida lei brasileira foi criada após o Brasil ser levado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos[26], que considerou o País omisso na resolução do caso de violência doméstica contra Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica após duas tentativas de assassinato por seu ex-companheiro.

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma denúncia apresentada pela vítima, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Nela, relatava-se a violência sofrida em domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e

[24]CFMEA. Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituinte. Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea), Almira Rodrigues (Org.), láris Cortês (Org.) -- Brasília: Letras Livres, 2006. Disponível em: http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/os-direitos-das-mulheres-na-legislacao-brasileira-pos-constituinte.

[25]Lei 11.340 de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

[26]Conforme caso 12.051, concluído em 2001. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm.

outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de quinze anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas; e consequente violação da obrigação de respeitar os direitos, de garantias judiciais, da igualdade perante a lei, e da proteção judicial, previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como previsões da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

Após reconhecer-se a competência da comissão, dada a violação a tais diplomas normativos e verificar o esgotamento dos mecanismos nacionais, foi reconhecida a responsabilidade do Estado brasileiro e recomendou-se, de maneira específica, a necessidade de "prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil", atentando especialmente a medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais; incluir em planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Cabe, então, verificar como a Lei Maria da Penha, a seguir descrita, endereça tais recomendações.

5.1.2- Síntese do conteúdo da Lei Maria da Penha.

Já em seu primeiro artigo, a lei delimita seu objeto: cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Expõe, também, suas bases normativas: o parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

A lei também explicita que se aplica a todas as mulheres: "toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social". O parágrafo único do artigo 5º também reforça que as relações pessoais estabelecidas nos termos da lei independem de orientação sexual.

Conforme aludido anteriormente, a lei também esclarece que o termo violência doméstica e familiar contra a mulher caracteriza-se por qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, seja no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar,

inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; ou ainda em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

De maneira exemplificativa, a Lei traz em seu artigo 7º o rol das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, que incluem: a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

No artigo 8º fixa as diretrizes para medidas de prevenção, as quais devem prever ações articuladas. Fixa a integração operacional do Sistema de Justiça, com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; a promoção de estudos e pesquisas, o papel dos meios de comunicação social no enfrentamento à violência doméstica; a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres; a realização de campanhas educativas de prevenção, a celebração de parcerias entre órgãos governamentais e da sociedade civil; a capacitação permanentes de profissionais que lidam com a temática; o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Prevê, no artigo 9º, a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, especialmente nos âmbitos judicial, de assistência social, saúde e segurança pública.

No artigo 10 e seguintes, fixa as diretrizes e o passo a passo do atendimento pela autoridade policial, a qual, destaque-se, deve proteger a integridade da vítima, evitar a revitimização, além de assegurar um atendimento especializado por profissionais capacitados e, preferencialmente, do sexo feminino.

Em seguida, ao tratar dos procedimentos, fixa a criação e competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como regras relativas ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A partir do artigo 18, fixa as medidas pro

tetivas, que poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, inclusive imediatamente, em caso de urgência.

Há medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, como as fixadas no artigo 22, que incluem: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de determinadas condutas, como a aproximação ou contato da ofendida, de seus familiares e das testemunhas; a ida a determinados lugares; a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes que seja, crianças ou adolescentes, após ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Há medidas protetivas de urgência à ofendida, previstas no artigo 23, que incluem encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; a separação de corpos; a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. O artigo 24 fixa ainda, de maneira específica, medidas para proteção patrimonial da mulher. O descumprimento de medidas protetivas de urgência é tipificado e pode implicar pena de detenção, de três meses a dois anos.

Para assegurar a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha, destaca-se o papel do Ministério Público, nos artigos 25 e 26, não somente como acusador, mas também na requisição de serviços, fiscalização e monitoramento de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Relevante também o papel da assistência judiciária, garantida, seja por meio de advogados, defensores públicos ou assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 27 e 28.

Fundamental ainda a equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, a qual deve subsidiar a atuação do sistema de justiça e ter recursos financeiros para seu funcionamento, conforme artigos 29 a 32.

Como disposição transitória, o artigo 33 fixa que as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Ao fim, a partir do artigo 34, fixam-se diretrizes para a estruturação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária. Ainda, os artigos 35 e 36 fixam diretrizes para serviços que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências; bem como o estabelecimento de dotações orçamentárias específicas pelos entes federativos para tanto, nos termos do artigo 39.

A lei também fixa a competência do Ministério Público e de associação com atuação na área para defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos na lei, conforme artigo 37.

Já o artigo 38 fixa a obrigatoriedade de produção de estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. O artigo 38-A inclui a necessidade de registro, também, das medidas protetivas de urgência em banco de dados.

A Lei Maria da Penha promove também alterações no Código de Processo Penal, no artigo 313, para incluir a possibilidade de prisão preventiva, se o crime envolver

violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Também altera-se o Código Penal, nos artigos 61 e 129, para, respectivamente, inserir como condição agravante a conduta de prevalecer-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher; bem como para, no crime de lesão corporal, aumentar-se a pena em um terço se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Altera-se, também, a Lei de Execução Penal para incluir, no artigo 153, a previsão de que, nos casos de violência doméstica contra a mulher, determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

5.1.3- As alterações na Lei Maria da Penha.

É relevante apontar que a Lei Maria Penha, desde sua promulgação, passou por diversas alterações, visando ao seu aprimoramento.

A título de exemplo, nos últimos cinco anos, foram diversas as alterações: em 2015[27], passou-se a considerar justa causa o empregador praticar qualquer forma de violência doméstica contra a mulher; em 2017[28], passou-se a garantir o atendimento especializado e realizado por mulheres, bem como que a vítima não terá contato com suspeitos; em 2018, o descumprimento de medidas protetivas de urgência passa a ser penalizado[29] e a definição de violência psicológica passa a incluir a violação de intimidade[30]; em 2019, o delegado passa a ter competência para determinar medidas protetivas de urgência em caso de ausência do juiz[31], passa a ser obrigatório informar sobre a condição de pessoa com deficiência em situações de violência[32], é fixada como atribuição do policial verificar se o agressor tem arma e notificar a instituição responsável pelo registro e porte[33], as vítimas de violência doméstica passam a ter prioridade ao matricular filhos em escola de educação básica[34], é fixada a obrigatoriedade de ressarcir os cursos de serviço de saúde prestados para atender vítimas de violência doméstica[35], e é estabelecida a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas[36]. Mais recentemente, inclusive, foi aprovada lei que, embora não altere a Lei Maria da Penha, é relevante pois fixou a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher, sem sigilo da vítima[37].

O mérito de diversas alterações foi amplamente discutido por especialistas, que apontam o risco de que algumas inovações

[27]Lei complementar 150 de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm#art27vii.
[28]Lei 13.505 de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm#art2.
[29]Lei 13.641 de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2.
[30]Lei 13.772 de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art2.
[31]Lei 13.827 de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm#art2.
[32]Lei 13. 836 de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13836.htm#art1.
[33]Lei 13.880 de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13880.htm#art1.
[34]Lei 13.882 de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13882.htm#art2.
[35]Lei 13.871 de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm.
[36]Lei 13.894 de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13894.htm#art1.
[37]Lei 13.931 de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm.

podem enfraquecer o combate à violência ou reproduzir desigualdades estruturais[38], especialmente no caso da possibilidade de fixação de medidas protetivas por delegados, dado que o descumprimento de tais medidas, quando fixadas por delegados, não são penalizadas; no caso da obrigatoriedade de o agressor ressarcir custos gerados no âmbito da saúde, pois isso tende a vulnerabilizar famílias em situação de pobreza e desestimular mulheres que em um ciclo de forte dependência econômica; e a notificação compulsória sem sigilo, que pode deixar mulheres expostas a agressões de represália sem que estejam devidamente protegidas.

Diante da existência de diferentes e numerosas propostas legislativas sobre o tema, é fundamental assegurar que todas elas sejam submetidas a amplo debate, não só dentre parlamentares, mas também estendido a especialistas e ao público-alvo de tal lei, a fim de assegurar que sejam verdadeiramente efetivas e gerem aprimoramento da proteção de mulheres.

Destaca-se também que, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para, dando interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei 11.340 de 2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico[39].

5.2- A Lei do Feminicídio.

A Lei do Feminicídio, Lei 13.104 de 2015[40], alterou o Código Penal, em seu artigo 121, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Com isso, o Brasil, ao lado de países como Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela, no âmbito da América Latina, entra para o grupo daqueles que tipificaram o crime de feminicídio, com a intenção de dar visibilidade a essa expressão da violência contra mulheres[41].

5.2.1- Breve histórico da aprovação da Lei do Feminicídio.

A Lei de Feminicídio foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investigou a violência contra as mulheres nos estados brasileiros, de março de 2012 a julho de 2013[42].

Destaca-se como principal ganho com a Lei do Feminicídio o seu efeito de dar visibilidade ao problema, pois, além da punição mais grave para os que cometerem o crime contra a vida, a tipificação é vista por especialistas como uma oportunidade para dar o real tamanho da violência contra as mulheres no Brasil, de maneira que os dados gerados devem ser utilizados visando ao aprimoramento das políticas públicas para coibir e prevenir a violência[43].

[38]AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Alterações contraditórias na Lei Maria da Penha podem enfraquecer combate à violência doméstica. Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica/alteracoes-contraditorias-na-lei-maria-da-penha-podem-enfraquecer-combate-a-violencia-domestica/.

[39]Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=245474001&ext=.pdf e h ttp://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4424&processo=4424.

[40]Lei 13.104 de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm.

[41]COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe. 2019. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaMujeresNNA.pdf.

5.2.2- Síntese do conteúdo da Lei do Feminicídio.

Nos termos no artigo 121, § 2º, inciso VI, o feminicídio é caracterizado como o homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. O parágrafo 2º-A delimita o que significa "razões de condição de sexo feminino", informando que tal situação se caracteriza quando há "violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher".

Relevante citar que a lei também prevê, como causa de aumento de pena, de um terço até metade, quando crime é praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra pessoa com idade inferior a 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência, ou na presença de descendente ou de ascendente da vítima.
Também, foi alterado o artigo 1º da Lei 8.072 de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

6- Conteúdo das políticas públicas estruturantes sobre violência contra mulher no Brasil.

Inicialmente, cabe estabelecer que o presente trabalho adota o conceito de política pública como programa de ação governamental[44], ou seja, o meio por qual o Estado atua para atender o interesse público e satisfazer direitos. A partir disso, a seguir, apresentam-se as duas políticas identificadas como estruturantes no enfrentamento à violência contra mulheres.

6.1- A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres[45] foi criada em 2011, pela Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Tal política, baseada no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres[46] orienta-se pelos seguintes princípios fundamentais: igualdade e respeito à diversidade, equidade, autonomia das mulheres, laicidade do Estado, universalidade das políticas, justiça social, transparência dos atos públicos, participação e controle social.

São diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres: garantir o cumprimento dos tratados, acordos e convenções internacionais firmados e ratificados pelo Estado Brasileiro relativos ao enfrentamento da violência contra as mulheres; reconhecer a violência de gênero, raça e etnia como violência estrutural e histórica que expressa a opressão das mulheres e que precisa ser tratada como questão da segurança, justiça, educação, assistência social e saúde pública; combater as distintas formas de apropriação e exploração mercantil do corpo e da vida das mulheres, como a exploração se

[42]SENADO FEDERAL. Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a violência contra as mulheres. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres.
[43]FLACSO. Mapa da violência contra a mulher. 2018. P. 55. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf.
[44]BUCCI, Maria Paula Dallari. Notas para uma metodologia jurídica de análise de políticas públicas. In: DIAS, ESTEVES e FORTINI (Org.). Políticas públicas: possibilidades e limites. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 225-260.
[45]GOVERNO FEDERAL. Política nacional de enfrentamento à violência contra mulheres. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres.
[46]GOVERNO FEDERAL. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. 2005. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnpm_compacta.pdf.

xual e o tráfico de mulheres; implementar medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial nas áreas de saúde, educação, assistência, turismo, comunicação, cultura, direitos humanos e justiça; incentivar a formação e capacitação de profissionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres, em especial no que tange à assistência; estruturar a Redes de Atendimento à mulher em situação de violência nos Estados, Municípios e Distrito Federal. A partir desse contexto, a política estabelece como objetivo geral "enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres a partir de uma perspectiva de gênero e de uma visão integral deste fenômeno" e, como objetivos específicos: reduzir os índices de violência contra as mulheres; promover uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero e de valorização da paz; garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência considerando as questões raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional; proporcionar às mulheres em situação de violência um atendimento humanizado e qualificado nos serviços especializados e na Rede de Atendimento; e a garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

6.2- Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica.

O Decreto 9.586 de 2018[47] instituiu o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres (Sinapom) e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica (PNaViD), com o objetivo de ampliar e fortalecer a formulação e a execução de políticas públicas de direitos das mulheres, de enfrentamento a todos os tipos de violência e da inclusão das mulheres nos processos de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

Fixa a competência da Secretaria Nacional de Política para Mulheres e os requisitos para que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal integrem o Sinapom.

Estabelece também que os conselhos dos direitos das mulheres serão órgãos permanentes, consultivos ou deliberativos, não jurisdicionais, aos quais compete tratar das políticas públicas para as mulheres e garantir o exercício dos direitos das mulheres, considerada a sua diversidade, o qual tem como função primordial dos conselhos dos direitos da mulher é garantir a participação e o controle social dos movimentos de mulheres, por meio de suas representantes, na definição, no planejamento, na execução e na avaliação das políticas públicas destinadas às mulheres.

O Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher é o conjunto de princípios, diretrizes e objetivos que norteará a estratégia de combate à violência doméstica a ser implementada pelos três níveis de governo, de forma integrada e coordenada, com vistas à preservação da vida e à incolumidade física das pessoas, à manutenção da ordem pública, ao enfrentamento à violência doméstica e à sua prevenção e ao apoio às mulheres vitimadas.

São diretrizes do PNaViD: prevenção, sensibilização e educação sobre a violência doméstica como uma questão estrutural e histórica de opressão das mulheres; formação e capacitação de profissionais para a prevenção e o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, inclusive por meio da adoção do formulário nacional de riscos; investigação, punição e monitoramento da violência doméstica; e estruturação das redes de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência do

[47] Decreto 9.586 de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9586.htm.

méstica nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal.

Ainda, são objetivos do PNaViD: prevenir a violência doméstica; aumentar o nível de sensibilização e o conhecimento da população sobre a violência doméstica; dinamizar o trabalho em rede, com a promoção do intercâmbio de informações e de ações descentralizadas; estimular a eliminação de práticas tradicionais de desvalorização da mulher; prevenir a vitimização secundária; incentivar a autonomia das mulheres na decisão sobre suas vidas e seus corpos; aprimorar a influência das mulheres nos acontecimentos em sua comunidade e em seu País; garantir o acesso aos direitos sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais para as mulheres; possibilitar formas de independência financeira às mulheres, especialmente às mulheres vítimas de violência doméstica; promover a capacitação profissional das vítimas de violência doméstica; ampliar os meios de acolhimento de emergência; prevenir a reincidência dos agressores em crimes de violência doméstica; promover programas de intervenção junto a jovens agressores; intensificar a formação e o aperfeiçoamento de profissionais que lidam direta ou indiretamente com a violência doméstica contra a mulher; colher e tratar dados estatísticos que permitam sistematizar o conhecimento e a informação sobre os casos de violência doméstica contra a mulher; promover estudos que permitam aperfeiçoar o conhecimento em matéria de violência doméstica contra a mulher; criar instrumentos de monitoramento de estatísticas sobre violência doméstica contra a mulher; estruturar as redes de atendimento à mulher em situação de violência nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal; e destinar recursos orçamentários para a prevenção e o combate à violência doméstica contra a mulher.

7- Desafios estruturais no enfrentamento à violência doméstica e ao feminicídio.

Embora o Brasil tenha avançado significativamente no enfrentamento à violência contra meninas e mulheres, especialmente por meio da promulgação de leis e fixação de diretrizes para políticas públicas, entende-se que tais medidas não são suficientes, como apontam diferentes especialistas e evidenciam as estatísticas já apresentadas.

O mero ato de promulgação de leis, ainda que tenha importante efeito de dar visibilidade a direitos negligenciados e basear ações, não gera transformações por si só; ademais, leis não são aplicadas automaticamente e dependem de um esforço de implementação. Nesse sentido:

> "A permanência destes elevados índices revela que as leis, por si só, não têm o poder de transformar a realidade. Leis são importantes instrumentos para prevenção, conscientização e repressão, mas devem ser implementadas para que tenham efetividade"[48].

Especialmente abordagens centradas na resposta penal, ou seja, na criminalização de condutas e consequente encarceramento de pessoas, possuem graves limitações e externalidades negativas, ainda que tenham forte apelo popular. Assim:

[48]SCARANCE, Valéria. Violência contra a mulher: um desafio para o Brasil. In: DATAFOLHA; FBSP. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. Brasília, 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/relatorio-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil--2deg-edicao.

> "Esse anseio por uma solução de um problema frequentemente não supera o argumento de "acabar com a que é preciso impunidade" fazendo uso de leis penais. Não é por acaso: leis penais são populares e demandam pouca (ou nenhuma) política pública para sua implementação, afinal, basta ampliar os mecanismos de punição já existentes (e em pleno funcionamento). Por isso, não raro, há demandas sociais por criminalização de condutas que representem conflitos sociais, ou por maior rigor na aplicação e execução de penas de prisão, na esperança de que um castigo mais severo funcione como um desincentivo, ou, ao menos, que a punição funcione como uma medida satisfativa para a vítima"[49].

Entende-se, portanto, que é fundamental focar em estratégicas preventivas, a fim de evitar que a violência doméstica escale até chegar no grave e irremediável, porém evitável, feminicídio. Destaca-se, assim:

> "A necessidade de adotar estratégias orientadas à prevenção de riscos resultantes dos processos de emolduramento feitos pela Polícia para que se previna a incidência de fatores que inibam a compreensão do fenômeno na sua inteireza e inviabilizem o atendimento integral à mulher. No momento do atendimento a polícia deve ter em mente que aquela oportunidade pode ser a única – Princípio da Única Oportunidade (Scotland Yard) para resolver o problema, daí a necessidade de ampliar o olhar para viabilizar respostas eficazes"[50].

Ainda, fundamental salientar que as medidas de prevenção não podem somente focar-se nas situações em que a violência doméstica já está instalada: é preciso olhar para as causas de comportamentos violentos contra a mulher e para a desigualdade de gênero que estrutura a sociedade. Assim:

> "É importante destacar ainda que a violência de gênero não se dá somente por conta da violência doméstica e familiar, geralmente perpetrada no lar, onde as mulheres são as maiores vítimas. Ela está presente em todos os espaços da nossa sociedade, com o agravante de que homens e mulheres reproduzem esses discursos e práticas, inseridos pela cultura nos diversos espaços por onde transitam. Isso denota a importância de se observar também o recorte racial das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher tendo em vista que as mulheres pretas são as que se encontram mais vulneráveis nesse e em outros contextos, a exemplo de se encontrarem em espaços de trabalhos mais precarizados, índices baixos de escolaridade e altas taxas de Chefia familiar, dentre tantas outras questões"[51].

A partir dos elementos trazidos pelas especialistas acimas citadas, serão explorados pontos identificados como fundamentais a serem incorporados por estratégias que se propõem a superar a violência doméstica contra meninas e mulheres, especialmente o feminicídio.

[49] ZAPATER, Maíra. Pode a lei penal impedir que mulheres sejam sexualmente assediadas? In: DATAFOLHA; FBSP. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. Brasília, 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/relatorio-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2deg-edicao.

[50] VILLA, Eugênia. Os desafios impostos pelos diferentes tipos de violência contra a mulher. In: DATAFOLHA; FBSP. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. Brasília, 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/relatorio-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2deg-edicao.

[51] SANTIAGO, Denice. As interseccionalidades necessárias à questão do enfrentamento da violência contra mulher. In: DATAFOLHA; FBSP. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. Brasília, 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/relatorio-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2deg-edicao.

7.1- Superação de desigualdades históricas.

7.1.1- Reconhecimento da desigualdade de gênero como ampla e estrutural.

O relatório recém publicado pela Organização das Nações Unidas sobre direitos de mulheres[52] reconhece a violência de gênero como ampla e estrutural e, justamente por isso, aponta diferentes estratégias voltadas para a mudança desse cenário e construção de equidade, para além do enfrentamento à violência, com especial foco em: garantia de que nenhuma menina ou melhor foi deixada para trás, ou seja, é preciso considerar e superar discriminações históricas e estruturais baseadas em gênero, classe e raça; respeito a compromissos nacionais e internacionais para igualdade de gênero; disponibilidade orçamentária; garantia de representatividade política feminina; superação da pobreza de mulheres, especialmente por meio do reconhecimento financeiro do trabalho doméstico e de cuidado, do reconhecimento da força de trabalho feminina e da paridade no âmbito profissional, tanto em relação a salários, como em postos de poder, a necessidade de prevenir a violência contra meninas e mulheres; acesso a apoio financeiro e acesso à justiça; e garantia de direitos reprodutivos e sexuais. Aponta ainda a necessidade de apoiar movimentos de mulheres e lideranças femininas, o uso da tecnologia para a igualdade de gênero e a urgência de tomar medidas relacionadas à emergência climática, dado que são as mulheres as mais vulneráveis nesse contexto.

No Brasil, o cenário de violência estrutural contra meninas é também evidente: além dos elevados índices de violência doméstica e feminicídio apresentados, é também recorrente, por exemplo, a violência sexual: dados de 2014[53] demonstram que somente 10% dos casos de estupro são notificados e que vitimizam ao menos 527 mil pessoas, sendo que as vítimas são em sua maioria meninas: 67,7% são meninas, contra 16,52% de meninos (nos restantes 15,79%, o gênero da criança não foi informado), e se concentram na faixa entre 0 e 11 anos de idade (40% dos casos), seguidas por 12 a 14 anos (30,3%) e 15 a 17 anos (20,09%)[54]. Ou seja, a desigualdade de gênero é estrutural e começa na infância[55].

Outro indicador que evidencia a desigualdade de gênero como um problema estrutural é a pobreza[56], especialmente diante do fenômeno da feminização da pobreza[57], o qual, em linhas gerais, corresponde ao aumento do número de mulheres pobres e de famílias lideradas por mulheres pobres, em decorrência de desigualdades de gênero estruturais. Nesse sentido:

> "Cabe mais uma vez ressaltar a importância de se estudar o referido

[52]UNITED NATIONS ENTITY FOR GENDER EQUALITY AND THE EMPOWERMENT OF WOMEN (UN WOMEN). Gender equality: Women's rights in review 25 years after Beijing. 2020. Disponível em: https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/gender-equality-womens-rights-in-review-en.pdf?la=en&vs=934.

[53]INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Nota técnica: estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde. 2014. Disponível em: http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf.

[54]REDE BRASIL ATUAL. Com quatro casos de exploração sexual de crianças por hora, Brasil debate prevenção. Disponível em: http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/05/com-quatro-casos-de-exploracao-sexual-de-criancas-por-hora-brasil-debate-prevencao.

[55]UNICEF. A new era for girls. Disponível em: https://www.unicef.org/media/65586/file/A-new-era-for-girls-2020.pdf.

[56]Relevante a adoção de um conceito multidimensional de pobreza, que ultrapasse a mera dimensão monetária, que possibilitem mensurar a incidência, a intensidade e a severidade da pobreza, abranger os procedimentos complexos que constituem as desigualdades e a vulnerabilidade do gênero feminino, assim como analisar a privação objetiva e subjetiva de bem-estar. (PEREIRINHA, J. A. (Org.). Género e Pobreza: impacto e determinantes da pobreza no feminino, Lisboa, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2008).

[57]Revisão bibliográfica aponta que há seis definições possíveis do que seja feminização da pobreza, sendo elas: (i) aumento da proporção de mulheres entre os pobres; (ii) aumento da proporção de pessoas em famílias chefiadas por mulheres entre os pobres; (iii) aumento absoluto na incidência ou na intensidade da pobreza entre as mulheres; (iv) aumento nos diferenciais de incidência ou de intensidade da pobreza entre mulheres e homens; (v) aumento na incidência ou na intensidade da pobreza entre as pessoas de famílias chefiadas por mulheres; e (vi) aumento nos diferenciais de incidência ou de intensidade da pobreza entre as pessoas de famílias chefiadas por mulheres e de famílias chefiadas por homens. (IPEA. A face feminina da pobreza: sobre-representação e feminização da pobreza no Brasil. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1137.pdf).

problema por meio de uma abordagem multidimensional de forma a contribuir com o melhor entendimento do processo da pobreza feminina, visto que o estudo da pobreza através de uma perspectiva de gênero possibilita o entendimento de uma série de processos compreendidos nesse fenômeno, suas dinâmicas e características em determinados contextos, que explicam que certos grupos, em razão do seu sexo, estão mais propensos e expostos a uma situação de pobreza" [58].

Dados de 2015 apontam que há quase 30% de mulheres e 16 anos ou mais de idade sem qualquer tipo de renda própria, em contraposição a pouco mais de 15% de homens na mesma faixa59. No que toca à situação de pobreza, tem-se que atinge 12,9% das mulheres brancas e 23,4% das mulheres negras; e em relação à extrema pobreza, são 5,6% das mulheres brancas e 13,7% das mulheres negras[60].

Pesquisa[61] aponta que esse grande fosso de desigualdades se baseia em um sistema econômico sexista e falho, que valoriza mais a riqueza de um grupo de poucos privilegiados, na sua maioria homens, do que bilhões de horas dedicadas ao trabalho mais essencial – o do cuidado não remunerado e mal pago, prestado principalmente por mulheres e meninas em todo o mundo. As tarefas diárias de cuidar de outras pessoas, cozinhar, limpar, buscar água e lenha são essenciais para o bem-estar de sociedades, comunidades e para o funcionamento da economia. A pesada e desigual responsabilidade por esse trabalho de cuidado perpetua as desigualdades de gênero e econômica.

Entende-se que a grande incidência da pobreza entre mulheres é uma evidência da amplitude da desigualdade de gênero no país, que é, em verdade, estrutural na sociedade brasileira e precisa ser superada.

7.1.2- O agravamento da desigualdade de gênero em razão de marcadores sociais e a necessidade de uma abordagem interseccional.

A violência estrutural está ligada às características socioeconômicas e políticas de uma sociedade. Estudos destacam que os indicadores socioculturais que surgiram com as crises econômicas e culturais pelas quais a sociedade brasileira passou e tem passado contribuíram significativamente para impulsionar, desde a infância, pessoas para violências, como consequência do empobrecimento da população, gerador de exclusão social e da privação de direitos fundamentais, configurando o estabelecimento de uma estrutura social injusta.

Também, estudos[62] demonstram que o desenvolvimento econômico, social e cultural pelo qual passou o Brasil é marcado pela colonização e escravidão, que gerou uma sociedade escravagista, elites oligárquicas dominantes em cujo imaginário social está

[58] OLIVEIRA, N. S. M. N; LIMA, J. F. Pobreza multidimensional das mulheres chefes de família da região nordeste. Anais XVIII ENANPUR. 2019. Disponível em: http://anpur.org.br/xviiienanpur/anaisadmin/capapdf.php?reqid=49.

[59] IPEA. A pobreza e mulheres nos 20 anos após Beijing. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327_tema_a_pobreza_e_mulheres_nos_20_anos_apos_beijing.pdf

[60] Idem.

[61] OXFAM. Tempo de cuidar: O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. 2020. Disponível em: https://oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/.

[62] Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/conada/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas.pdf. P. 10-18. Acesso em 20 de maio de 2019.

inscrita a ideia de que podem explorar e dominar categorias sociais marginalizadas e/ou inferiorizadas em função da raça, etnia, gênero e idade.

No contexto em que determinados grupos revelam-se mais vulneráveis, importante destacar o conceito de interseccionalidade, cunhado por Kimberlé Crenshaw[63], segundo o qual, de maneira simplificada, a desigualdade de gênero deve ser considerada em conjunto com outras vulnerabilidades, como raça, etnia, classe, idade, deficiência, identidade de gênero, orientação afetivo-sexual, dentre outras.

A literatura nacional também vem apontando a importância da abordagem interseccional, com o comum entendimento de que as opressões são múltiplas e complexas e não é possível compreender as desigualdades quando se analisa uma variável isoladamente, ou seja, é necessário aliar o gênero a outros marcadores sociais[64]. Há, também, no debate contemporâneo, importantes reflexões sobre os limites da abordagem interseccional proposta por Kimberlé Crenshaw[65], o qual, no entanto, não caberá aprofundar aqui.

Relevante também a visão trazida por Nancy Fraser, que defende um conceito bidimensional de justiça e afirma que as demandas por redistribuição de renda e reconhecimento identitário devem caminhar juntos: é necessário assegurar uma justa distribuição de recursos atenta às identidades e desigualdades[66]. A mesma autora, ao lado de outras autoras feministas, afirma em manifesto a necessidade de buscar a igualdade de gênero em conjunto com o enfrentamento ao racismo, com a preocupação ambientalista, com a garantia de direitos trabalhistas, com a superação da diferença de classes, dentre outros[67].

Nesse sentido, inclusive, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos[68] chamou aos Estados da região para seguir avançando na adoção de medidas de proteção integral, que incluem prevenir e sancionar, por meio de políticas públicas, decisões judiciais e alterações legislativas, contra a violência de gênero com um enfoque interseccional, atentando às especificidades de mulheres com deficiência, mulheres idosas, mulheres negras, meninas, mulheres indígenas, mulheres migrantes, mulheres lésbicas, bissexuais, trans, e intersexuais.

Assim, a seguir, pretende-se apresentar como determinados grupos sociais estão mais vulneráveis, especialmente na condição de potenciais vítimas da violência doméstica e feminicídio, o que demanda ações específicas.

7.1.2.1- Violência contra meninas e mulheres negras.

Em 2013, a taxa de mortes, no Brasil, por assassinato de mulheres para cada 100 mil habitantes foi de 4,8 casos, por sua vez a média mundial foi de 2 casos. Foram 4.762 mulheres mortas violentamente no país naquele ano: 13 vítimas fatais por dia. O quadro foi ainda mais alarmante em relação às mulheres negras, a década 2003-2013 teve aumento de 54,2% no total de assassinatos desse grupo étnico, saltando de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013. Aproximadamente mil mortes a mais em

[63]CRENSHAW, Kimberlé Williams. Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. Stanford Law Review 43. 1991.
[64]BIROLI, Flávia & MIGUEL, Luis Felipe. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. In: Dossiê Desigualdades e Interseccionalidades. 2015. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/viewFile/24124/G%C3%AAnero%2C%20ra%C3%A7a%2C%20classe%3A%20opress%C3%B5es%20cruzadas%20e%20cconverg%C3%AAncias%20na%20reprodu%C3%A7%C3%A3o%20das%20desigualdades.
[65]AKOTIRENE, Carla. 2018. O que é interseccionalidade?". Feminismos Plurais.
[66]FRASER, N. La justicia social en la era de la política de la identidad. Redistribución, reconocimiento y participación en Nancy Fraser –Axel Honneth ¿Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico, Morata, Madrid 2006, pp. 17-88.
[67]FRASER, N; ARRUZZA, B.; BHATTACHARYA, T. Feminism for the 99%: A Manifesto. 2019.
[68]No comunicado de imprensa 51 de 2020. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/051.asp.

10 anos. Em contraposição, houve recuo de 9,8% nos crimes envolvendo mulheres brancas, que caiu de 1.747 para 1.576 entre os anos.

Os números constam do estudo Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil[69], realizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), a pedido da ONU Mulheres. "Em 2013, morreram assassinadas 66,7% mais meninas e mulheres negras do que brancas, proporcionalmente ao tamanho das respectivas populações", alerta o documento. A vitimização de mulheres negras – a violência contra elas, que pode não ter se concretizado como homicídio –, cresceu 190,9% na década analisada. A vitimização desse grupo era de 22,9%, em 2003, e saltou 66,7% em 2015. Alguns estados chegam a limites absurdos de vitimização de mulheres negras, como Amapá, Paraíba, Pernambuco e Distrito Federal, em que os índices passam de 300%", observa a pesquisa.

Ainda, desde a infância, a violência vitima mais meninas negras: as quatro formas de violência mais recorrentes, sexual, física, psicológica e negligência/abandono, afetam as meninas em proporção superior e as meninas negras representam a maior parte das vítimas[70].

O que está por traz de tal cenário é, indubitavelmente, o racismo:

> "O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a falsa ideia de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentárias e práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos antissociais; cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre povos; é contrário aos princípios fundamentais ao direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais"[71].

O racismo estruturante e estrutural da sociedade brasileira se expressa não só nas estatísticas do sistema de justiça, mas em todas as áreas. Alguns indicadores do racismo institucional, segundo o Guia de Enfrentamento ao Racismo Institucional, do Instituto Geledés, indicam que 40,9% das mulheres pretas e pardas acima de 40 anos de idade jamais haviam realizado mamografia em suas vidas, frente a 26,4% das brancas; a taxa de mortalidade materna entre as mulheres negras, em 2007, era 65,1% superior à das mulheres brancas; a distorção idade-série no ensino fundamental atingia a 22,7% da população negra, contra 12,4% da população branca; e o número de homicídios de brancos caiu 25,5% entre 2002 e 2010, e os homicídios de negros aumentaram 29,8% no mesmo período[72].

Fundamental, portanto, que políticas e leis voltadas ao enfrentamento da violência contra meninas e mulheres sejam antir

[69]FLACSO. Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf.

[70]Pesquisa de 2012 concluiu que homens que cometeram violência doméstica em geral conviveram mais com agressões domésticas (tanto verbais quanto físicas) quando criança. (INSTITUTO AVON/DATA POPULAR. Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher. 2012. Disponível em http://centralmulheres.com.br/data/avon/Pesquisa-Avon-Datapopular-2013.pdf).

[71]ONU. Declaração sobre raça e os preconceitos raciais. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1978%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Ra%C3%A7a%20e%20Preconceitos%20Raciais.pdf.

[72]CORREIO 24H. Por que na mesma abordagem policial, homens brancos são liberados e negros revistados?. Disponível em: https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/por-que-na-mesma-abordagem-policial-homens-brancos-sao-liberados-e-negros-revistados/.

racistas e, para isso, considerem o racismo estrutural e estruturante da sociedade brasileira e, com isso, prevejam ações específicas focadas para a proteção de pessoas negras.

7.1.2.2- Violência contra meninas.

Crianças e adolescentes[73] são especialmente vulneráveis à violência doméstica. Tem-se que 68% das crianças no Brasil disse sofrer punição corporal em casa, o que leva ao número de 30.311.950 vítimas de violência doméstica com até 14 anos de idade[74]. Ainda, estima-se que, em 66,1% dos casos de violência doméstica, crianças presenciam a violência doméstica[75], o que prejudica o desenvolvimento psicológico saudável desses indivíduos em desenvolvimento e reflete na perpetuação de ciclos violentos[76].

A partir da compreensão de que ser mulher extrapola o aspecto biológico e é resultante de construções sociais e culturais[77], verifica-se a propagação de certos padrões de gênero, especialmente para meninas[78]. A sexualização e adultização de meninas leva a estruturação específica de instituições culturais, como escolas e o ambiente de trabalho, moldando as formas como mulheres e meninas se relacionam entre si e com homens e meninos. Assim, ocorre a manutenção de problemas que afetam desproporcionalmente meninas e mulheres, dentre eles a violência de gênero[79].

Ao tratar da violência doméstica, importante considerar um fator que amplia a vulnerabilidade: o casamento precoce[80]. Entendido como a união na infância e adolescência[81], formal ou informal, com adultos ou indivíduos de idade inferior a dezoito anos, o casamento precoce tem consequências gravosas para o agravamento de vulnerabilidades e desigualdades.

O casamento precoce é um desafio mundial[82]: a cada ano, 15 milhões de meninas em todo o mundo se casam antes dos 18 anos e a projeção é que esse índice evolua para 18,5 milhões até 2050. A situação se reproduz, também de maneira massiva, no Brasil[83]: cerca de 36% das mulheres com idade entre 20 e 24 anos casaram-se antes dos 18 anos e, segundo o Censo de 2010, aproximadamente 88 mil meninas e meninos com idades entre 10 e 14 anos estão

[73]Nos termos do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

[74]ENDING VIOLENCE IN CHILDHOOD. Global Report 2017. Disponível em http://globalreport.knowviolenceinchildhood.org/global-report-2017/.

[75]IBGE. Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida. 2012. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv62715.pdf.

[76]Pesquisa de 2012 concluiu que homens que cometeram violência doméstica em geral conviveram mais com agressões domésticas (tanto verbais quanto físicas) quando criança. (INSTITUTO AVON/DATA POPULAR. Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher. 2012. Disponível em http://centralmulheres.com.br/data/avon/Pesquisa-Avon-Datapopular-2013.pdf).

[77]BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo; tradução Sérgio de Milliet. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. 2v.

[78]TEIXEIRA, Níncia Cecília. Discurso publicitário e a pedagogia do gênero: representações do feminino. Revista Comunicação, mídia e consumo, v. 6, n. 17, p. 11-36, nov. 2009. P. 41.

[79]APA Task Force on the Sexualization of Girls - American Psychological Association. 2006

[80]De maneira semelhante, para referir-se ao mesmo fenômeno, são utilizados os termos "casamento infantil" e "casamento forçado". No presente documento, entretanto, dada a prevalência de casos na adolescência e ditos consensuais, opta-se por utilizar o termo "casamento precoce" – o qual também evidencia a importância de considerar o estágio de desenvolvimento dos indivíduos ao tratar do tema.

[81]Pela legislação brasileira, é considerada criança a pessoa com idade inferior a 12 anos de idade, e adolescente aquela com idade entre 12 e 18 anos, conforme artigo 2º da Lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Destaque-se que, no direito internacional, é considerada criança toda pessoa com até 18 anos de idade, por força da Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário e incorporou ao seu ordenamento jurídico por meio do Decreto 99.710 de 1990.

[82]O tema, inclusive, é objeto de crescente mobilização social internacional, como evidencia a iniciativa "Girls not Brides", que reúne 842 membros integrantes da sociedade civil organizada, de 96 países, em uma mobilização pela prevenção e enfrentamento do casamento infantil. Ainda, o tema faz parte dos compromissos globais assumidos pelo Brasil: a Agenda 2030, que cria os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, prevê como quinto objetivo "alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas", o que inclui "eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças".

[83]TAYLOR, A.Y.; LAURO, G., SEGUNDO, M., GREENE, M.E. "Ela vai no meu barco": Casamento na infância e adolescência no Brasil. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf.

em uniões consensuais, civis e/ou religiosas, dados que colocam o país em primeiro lugar na América Latina e em quarto lugar no mundo em incidência de casamento precoce.

Sua ocorrência está relacionada a violações a direitos à educação[84], à saúde[85] e à integridade. Em relação à integridade, a violência doméstica mostra-se frequente: meninas que casam têm probabilidade 22% maior de sofrer violência de seu parceiro íntimo do que mulheres adultas[86], o que é especialmente preocupante se considerarmos que são estes os agressores mais comuns[87].
Resta evidente, portanto, a necessidade de atentar especialmente para crianças e adolescentes, dado que é recorrente que presenciem violência doméstica, bem como para meninas que são vitimizadas pelo casamento precoce.

7.1.2.3- Violência contra mulheres idosas.

Há pouquíssima literatura sobre a violência contra mulheres idosas[88], as quais, também têm a sua condição de mulher e detentora de direitos negados pela cultura machista ainda dominante, a despeito da infinidade de estudos sobre violência contra o idoso de maneira geral[89].

Ainda assim, estatísticas apontam a prevalência das ocorrências de violência contra idosos especificamente contra a mulher idosa[90], o que evidencia a necessidade de que leis e políticas públicas atentem, inclusive, para esse grupo social, garantindo acessibilidade e produção de dados para subsidiar ações específicas.

7.1.3.4- Violência contra mulheres indígenas.

A necessidade de adotar uma abordagem interseccional fica evidente, também, no caso de mulheres indígenas[91]. Isso porque, entre 2007 e 2017, foram registradas 8.221 notificações de casos de violência contra mulheres indígenas e, em um terço deles, o agressor foi uma pessoa próxima, como o ex ou atual companheiro, o que é um indicativo de violência doméstica[92]. O espancamento e a ameaça são os principais formas de agressão e a residência é o local onde a maioria dos casos acontece, sendo as mulheres de 10 a 19 anos a maioria das vítimas[93].
Apontam-se como desafios específicos das mulheres indígenas: as grandes distâncias até a delegacia, que impõem muito tempo despendido e custos com deslocamentos; a dificuldade da fixação e cumprimento de medidas protetivas; a linguagem e o contexto cultural relacionado à masculinidade e ao papel da mulher indígena[94].

[84]No que toca à educação, o casamento precoce é responsável por cerca de 30% do abando no escolar feminino e resulta em um nível educacional mais baixo para meninas.
[85]Em relação à saúde, meninas casadas têm menos chances de receber cuidados médicos durante a gravidez e maior risco de complicações graves; além disso, o casamento precoce responde pelas taxas mais altas de mortalidade materna e infantil
[86]KLUGMAN, Jeni et al. Voice and Agency: Empowering Women and Girls for Shared Prosperity. Washington, 2014.
[87]ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. World Report on Violence and Health. Genebra, 2002. Disponível em: https://www.unicef.org/media/files/Child_Marriage_Report_7_17_LR..pdf.
[88]Nos termos do artigo 1º do Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 2003, idosas são as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
[89]MONTEIRO, Yélena. A idosa e a Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO_Idoso/Textos/A%20Idosa%20e%20a%20Lei%20Maria%20da%20Penha%202015.02.06.pdf.
[90]Idem.
[91]o Estatuto do Índio, Lei 6.001 de 1973 define, em seu artigo 3º, indígena como "todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional".
[92]Segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), foram compilados e divulgados Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), órgão ligado ao Ministério da Saúde.
[93]Idem.
[94]AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Pra gente não funciona: mulheres indígenas e a Lei Maria da Penha. Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica/pra-gente-nao-funciona-mulheres-indigenas-e-a-lei-maria-da-penha/.

7.1.3.5- Violência contra mulheres lésbicas.

O termo lesbocídio corresponde à morte de lésbicas[95] por motivo de lesbofobia ou ódio, repulsa e discriminação contra a existência lésbica[96]. As pesquisadoras[97] que cunharam o termo apontam que ele tem relevância política pois serve para advertir contra a negligência e o preconceito da sociedade brasileira para com a condição lésbica e as gravosas consequências da lesbofobia. Segundo levantamento, entre 2014 e 2017, 126 lésbicas foram assassinadas no país, sendo o estado de São Paulo responsável por 20% das mortes.

Importante também atentar para o fato de que a violência doméstica está também presente em relacionamentos homoafetivos entre mulheres, dado que ele também pode reproduzir dinâmicas de poder[98].

Verifica-se a necessidade de políticas e leis contemplarem, de maneira específica, mulheres lésbicas, especialmente diante do contexto de lesbofobia e lesbocídios. Ainda, é preciso produzir informações sobre a violência contra mulheres lésbicas.

7.1.3.6- Violência contra mulheres trans.

Em relação a transgêneros[99], o Brasil matou ao menos 868 travestis e transexuais nos últimos oito anos, o que o deixa, disparado, no topo do ranking de países com mais registros de homicídios de pessoas transgêneras, segundo relatório da organização Transgender Europe (TGEu)[100]. Segundo o mesmo relatório, em números relativos, quando se olha o total de assassinatos de trans para cada milhão de habitantes, o Brasil fica em quarto lugar, atrás apenas de Honduras, Guiana e El Salvador.

Ainda, segundo levantamento anual realizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra)[101] aponta que, em 2019, a transfobia fez pelo 124 vítimas no Brasil, contabilizando a média de uma morte de pessoas trans a cada três dias no país.

O relatório aponta também que o transfeminicídio vem se reproduzindo entre todas as faixas etárias e que uma pessoa trans apresenta mais chances de ser assassinada do que uma pessoa cisgênera, atingindo com maior intensidade travestis e mu

[95]Lésbica é a denominação específica para mulheres que relacionam-se, independentemente da identidade de gênero, afetiva e sexualmente com outras mulheres. Em determinadas situações, mulheres bissexuais, enquanto pessoas que relacionam-se afetiva e sexualmente com ambos os sexos, independentemente da identidade de gênero, podem ser lidas como lésbicas. Ver Manual Orientador sobre Diversidade. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/dezembro/ministerio-lanca-manual-orientador-de-diversidade/copy_of_ManualLGBTDIGITAL.pdf.

[96]AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Dossiê Lesbocídio no Brasil. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/fontes-e-pesquisas/wp-content/uploads/sites/3/2018/04/Dossi%C3%AA-sobre-lesboc%C3%ADdio-no-Brasil.pdf.

[97]Idem.

[98]COSTA, Juliana Mazza Batista. Do lilás ao roxo: violências nos vínculos afetivo-sexuais entre mulheres. Dissertação de mestrado. Universidade de Pernambuco. 2013. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10131/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Juliana%20Mazza%20Batista%20Costa.pdf.

[99]Diz respeito à identidade de gênero, ou seja, a como a pessoa se identifica, podendo haver identidade, a despeito do sexo biológico, com o gênero feminino, masculino, ou ainda não binário. Quando há coincidência entre gênero e sexo, fala-se em cisgênero; quando não, em transgênero. Ver Manual Orientador sobre Diversidade. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/dezembro/ministerio-lanca-manual-orientador-de-diversidade/copy_of_ManualLGBTDIGITAL.pdf.

[100]Transgender Europe. 2,190 murders are only the tip of the iceberg: An introduction to the Trans Murder Monitoring project. Annual Report. 2016. Disponível em: https://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/11/TvT-PS-Vol14-2016.pdf.

[101]ANTRA BRASIL. Dossiê dos Assassinatos e da Violência contra Travestis e Transexuais no Brasil. 2018. Disponível em: https://antrabrasil.org/category/violencia/.

[102]BENTO, Berenice. Brasil: país do transfeminicídio. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf.

lheres transexuais negras.

O transfeminício[102] se caracteriza como uma prática disseminada, intencional e sistemática de eliminação da população trans no Brasil, motivada pelo ódio e nojo e, para caracterizar o transfeminicídio, identificam-se seis características recorrentes: o assassinato é motivado pelo gênero e não pela sexualidade da vítima; a morte é ritualizada para gerar mutilação; há ausência de processos criminais na área; as famílias das pessoas trans raramente reclamam os corpos; as identidades de gênero não são respeitadas no noticiário da morte, na preparação do corpo e no registro da morte; e as mortes acontecem em espaços públicos, principalmente nas ruas desertas e à noite.

Importante salientar que, também nesses casos, especialistas apontam como desafio a subnotificação de tais dados, que subsidiariam políticas específicas para esse grupo.

Mesmo diante da carência de dados, é possível apontar oportunidades para o aprimoramento das leis protetivas à violência contra a mulher, a fim de explicitar a proteção a mulheres trans, o que ainda encontra desafios para a uniformização jurisprudência[103]. A Lei Maria da Penha afirma toda mulher tem o direito a viver sem violência e destaca que esse direito existe "independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião"; mas destaca-se que poderia ser aprimorada a fim de incluir de maneira expressa a identidade de gênero. De maneira semelhantes, o caso da Lei do Feminicídio, utiliza-se a expressão "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino", ao invés de referir-se a gênero, o que pode gerar interpretações excludentes.

7.1.3.7- Violência contra meninas e mulheres migrantes e refugiadas.

Meninas e mulheres migrantes e refugiadas[104] estão em especial vulnerabilidade: casos de estupro, abandono no meio de locais desertos e sequestro não são raros, tampouco de violência doméstica[105]. Pesquisas apontam que o silenciamento sobre tais violações é recorrente, seja pela vulnerabilidade e dependência econômica do parceiro, por não falarem o idioma nacional, por estarem com a documentação irregular, por não encontrarem acolhimento adequado na rede de atendimento ou ainda por não reconhecerem a violência que sofrem[106]. Estão também gravemente vulneráveis porque perdem toda a sua rede de proteção, família e amigos. Ademais, como parte do processo de deslocamento, muitos homens perdem seu status de provedor e tendem a agravar a manifestação de sua masculinidade violenta, dado que deslocamentos forçados geram situações de angústia e estresse, que também contribuem para aumentar a violência e as agressões, inclusive domésticas, contra mulheres e meninas[107].

[103] METRÓPOLES. Aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans ainda é polêmica. Disponível em: https://www.metropoles.com/violencia-contra-a-mulher/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-mulheres-trans-ainda-e-polemica.

[104] Refugiados são pessoas que estão fora de seus países de origem por fundados temores de perseguição, conflito, violência ou outras circunstâncias que perturbam seriamente a ordem pública e que, como resultado, necessitam de "proteção internacional". As situações enfrentadas são frequentemente tão perigosas e intoleráveis que estas pessoas decidem cruzar as fronteiras nacionais para buscar segurança em outros países. Já migrantes é um termo genérico usado para pessoas que se deslocam, voluntária ou forçadamente. (ACNUR. Refugiados e migrantes: perguntas frequentes. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/).

[105] AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Violência contra mulheres imigrantes é recorrente e subnotificada no Brasil. 2015. Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-contra-mulheres-imigrantes-e-recorrente-e-subnotificada-no-brasil/.

[106] Idem.

[107] ACNUR. Campanha pelo fim da violência contra a mulher dá voz a refugiadas e migrantes venezuelanas em Roraima. 2019. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/2019/12/12/campanha-pelo-fim-da-violencia-contra-a-mulher-da-voz-a-refugiadas-e-migrantes-venezuelanas-em-roraima/.

7.1.3.8- Violência contra meninas e mulheres com deficiência:

Fundamental reconhecer que meninas e mulheres com deficiência[108] também encontram dificuldades específicas em relação à violência doméstica[109].

Ainda que já se tenha conquistado um aprimoramento legislativo a fim de fazer constar nos registros policiais a informação sobre se a vítima tem deficiência ou não para gerar dados estatísticos, outras medidas precisam ser tomadas. Destaca-se a importância da acessibilidade e treinamento de quem vai receber essas denúncias[110].

7.2- Avanços para a implementação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio.

7.2.1- A especialização da matéria e o fortalecimento de serviços específicos a mulheres em situação de violência.

Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça[111] mostrou que a especialização na matéria tende a garantir que os ritos previstos na Lei Maria da Penha, como a realização de audiências de retratação, sejam observados com mais atenção; que os espaços físicos estejam mais adequados ao atendimento das mulheres em situação de violência, garantindo-lhes privacidade e escuta sensível; e que as equipes multiprofissionais estejam disponíveis e sejam acionadas pelo juízo em diferentes momentos do processo.

Em relação às delegacias, fundamental que sejam compreendidas e estruturadas para serem um espaço, para além da repressão à criminalidade, responsável também para o acolhimento de mulheres e prestação de informações a vítimas, a mediação de conflitos voltada ao enfrentamento da violência contra a mulher e a fixação de medidas de prevenção[112]. Fundamental também que tais delegacias sejam estruturadas de acordo com a Norma Técnica de Padronização, que fixa diretrizes, atribuições, procedimentos, estrutura e fluxo de atendimento.

Importante também o fortalecimento de Serviços Especializados de Atendimento à Mulher, entendidos como serviços que atendem exclusivamente a mulheres e que possuem conhecimento e estrutura no tema da violência contra as mulheres. São eles: Centros Especializado de Atendimento à Mulher, Casas-Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns, Casa da Mulher Brasileira, Serviços de Saúde Geral e Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica, além de Defensorias Públicas e Defensorias da Mulher, Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e Promotorias e Promotorias Especializadas[113].

[108] Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão, Lei 13.146 de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

[109] EBC. Mulheres com deficiência tem maiores dificuldades para denunciar violência. https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-08/mulheres-com-deficiencia-tem-mais-dificuldade-para-denunciar.

[110] Idem.

[111] CNJ; IPEA. O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres. 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7918e2dc8e59bde2bba84449e36d3374.pdf.

[112] NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, Cesar. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. Sociologia 20. Porto Alegre July/Dec. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222008000200007.

[113] SENADO FEDERAL. Serviços especializados de atendimento à mulher. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher.

7.2.2- A formação de profissionais do Sistema de Justiça.

A já citada pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça[114] aponta que, embora não haja dúvidas de que a especialização das unidades na matéria é um ganho para o tratamento dos casos, a pesquisa evidenciou o fato de que o perfil do/a magistrado/a que responde pela vara/juizado é fator decisivo na qualidade do atendimento prestado às mulheres.

Ademais, importante também inserir a questão em um panorama da composição do Sistema Judiciário brasileiro: 84,6% de juízes, desembargadores e ministros do Poder Judiciário são brancos; 64% dos magistrados são homens e 36% são mulheres[115], o que é um indicativo da importância e da urgência de medidas voltadas à representatividade feminina e étnico-racial.

Operadores do Direito têm papel relevante na garantia e promoção de direitos, por terem maior facilidade em instrumentalizar as ferramentas jurídicas existentes, além da missão de efetivar as previsões da Constituição Federal, inclusive a igualdade de gêneros.

É fundamental, portanto, que se familiarizem com os problemas da realidade brasileira para que possam construir um cenário mais equitativo e justo. Atualmente, no entanto, ao analisar o perfil do operador do Direito, identifica-se uma cultura majoritariamente normativista, técnico-burocrática[116], fundada na ideia de autonomia do Direito, na concepção de que o Direito é um fenômeno diferente de todo o resto que acontece na sociedade e autônomo em relação a ela. Para Boaventura de Sousa Santos, uma das formas de manifestação dessa cultura é o que ele chama de "sociedade longe", em que o operador do Direito:

> "conhece bem o direito e sua relação com os autos, mas não conhece a relação dos autos com a realidade, não sabe espremer os processos até que eles destilem a sociedade, as violações de direitos humanos, as pessoas a sofrerem, as vidas injustiçadas" [117].

Deve-se, portanto, estabelecer-se, durante a formação do operador de Direito, uma relação dialógica[118] entre a formação teórica e as lutas jurídicas e sociais pela cidadania e pelo reconhecimento de direitos, desde os bancos universitários até a capacitação de tomadores de decisão em postos de poder.

Além disso, é importante considerar que a formação jurídica considere, de maneira específica, a formação sobre direitos de mulheres, especialmente porque:

> "Las leyes que tipifican el femicidio/feminicidio fuera del Código Penal pueden quedar marginadas dentro del Derecho Penal y ser de escasa aplicación por falta de perspectiva de género de los operadores de justicia y conocimiento suficiente de sus principios y alcances. (...) En este sentido, la inclusión de estos delitos dentro del Código Penal podría contribuir a garantizar su conocimiento y estudio

[114]CNJ; IPEA. O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres. 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7918e2dc8e59bde2bba84449e36d3374.pdf.

[115]Censo do Conselho Nacional de Justiça (2014) e Infopen (2014), citados em BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo, 2019. P 58.

[116]"Com a tentativa de eliminação de qualquer elemento extranormativo, as faculdades de direito acabaram criando uma cultura de extrema indiferença ou exterioridade do direito diante das mudanças experimentadas pela sociedade. Enquanto locais de circulação dos postulados da dogmática jurídica, têm estado distantes das preocupações sociais e têm servido, em regra, para a formação de profissionais sem um maior comprometimento com os problemas sociais. Esta cultura dominante, técnico-burocrática, tem uma grande continuidade histórica nos nossos países. Para a substituir por uma outra, técnico-democrática, em que a competência técnica e a independência judicial estejam a serviço dos imperativos constitucionais de construção de uma sociedade mais democrática e mais justa, é necessário começar por uma revolução nas faculdades de direito" (SANTOS, Boaventura de Sousa, Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007, p. 58).

[117]SANTOS, Boaventura de Sousa, Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007, p. 58.

[118]SANTOS, Boaventura de Sousa, Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007, p. 59.

obligatorio en la formación académica de los operadores de justicia"[119].

O desafio da formação também está presente no âmbito das polícias. Pesquisa apontou que, embora tivessem domínio jurídico sobre as leis, os participantes demostraram ter conhecimentos superficiais sobre os elementos psicológicos, sociais e culturais que possibilitam a manutenção da violência contra a mulher[120]. Há, inclusive, Princípios Pedagógicos para a Formação Policial em Violência de Gênero[121] que devem ser adotados.

7.3- As limitações das estratégias penais voltadas à segurança pública no cenário brasileiro de superencarcera -mento e seletividade penal.

O Atlas da Violência 2019[122] aponta para a necessidade de políticas de segurança pública baseadas em evidências e em uma gestão federativa. Defende-se que estejam sempre amparadas por conhecimento científico especializado, o que é especialmente importante em um cenário de ajuste fiscal severo, que impõe o desafio de utilização de recursos escassos.

Aponta ainda que feminicídio e homofobia são "dois temas que têm que ter um tratamento particular, não apenas por parte do aparelho de segurança pública estrito senso, mas no plano educacional para fortalecer os valores cidadãos, de respeito às diferenças e à vida".

O documento afasta, ainda, a possibilidade de que a segurança pública poderia ser fortalecida no caso de mulheres por meio de porte de armas. Estudos indicam que o Estatuto do Desarmamento poupou vinte mil vidas em três anos, entre 2011 e 2013[123], de maneira que a maior circulação de armas tende, também, a impactar negativamente os índices de feminicídio; inclusive, relevante o fato de que a arma de fogo é o meio mais usado nos 4.762 homicídios de brasileiras registrados em 2013: foram 2.323 casos, o equivalente a 48,8%[124].

Aponta-se também a necessidade de as políticas terem uma ênfase menor na coerção policial e um foco maior na investigação e inteligência policial porque o sistema de investigação está sucateado, obsoleto e sobrecarregado, pela falta de recursos e excesso de demandas. Conclui que há uma distorção, também, na aplicação de recursos, usados para prender pessoas e superlotar os presídios de baixa qualidade. Aponta ainda que não há evidências de que o endurecimento na legislação penal trará resultados positivos na mitigação da violência.

Aponta também a centralidade de estruturar políticas de Estado visando à prevenção social do crime, de modo a enfrentar a desigualdade não só econômica, como também racial, que é estruturante no país; afinal, o debate sobre justiça criminal no país não pode jamais prescindir da questão

[119]COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe. 2019. P. 82. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaMujeresNNA.pdf.

[120]SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo et al. Violência contra a mulher, polícia civil e políticas públicas. Pesqui. prát. psicossociais vol.13 no.4 São João del-Rei out./dez. 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082018000400003.

[121]FBSP. Princípios Pedagógicos para a Formação Policial em Violência de Gênero. 2018. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/FBSP_Formacao_Policial_Violencia.Genero_port_2018.pdf.

[122]IPEA. Atlas da Violência 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf.

[123]EXAME, Desarmamento poupou 20 mil vidas em três anos, diz estudo. Disponível em: https://exame.abril.com.br/brasil/desarmamento-poupou-20-mil-vidas-em-tres-anos-diz-estudo/.

[124]FLACSO. Mapa da Violência 2015: Mulheres. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf.

racial como elemento pilar[125].

Ao naturalizar imaginários, o racismo estabelece perfis estereotipados de criminosos, criando processos discriminatórios por parte de todo o sistema de justiça, inclusive o penal e o de segurança pública, conforme aponta Aparecida Conceição. Segundo a pesquisadora, o sistema criminal brasileiro foi influenciado por um modelo judicial positivista:

> "(...) que institui o crime como uma doença e que tem a pretensão de conseguir prever o perfil do criminoso por seus traços físicos e raciais. Este tipo de abordagem penal foi recebido como teoria no Brasil num período concomitante ao do fim da escravidão, no final do século 19, e está carregada de preconceitos"[126].

Esse padrão influencia significativamente a atuação da polícia e as decisões de juízes sobre quais infratores podem ou não usufruir do direito a penas alternativas. Exemplo disso é a naturalização da violência contra pessoas negras por órgãos oficiais de Segurança Pública em contraposição às abordagens policiais em bairros nobres[127].

Inaceitável, portanto, que uma política pública de enfrentamento a violências, por focar-se somente na penalização e, consequentemente, no encarceramento, reproduza e, em verdade, agrave os efeitos do racismo e, ao mesmo tempo, não gere efeitos positivos na superação da violência contra meninas e mulheres, que exige respostas complexas, para além da penalização.

Identifica-se uma tendência em focar as respostas à violência de gênero no sistema penal, quando, em verdade, a Convenção de Belém do Pará exige dos Estados assegurar também o desenvolvimento de ações de prevenção, proteção, investigação e reparação, para além da penalização da violência contra mulheres[128].

Nesse mesmo sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos[129] reiterou que os países da América Latina e do Caribe devem adotar esforços coordenados e multifacetados, tanto a nível nacional como local, que permitam: garantir a sustentabilidade e o escopo das medidas adotadas; garantir a execução de iniciativas para a promoção da igualdade de gênero, em particular a eliminação de violência contra a mulher; alcançar a plena incorporação da perspectiva de gênero em todos os setores e continuar os esforços para atender às suas obrigações. Observa ainda a necessidade de desarmar padrões socioculturais discriminatórios e profundamente estereotipados enraizados nos países da região que resultam na violação de direitos de mulheres, que continuam a impedir o pleno gozo dos direitos das mulheres, meninas e adolescentes.

7.4- Desafios em políticas públicas.

7.4.1- A abordagem de direitos humanos em políticas públicas.

O enfoque de direitos humanos concebe direitos humanos de uma maneira integral,

[125] BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo, 2019. P 58.

[126] NEGRO BELCHIOR. Discriminação está por todo sistema criminal, afirma estudo. Disponível em: https://negrobelchior.cartacapital.com.br/discriminacao-esta-por-todo-sistema-criminal-afirma-estudo/.

[127] Ao defender 'abordagem diferenciada', Rota assume racismo institucional. Disponível: https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/08/ao-defender-defende-abordagem-diferenciada-rota-assume-racismo-institucional/. Acesso em 6.12.2019.

[128] COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe. 2019. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaMujeresNNA.pdf.

[129] COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe. 2019. P. 147. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaMujeresNNA.pdf.

interdependentende e complementar, além de focar na concretização e materialização de tais direitos, especialmente em relação a grupos marginalizados ou em condição de vulnerabilidade, o que ocorre por meio de políticas públicas temáticas.

Relevante salientar que o enfoque de direitos humanos é resultado de processos políticos e sociais a nível global e regional de lutas por direitos. Nesse contexto, as gerações de direitos representam um processo histórico de ampliação do conteúdo jurídico da dignidade humana.

Importante considerar que, nessa perspectiva, tal abordagem permite enfrentar desigualdades estruturais presentes na sociedade, tais como o sexismo[130].

Fundamental também compreender que o enfoque de direitos humanos é um processo meio, uma forma de ver e uma maneira de fazer para assegurar a concretização de tais direitos. A seguir, serão elementos caracterizadores de tal enfoque, os quais entende-se que são essenciais para o enfrentamento à violência doméstica contra meninas e mulheres.

Inicialmente, destaca-se a transversalidade de tal concepção em todos os âmbitos do Estado e da sociedade, sendo os direitos humanos o fundamento ético-moral e o objeto da ação estatal, além de pré-requisito para o bem-estar social[131].

Relevante também a não discriminação e a inclusão de modo a assegurar a universalidade, o que implica a necessidade de incorporação de grupos historicamente excluídos destacando-se as perspectivas de gênero, infância e juventude, étnico racial, identidade de gênero, orientação afetivo-sexual, dentre outras. Nesse âmbito, destaca-se que a responsabilidade estatal é não apenas não discriminar, mas também garantir a inclusão de grupos discriminados de maneira ativa, visando alcançar a igualdade material e estrutural, a qual pressupõe que determinados segmentos da população requerem medidas especiais de equiparação[132].

Fundamental também a incorporação do princípio da dignidade humana, que revela a necessidade de consideração de pessoas como sujeitos de direitos no âmbito da ação do Estado, e não de mero objetos de tutela estatal. Isso é especialmente relevante no que toca a mulheres e a crianças e adolescentes, que durante muito tempo foram vistos como meros objetos.

Com isso, inclusive, se relaciona o princípio da democracia, que pressupõe a possibilidade de participação de tais sujeitos, de maneira ativa, informada e protagonista, bem como de predomínio da esfera pública, o que indica a importância do debate público amplo[133].

Visando sistematizar o que foi apresentado pela literatura sobre a abordagem de direitos humanos, destaca-se que esta tem os seguintes elementos no campo das políticas públicas: toda política pública deve ter os direitos humanos como base, porque é sua razão legitimadora; os direitos humanos devem ser considerados indivisíveis, interdependentes e não hierarquizados; os direitos humanos devem ser considerados em uma concepção progressista e aberta, ou seja, não se pode aceitar retrocessos e quando a interpretação e o alcance dos direitos são ampliados por órgãos internacionais, isso deve ser considerado nacionalmente nas políticas públicas; os cidadãos devem ter poderes para reconhecer a importância de sua participação e as formas de participação; os mecanismos de participação devem ser assegurados para

[130]BENITEZ, W.G.J. El Enfoque de los Derechos Humanos y las Políticas Públicas. Univ. Sergio Arboleda. Bogotá, 2007.

[131]BERNALES BALLESTEROS. Las políticas públicas desde la perspectiva de los derechos humanos. In: Garretón, R. et. al. El enfoque de los derechos humanos en las políticas públicas, Lima, Comisión Andina de Juristas. 2004. pp. 93-109.

[132]ABRAMOVICH, V. Una aproximación al enfoque de derechos en las estrategias y políticas de desarrollo. Revista de la Cepal. 2006.

[133]GUENDEL, Ludwig. Políticas públicas y derechos humanos, Instituto Internacional de Gobernabilidad. 2002. Disponível em: www.iigov.org/documentos.

assegurar a participação social durante a elaboração, implementação e avaliação de políticas públicas e a decisão popular deve ter um efeito vinculante; transparência, prestação de contas, dados do desempenho público e indicadores devem ser assegurados para viabilizar o controle social; a abordagem de gênero precisa ser considerada para assegurar a paridade, os direitos sexuais e reprodutivos, a conciliação entre vida profissional e pessoal e uma vida livre de violência; e uma abordagem interseccional, o que significa que a desigualdade de gênero deve ser considerada em conjunto com outras vulnerabilidades, como raça, etnia, classe, idade, deficiência, questões LGBTI e assim por diante.

Defende-se que a abordagem dos direitos humanos deve ser introduzida em todas as políticas públicas, especialmente naquelas voltadas ao enfrentamento da violência contra meninas e mulheres, durante todo o processo, desde a elaboração até a implementação e avaliação, como pressuposto que orienta todas as escolhas e estratégias públicas.

7.4.2- Abordagem intersetorial em políticas públicas.

Estudos apontam que estruturas setorializadas tendem a tratar o cidadão e os problemas de forma segmentada, com ações realizadas de maneira desconexa, ainda que ao mesmo público e território, perdendo de vista a integralidade do indivíduo e a interrelação dos problemas[134].
Um dos contrapontos da setorialidade é justamente a intersetorialidade, compreendida como "uma articulação de saberes e experiências na elaboração, aplicação e avaliação de ações, objetivando atingir resultados integrados em situações ditas complexas", por meio da articulação entre as políticas públicas e ações conjuntas de proteção social, inclusão e enfrentamento das expressões da questão social, de diferentes setores, mas com objetivos comuns[135]. Assim, entende-se que:

> "Atualmente é imprescindível o planejamento, a execução e a avaliação de uma política públicas em termos de efetividade e eficiência nos mecanismos de controle social, que pode ser potencializado na medida em que se compartilham saberes, conhecimentos, técnicas e experiências de forma integrada. As políticas sociais públicas necessitam atender os pressupostos da intersetorialidade e da descentralização em colaboração com a sociedade para a construção de estratégias comuns para a resolução dos problemas sociais que afetam a todos"[136].

Aplicada ao âmbito do enfrentamento à violência contra mulheres, a intersetorialidade gera uma abordagem complexa e integral ao fenômeno, que gera respostas integradas de diferentes áreas, atuantes desde a prevenção da violência ao acompanhamento às vítimas, abordagem essa que ainda possui desafios para sua correta e completa aplicação[137].

7.4.3- Escassez de recursos públicos.

Apesar do progresso na representatividade feminina, em 80% dos países que pos

[134]CUSTÓDIO, Andre Viana; SILVA, Cícero Ricardo Cavalcante. XI Seminario Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea e I Mostra Nacional de Trabalhos Científicos. Anais. Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/14264/2708.
[135]Idem.
[136]Ibidem. P. 15.
[137]COUTO, Vinicius Assis et al. Intersetorialidade e ações de combate à violência contra a mulher. Rev. Estud. Fem. vol.26 no.2 Florianópolis, 2018.

suem dados, planos e políticas para alcançar a equidade de gênero, apenas um terço tem recursos para seu financiamento adequadamente garantidos[138] e tal situação se repete no Brasil.

O contexto de corte do investimento público em áreas sociais e crise econômica gera aumento da pobreza extrema[139], aumento da fome[140] e piora de índices sociais[141].
Especialmente preocupante é que o impacto da política de austeridade brasileira[142] é mais forte sobre as mulheres do que sobre os homens: de 2014 para 2017, o aumento do desemprego entre as mulheres brancas cresceu 73%; entre as mulheres negras, quase dobrou porque houve um aumento de 96% na taxa de mulheres negras desempregadas nesse período.

O orçamento destinado às políticas públicas voltadas à promoção da autonomia e combate à violência sofrida pelas mulheres foi reduzido de R$ 147 milhões em 2014 para R$ 24 milhões em 2018, uma queda de 83%, o que significa quase a paralisação das ações para a área[143].
Mais recentemente, ao analisarmos o orçamento público do país, vemos que o investimento do Governo Federal na ação Apoio à Organização Econômica e Promoção da Cidadania de Mulheres Rurais em 2014 foi previsto em 32,5 milhões de reais enquanto, em 2018, foi de aproximadamente 3,6 milhões. Em 2019, o valor para esta ação é de apenas 500 mil, ainda não realizados[144]. Ainda, segundo levantamento realizado pelo Poder 360 no portal Siga Brasil, para 2019 não houve reserva de recursos para o Ligue 180 – principal mecanismo de denúncias de violência contra a mulher do país, que recebeu 1,2 milhão de ligações em 2018[145].

Esse cenário é bastante preocupante pois relatório apresentado na Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento[146] aponta que combinação do impacto das políticas de austeridade fiscal e de privatizações prejudica os grupos mais vulneráveis, especialmente mulheres.

Destaca-se também que, quando as desigualdades estão aumentando entre classes, regiões, grupos raciais e étnicos e entre nações, é impossível obter melhorias sustentáveis na posição econômica e social das mulheres, porque as mulheres são representadas em todos esses grupos e, quando a desigualdade existe, as mulheres

[138]UNITED NATIONS ENTITY FOR GENDER EQUALITY AND THE EMPOWERMENT OF WOMEN (UN WOMEN). Gender equality: Women's rights in review 25 years after Beijing. 2020. Disponível em: https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/gender-equality-womens-rights-in-review-en.pdf?la=en&vs=934.

[139]VALOR. Pobreza extrema aumenta 11% e atinge 148 milhões de pessoas. Disponível em: https://www.valor.com.br/brasil/5446455/pobreza-extrema-aumenta-11-e-atinge-148-milhoes-de-pessoas.

[140]NEXO JORNAL. Como o Brasil saiu do Mapa da Fome e porque ele pode voltar. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/07/23/Como-o-Brasil-saiu-do-Mapa-da-Fome.-E-por-que-ele-pode-voltar.

[141]ESTADÃO. Política de austeridade elevará a mortalidade infantil em 8,6% até 2030, diz estudo. Disponível em: https://ciencia.estadao.com.br/noticias/geral,politica-de-austeridade-elevara-mortalidade-infantil-em-8-6-ate-2030-diz-estudo,70002319517.

[142]No Brasil, em 2016, a emenda constitucional 95 instituiu o Novo Regime Fiscal no âmbito do Orçamento Fiscal e da Previdência Social da União, que estabelece um limite de gastos públicos para os próximos 20 (vinte) anos com gastos primários que inclui investimentos sociais. Embora não haja corte ou redução prévia dos investimentos, a fixação de um limite não permite o crescimento do investimento, o que acaba por desvalorizar, principalmente considerando a inflação e o crescimento populacional. Existem algumas evidências sobre o impacto negativo de tal política no campo dos direitos fundamentais, por isso vou explicar brevemente a violação no campo da saúde, proteção social e educação. Em relação ao direito à saúde e à vida, segundo estudo publicado recentemente pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), a política de austeridade instituída pela Emenda 95 será responsável por um aumento de 8,6% na mortalidade infantil até 2030. Uma nota técnica do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) afirmou que em vinte anos de aplicação dessa emenda na política de assistência social brasileira, haverá menos da metade dos recursos necessários para garantir a manutenção da cobertura nas políticas da desta área nos padrões atuais. Para tornar o impacto mais concreto em relação ao direito à educação, relevante salientar: uma projeção para 2028 revela que o gasto máximo em educação seria de R $ 105 bilhões com o limite da alteração; mas sem o limite fixado, seria de R$108,5 bilhões, ou seja, há menos investimento para melhorar as políticas educacionais.

[143]BRASIL DEBATE E FUNDAÇÃO FRIEDRICH EBERT. Austeridade e retrocesso: impactos sociais da política fiscal. 2018. Disponível em: http://pedrorossi.org/wp-content/uploads/2018/08/Impactos-sociais-da-poli%CC%81tica-fiscal.pdf.

[144]GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. III Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável. 2019. Disponível em: https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2019/09/relatorio_luz_portugues_19_final_v2_download.pdf

[145]Idem.

[146]UNCTAD. Trade and development report 2017 beyond austerity: towards a global new deal. Disponível em: http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/tdr2017_en.pdf.

sempre sofrem desproporcionalmente[147].

Ainda, o relatório Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar[148], feito pela Universidade Federal do Ceará, em parceria com o Instituto Maria da Penha, estipulou, após acompanhar a vida de 10 mil mulheres nas nove capitais nordestinas, que o Brasil deixa de gerar aproximadamente R$ 1 bilhão ao ano como consequência da violência doméstica, ou seja, o investimento no enfrentamento a esse tipo de violência tende a gerar retornos positivos não só para as meninas e mulheres, mas para a sociedade brasileira como um todo.

Verifica-se, portanto, que mulheres são mais suscetíveis à pobreza, especialmente em contextos de políticas econômicas de austeridade, o que as deixa mais suscetíveis à violência, o que também gera perdas econômicas; de modo que é injustificável promover cortes nos investimentos em políticas focadas na igualdade de gênero; ao contrário, é estratégico assegurar destinação privilegiada de recursos orçamentários para tais políticas.

7.4.4- Garantia de participação e social.

Inicialmente, relevante considerar que a Constituição Federal estabelece a cidadania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Nesse contexto, colegiados, como forma de viabilização da participação social, são essenciais para implementar o Estado democrático de Direito brasileiro.

No contexto do enfrentamento das violências contra mulheres, considerando que a participação e o controle social são diretrizes normatizadas para as políticas públicas na área, é relevante considerar o impacto de medidas que extinguem e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher foi criado pela Lei 7.353 de 1985[149] e tem o seu funcionamento legalmente assegurado, mas, para além disso, deve ser fortalecido por meio de garantia de infraestrutura, disponibilidade orçamentária e publicização de suas atividades.

Já a Rede Brasil Mulher, no entanto, criada pelo Decreto 9.223 de 2017[150], foi enfraquecido, pelo Decreto 10.087 de 2019[151], que extinguiu o seu comitê executivo, o que é extremamente preocupante.

Há um déficit de representatividade feminina: Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas e Congresso Nacional ainda são espaços poucos frequentados pelas mulheres, embora sejam a maioria da população. O país subiu da posição 153º do ranking mundial de representação das mulheres no Poder Legislativo[152] para a posição 132º[153], com as eleições de 2018, mas ainda ocupa as últimas posições.

A crise de confiança política não é de hoje e nem uma exclusividade do Brasil, contudo o incômodo com a falta de representatividade feminina na política tem ganhado cada vez mais força pelos movimentos sociais de mulheres.

[148] UFCE; CAEN; IMP; LECO. Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres. Fortaleza, 2017. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/11/violencia_domestica_trabalho_ago_17.pdf.

[149] Lei 7.353 de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7353.htm.

[150] Decreto 9.223 de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9223.htm.

[151] Decreto 10.087 de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10087.htm#art1.

[152] OBSERVATÓRIO DE GÊNERO. As mulheres nas eleições. 2014. Disponível em: http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/as-mulheres-nas-eleicoes-2014/at_download/file.

[153] NEXO JORNAL. A presença de mulheres no Legislativo no mundo em 2018. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/grafico/2018/11/09/A-presen%C3%A7a-de-mulheres-no-Legislativo-no-mundo-em-2018.

A ausência feminina faz com que a legislação seja criada pelos homens e realimenta a perpetuação de desigualdades: o sexismo e o privilégio masculino tendem a estar presentes na lei, o que reflete na oscilação de uma lei entre negar que os gêneros são humanos com direitos iguais e fingir que são socialmente iguais de modo a não considerar desigualdades estruturais[154].

Não por acaso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomenda a participação de mulheres, meninas e adolescentes nos processos de desenho, adoção e implementação de leis e políticas públicas, bem como a colaboração e comprometimento de uma ampla gama de atores e entidades como requisito para obter resultados concretos para as mulheres nas Américas[155].

Portanto, é fundamental fortalecer a participação de mulheres em espaços de tomada de decisões políticas, tanto em colegiados como nas casas legislativas.

[154]MACKINNON, Catharine. Women's lives, men's law. Cambridge, MA, US: Belknap Press of Harvard University Press.

[155]COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe. 2019. P. 147. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaMujeresNNA.pdf.

8- Conclusões e recomendações.

Ante todo o exposto, resta evidente que a superação da violência doméstica contra meninas e mulheres exige estratégias complexas e multifacetadas, motivos pelo qual recomenda-se o efetivo cumprimento da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio e especialmente:

- No âmbito da infraestrutura, o fortalecimento das Delegacias da Mulher, com garantia de sua disseminação nos territórios, profissionais especializados e infraestrutura; e a implementação de Varas Especializadas de Violência Doméstica;
- No âmbito da capacitação, a formação de profissionais do Sistema de Justiça, especialmente funcionários judiciais, magistrados e delegados, para atuar em casos relacionados à violência contra meninas e mulheres;
- No âmbito da conscientização; a inclusão em planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos de proteção à violência doméstica, a promoção de campanhas sobre os direitos da mulher e canais de denúncia; e a promoção de campanhas voltadas a homens para o desenvolvimento de modelos de masculinidades não tóxicos;
- No âmbito dos mecanismos de denúncia, a garantia de acesso fácil à informação e aos serviços de apoio e canais de denúncia de violências, com divulgação dos canais de denúncia por telefone e online no caso de violência contra meninas e mulheres;
- No âmbito da análise estatística, a produção de dados sobre a violência doméstica e familiar contra meninas e mulheres e a produção de dados sobre medidas protetivas de urgência e seu cumprimento;
- No âmbito das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, a adoção de uma abordagem de direitos humanos, intersetorial e interseccional, especialmente atenta a mulheres com deficiência, mulheres idosas, mulheres negras, meninas, mulheres indígenas, mulheres migrantes, mulheres lésbicas, e trans;
- No âmbito das políticas de segurança pública, o necessário embasamento em evidências científicas, o controle e a não flexibilização da posse e do porte de armas de fogo, e o enfrentamento ao racismo;
- No âmbito da participação social, a garantia de transparência ativa sobre as ações estatais e o fortalecimento de espaços de participação e controle social, especialmente por meio dos Conselhos de Direito da Mulher nos três níveis federativos e da escuta de especialistas e público-alvo quando da discussão de propostas legislativas e políticas públicas;
- No âmbito da atuação legislativa nacional, a manutenção e fortalecimento da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher e da Comissão Externa da Violência contra a Mulher
- No âmbito do orçamento público, a destinação privilegiada de recursos para ações e políticas destinadas ao enfrentamento da violência contra meninas e mulheres;
- No âmbito do acolhimento das vítimas, a fixação de protocolos de atendimento e implementação da Lei de Escuta Protegida (Lei 13.431 de 2017), a fim de evitar revitimização;
- No âmbito da atenção a crianças e adolescentes que presenciaram violência doméstica, a garantia de atendimento psicossocial e o monitoramento da obrigação de ofertar matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga;
- No âmbito do monitoramento do cumprimento dos tratados internacionais, a

garantia do envio periódico de relatórios aos organismos internacionais responsáveis pelo acompanhamento dos tratados dos quais o país é signatário, especialmente Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Bibliografia

ABRAMOVICH, V. Una aproximación al enfoque de derechos en las estrategias y políticas de desarrollo. Revista de la Cepal. 2006.

ACNUR. Refugiados e migrantes: perguntas frequentes. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/).

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Violência contra mulheres imigrantes é recorrente e subnotificada no Brasil. 2015. Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-contra-mulheres-imigrantes-e-recorrente-e-subnotificada-no-brasil/

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Alterações contraditórias na Lei Maria da Penha podem enfraquecer combate à violência doméstica. Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica/alteracoes-contraditorias-na-lei-maria-da-penha-podem-enfraquecer-combate-a-violencia-domestica/.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Dossiê Feminicídio: qual a dimensão do problema no Brasil?. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/#brasil-e-o-5o-no-ranking-de-homicidios-de-mulheres.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Dossiê Lesbocídio no Brasil. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/fontes-e-pesquisas/wp-content/uploads/sites/3/2018/04/Dossi%C3%AA-sobre-lesboc%C3%ADdio-no-Brasil.pdf

AKOTIRENE, Carla. 2018. O que é interseccionalidade?". Feminismos Plurais.

ANTRA BRASIL. Dossiê dos Assassinatos e da Violência contra Travestis e Transexuais no Brasil. 2018. Disponível em: https://antrabrasil.org/category/violencia/.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo; tradução Sérgio de Milliet. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. 2v.

BENITEZ, W.G.J. El Enfoque de los Derechos Humanos y las Políticas Públicas. Univ. Sergio Arboleda. Bogotá, 2007.

BENTO, Berenice. Brasil: país do transfeminicídio. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf.

BERNALES BALLESTEROS. Las políticas públicas desde la perspectiva de los derechos humanos. In: Garretón, R. et. al. El enfoque de los derechos humanos en las políticas públicas, Lima, Comisión Andina de Juristas. 2004. pp. 93-109.

BIROLI, Flávia & MIGUEL, Luis Felipe. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. In: Dossiê Desigualdades e Interseccionalidades. 2015. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/viewFile/24124/G%C3%AAnero%2C%20ra%C3%A7a%2C%20classe%3A%20opress%C3%B5es%20cruzadas%20e%20cconverg%C3%AAncias%20na%20reprodu%C3%A7%C3%A3o%20das%20desigualdades.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo, 2019.

BRASIL. Decreto 4.377 de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm.

BRASIL. Decreto 1.973 de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm.

BRASIL. Lei 7.353 de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7353.htm.

BRASIL. Decreto 9.223 de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9223.htm.

BRASIL. Decreto 10.087 de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10087.htm#art1.

BRASIL. Lei 11.340 de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

BRASIL. Lei complementar 150 de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm#art27vii.

BRASIL. Lei 13.505 de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm#art2.

BRASIL. Lei 13.641 de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2.

BRASIL. Lei 13.772 de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art2.

BRASIL. Lei 13.827 de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm#art2.

BRASIL. Lei 13. 836 de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13836.htm#art1.

BRASIL. Lei 13.880 de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13880.htm#art1.

BRASIL. Lei 13.882 de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13882.htm#art2.

BRASIL. Lei 13.871 de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm.

BRASIL. Lei 13.894 de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13894.htm#art1.

BRASIL. Lei 13.931 de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm.

BRASIL. Lei 13.104 de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm.

BRASIL. Decreto 9.586 de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9586.htm.

BRASIL. Política nacional de enfrentamento à violência contra mulheres. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres.

BRASIL. GOVERNO FEDERAL. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. 2005. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnpm_compacta.pdf.

BRASIL DEBATE E FUNDAÇÃO FRIEDRICH EBERT. Austeridade e retrocesso: impactos sociais da política fiscal. 2018. Disponível em: http://pedrorossi.org/wp-content/uploads/2018/08/Impactos-sociais-da-poli%CC%81tica-fiscal.pdf.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Notas para uma metodologia jurídica de análise de políticas públicas. In: DIAS, ESTEVES e FORTINI (Org.). Políticas públicas: possibilidades e limites. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 225-260.

CFMEA. Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituinte. Cen

tro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea), Almira Rodrigues (Org.), Iáris Cortês (Org.) -- Brasília: Letras Livres, 2006. Disponível em: http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/os-direitos--das-mulheres-na-legislacao-brasileira--pos-constituinte.

CNJ; IPEA. O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres. 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7918e2dc8e59bde2bba84449e36d3374.pdf.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe. 2019. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaMujeresNNA.pdf.

CORREIO 24H. Por que na mesma abordagem policial, homens brancos são liberados e negros revistados?. Disponível em: https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/por-que-na-mesma-abordagem--policial-homens-brancos-sao-liberados--e-negros-revistados/.

COSTA, Juliana Mazza Batista. Do lilás ao roxo: violências nos vínculos afetivo--sexuais entre mulheres. Dissertação de mestrado. Universidade de Pernambuco. 2013. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10131/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Juliana%20Mazza%20Batista%20Costa.pdf.

COUTO, Vinicius Assis et al. Intersetorialidade e ações de combate à violência contra a mulher. Rev. Estud. Fem. vol.26 no.2 Florianópolis, 2018.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. Stanford Law Review 43. 1991.

CUSTÓDIO, Andre Viana; SILVA, Cícero Ricardo Cavalcante. XI Seminario Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea e I Mostra Nacional de Trabalhos Científicos. Anais. Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/14264/2708.

DATAFOLHA; FBSP. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. Brasília, 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/relatorio-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2deg-edicao

DATASENADO. Violência contra mulher. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por--2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes--em-8-anos-1.

EBC. Mulheres com deficiência tem maiores dificuldades para denunciar violência. https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos--humanos/noticia/2019-08/mulheres-com--deficiencia-tem-mais-dificuldade-para--denunciar.

ENDING VIOLENCE IN CHILDHOOD. Global Report 2017. Disponível em http://globalreport.knowviolenceinchildhood.org/global-report-2017/.

FBSP. 10º Anuário Brasileiro da Segurança Pública. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/10o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/

FBSP. Princípios Pedagógicos para a Formação Policial em Violência de Gênero. 2018. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/

FBSP_Formacao_Policial_Violencia.Genero_port_2018.pdf.

FLACSO. Mapa da Violência 2015: Violência contra mulheres. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php.

FRASER, N. La justicia social en la era de la política de la identidad. Redistribución, reconocimiento y participación en Nancy Fraser –Axel Honneth ¿Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico, Morata, Madrid 2006, pp. 17-88.

FRASER, N; ARRUZZA, B.; BHATTACHARYA, T. Feminism for the 99%: A Manifesto. 2019.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. III Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável. 2019. Disponível em: https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2019/09/relatorio_luz_portugues_19_final_v2_download.pdf

GUENDEL, Ludwig. Políticas públicas y derechos humanos, Instituto Internacional de Gobernabilidad. 2002. Disponível em: www.iigov.org/documentos.

G1. Monitor da violência 2018: feminicídios no Brasil. Disponível em: http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/feminicidios-no-brasil/?_ga=2.153379000.1266181148.1583416502-8336ea58-4792-0c8f-975a-3ab226348f05.

IBGE. Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida. 2012. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv62715.pdf.

INSTITUTO AVON/DATA POPULAR. Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher. 2012. Disponível em http://centralmulheres.com.br/data/avon/Pesquisa-Avon-Datapopular-2013.pdf).

IPEA. Atlas da Violência 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019.

IPEA. Violência contra a mulher:: feminicídios no Brasil. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Estudos_e_Pesquisas/2013%20-%20BRASIL%20-%20IPEA%20-%20Violencia%20contra%20a%20mulher-%20feminicidios%20no%20Brasil.pdf.

IPEA. Nota técnica: estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde. 2014. Disponível em: http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf.

IPEA. A face feminina da pobreza: sobre-representação e feminização da pobreza no Brasil. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1137.pdf

IPEA. A pobreza e mulheres nos 20 anos após Beijing. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327_tema_a_pobreza_e_mulheres_nos_20_anos_apos_beijing.pdf

KLUGMAN, Jeni et al. Voice and Agency: Empowering Women and Girls for Shared Prosperity. Washington, 2014.

MACKINNON, Catharine. Women's lives, men's law. Cambridge, MA, US: Belknap Press of Harvard University Press.

METRÓPOLES. Aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans ainda é polêmica. Disponível em: https://www.metropoles.com/violencia-contra-a-mulher/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-mulheres-trans-ainda-e-polemica.

MINISTÉRIO DE DIREITOS HUMANOS. Manual Orientador sobre Diversidade. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/dezembro/ministerio-lanca-manual-orientador-de-diversidade/copy_of_ManualLGBTDIGITAL.pdf

MINISTÉRIO DE DIREITOS HUMANOS. Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/conada/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas.pdf. P. 10-18.

MONTEIRO, Yélena. A idosa e a Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO_Idoso/Textos/A%20Idosa%20e%20a%20Lei%20Maria%20da%20Penha%202015.02.06.pdf

MPSP. Raio X do Feminicídio em SP: é possível evitar a morte. 2018. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/raio-x-do-feminicidio-em-sp-e-possivel-evitar-morte-mpsp-2018/

NEGRO BELCHIOR. Discriminação está por todo sistema criminal, afirma estudo. Disponível em: https://negrobelchior.cartacapital.com.br/discriminacao-esta-por-todo-sistema-criminal-afirma-estudo/.

NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, Cesar. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. Sociologia 20. Porto Alegre July/Dec. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222008000200007.

OBSERVATÓRIO DE GÊNERO. As mulheres nas eleições. 2014. Disponível em: http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/as-mulheres-nas-eleicoes-2014/at_download/file.

OLIVEIRA, N. S. M. N; LIMA, J. F. Pobreza multidimensional das mulheres chefes de família da região nordeste. Anais XVIII ENANPUR. 2019. Disponível em: http://anpur.org.br/xviiienanpur/anaisadmin/capapdf.php?reqid=49.

OMS. World Report on Violence and Health. Genebra, 2002. Disponível em: https://www.unicef.org/media/files/Child_Marriage_Report_7_17_LR..pdf.

ONU. Gender equality: Women's rights in review 25 years after Beijing. 2020. Disponível em: https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/gender-equality-womens-rights-in-review-en.pdf?la=en&vs=934.

ONU. Declaração de Viena. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf.

ONU. Declaração de Cairo. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf.

ONU. Declaração e Plataforma de Ação de Pequim. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf.

ONU. Declaração e Plano de Ação de Durban. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf.

ONU. Glossário sobre a Igualdade de Gênero, nos termos do ODS 5. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/06/Glossario-ODS-5.pdf

ONU. Gender equality: Women's rights in review 25 years after Beijing. 2020. Disponível em: https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/gender-equality-womens-rights-in-review-en.pdf?la=en&vs=934.

ONU. Declaração sobre raça e os preconceitos raciais. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1978%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Ra%C3%A7a%20e%20Preconceitos%20Raciais.pdf.

OXFAM. Tempo de cuidar: O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. 2020. Disponível em: https://oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/.

PEREIRINHA, J. A. (Org.). Género e Pobreza: impacto e determinantes da pobreza no feminino, Lisboa, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2008).

REDE BRASIL ATUAL. Com quatro casos de exploração sexual de crianças por hora, Brasil debate prevenção. Disponível em: http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/05/com-quatro-casos-de-exploracao-sexual-de-criancas-por-hora-brasil-debate-prevencao.

SANTIAGO, Denice. As interseccionalidades necessárias à questão do enfrentamento da violência contra mulher. In: DATAFOLHA; FBSP. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. Brasília, 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/relatorio-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2deg-edicao.

SANTOS, Boaventura de Sousa, Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007.

SCARANCE, Valéria. Violência contra a mulher: um desafio para o Brasil.

DATAFOLHA; FBSP. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. Brasília, 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/relatorio-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2deg-edicao.

SENADO FEDERAL. Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a violência contra as mulheres. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres.

SENADO FEDERAL. Serviços especializados de atendimento à mulher. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher.

SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo et al. Violência contra a mulher, polícia civil e políticas públicas. Pesqui. prát. psicossociais vol.13 no.4 São João del-Rei out./dez. 2018.

TAYLOR, A.Y.; LAURO, G., SEGUNDO, M., GREENE, M.E. "Ela vai no meu barco": Casamento na infância e adolescência no Brasil. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf.

TEIXEIRA, Níncia Cecília. Discurso publicitário e a pedagogia do gênero: representações do feminino. Revista Comunicação, mídia e consumo, v. 6, n. 17, p. 11-36, nov. 2009. P. 41.

TRANSGENDER EUROPE. 2,190 murders are only the tip of the iceberg: An introduction to the Trans Murder Monitoring

project. Annual Report. 2016. Disponível em: https://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/11/TvT-PS-Vol14-2016.pdf.

UFCE; CAEN; IMP; LECO. Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres. Fortaleza, 2017. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/11/violencia_domestica_trabalho_ago_17.pdf.

UNCTAD. Trade and development report 2017 beyond austerity: towards a global new deal. Disponível em: http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/tdr2017_en.pdf.

UNICEF. A new era for girls. Disponível em: https://www.unicef.org/media/65586/file/A--new-era-for-girls-2020.pdf.

VILLA, Eugênia. Os desafios impostos pelos diferentes tipos de violência contra a mulher. I

ZAPATER, Maíra. Pode a lei penal impedir que mulheres sejam sexualmente assediadas?

A luta pelos direitos das mulheres
é árdua e já dura muitos séculos.

Cientes disso, preparamos essa coletânea de pesquisas para te ajudar a entender o contexto em que estamos inseridas, assim como nosso papel na busca por um futuro mais justo.

APROVEITE ESTE PRESENTE FEITO COM CARINHO PARA VOCÊ.

- **Coletânea especial:** Mulheres, desigualdade e violências do cotidiano

  - Gênero, desigualdade e violência
  - Assédio sexual e moral
  - Pobreza Menstrual
  - Casamento Precoce
  - Violência Obstétrica

- Estudo especial: **Dia internacional da Mulher**
- **Igualdade de direitos e iniquidades do cotidiano:** Barreiras ao acesso aos direitos das mulheres no Brasil pós-88
- **Representação política das mulheres no Brasil:** avanços e desafios para superar a desigualdade de gênero no poder político
- **A pandemia das desigualdades:** impactos para as mulheres brasileiras
- **Desafios e recomendações para o enfrentamento ao feminicídio no Brasil**

Acesse nosso site
e fique por dentro
das novidades!

@FundacaoPodemos